



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.909

João Pessoa - Sábado, 13 de Julho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Aos candidatos matriculados no curso de formação serão concedidas bolsas de estudo de 10 (dez) por cento do subsídio do Promotor de Justiça Substituto”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 7º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.383 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Altera o quadro de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em cargos de técnico ministerial – sem especialidade os seguintes cargos, das regiões a seguir especificadas, e previstos na Lei Estadual nº 10.432/2015:

- I – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 3ª região;
- II – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 4ª região;
- III – o cargo vago de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 5ª região;
- IV – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 7ª região.

Art. 2º Ficam redistribuídos os cargos vagos a seguir especificados, descritos no Anexo I e distribuídos no Anexo IV, ambos da Lei Estadual nº 10.432/2015, entre as seguintes regiões:

- I – técnico ministerial – sem especialidade, símbolo MP-SAAF-102:
 - a) 01 (um) cargo da 5ª região para a 7ª região;
- II – analista ministerial – auditor de contas públicas, símbolo MP-SAAF-101:
 - a) 01 (um) cargo da 7ª região para a 1ª região;
 - b) 01 (um) cargo da 9ª região para a 1ª região.

Art. 3º A Lei Estadual nº 10.432/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. O Concurso de Remoção deverá ser aberto mediante edital de convocação, que a Secretaria-Geral fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias para a inscrição dos interessados.

Omissis.” (NR)

“Art. 46. Omissis.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas “a” a “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado quando averbado no Departamento de Recursos

Humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba, até a data de publicação do edital de abertura do Concurso de Remoção, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.” (NR)

“Art. 47. A Secretaria-Geral do Ministério Público da Paraíba, findo o prazo de inscrição, fará a divulgação, por meio eletrônico, do resultado preliminar, contendo a lista de classificação provisória dos candidatos, conforme critérios definidos no art. 46, em endereço eletrônico, a qual deverá estar devidamente visada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Os candidatos terão o prazo decadencial de 01 (um) dia, até o encerramento do expediente oficial do Ministério Público, para solicitarem a desistência do concurso de remoção e manifestarem interesse por vaga remanescente não contemplada no resultado preliminar, podendo os interessados, no mesmo período, impugnar a relação dos inscritos, protocolando requerimento, devidamente instruído com as provas pertinentes, dirigidos ao Secretário-Geral, que proferirá a decisão no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo.

Omissis

§ 5º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial ou total, podendo o candidato desistir de uma, algumas ou todas as opções de lotação.

Omissis.” (NR)

“Art. 48. O servidor removido para outro município terá, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato de remoção, para assumir a lotação para qual foi removido.

Omissis.” (NR)

“Art. 49. Não havendo manifestação de interessado em vaga originalmente publicada no edital ou decorrente do próprio processo de remoção, poderá ser convocado candidato habilitado em concurso público válido.” (NR)

“Art. 57. Omissis.

§ 1º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos casos de vacância, férias, licenças, afastamento ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Omissis.” (NR)

“Art. 216. Fica instituído, no dia da entrada em vigência desta Lei, o “Dia do Servidor do Ministério Público da Paraíba”. (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 10.432/2015:

- I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45;
- II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 47;
- III – o § 2º do art. 57.

Art. 5º O Anexo I da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo I previsto nesta Lei, em relação aos quantitativos dos cargos de técnico ministerial - sem especialidade e de técnico ministerial - técnico em contabilidade, ambos de símbolo MP-SAAF-102.

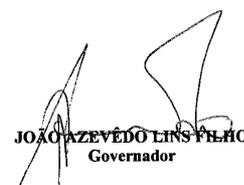
§ 1º O Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo II previsto nesta Lei.

§ 2º Implementadas as transformações previstas nos arts 5º e 6º da Lei Estadual nº 11.248/2018, o Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, fica alterado pelo Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.387 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

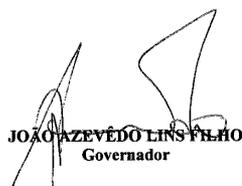
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação definida no caput tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.388 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam a um vazio existencial e a pensamentos suicidas.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I – episódios depressivos;
- II – depressão bipolar;
- III – distímia;
- IV – depressão atípica;
- V – depressão sazonal;
- VI – depressão pós-parto;
- VII – depressão psicótica.

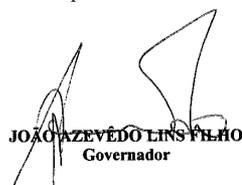
Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.389 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aulas, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

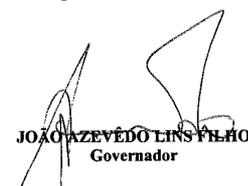
Art. 3º As escolas das redes públicas e privadas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.390 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central nas redes públicas de saúde e educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada nas redes públicas de saúde e educação a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC).

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

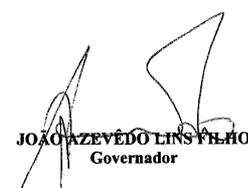
- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento e desenvolvimento;
- II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Distúrbio do Processamento Auditivo Central e seus efeitos;
- III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca do Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com o Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde e educacionais estaduais e privadas quanto aos sintomas e o desenvolvimento do distúrbio;
- VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações e o tratamento adequado.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação poderão realizar convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.391 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de documentos, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independentemente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2º A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência;

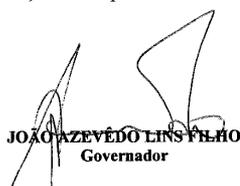
III – termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofreu venha minimizar.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.392 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

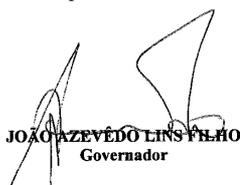
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.393 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento das instituições financeiras, no Estado da Paraíba, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a adaptar seus pontos de autoatendimento (caixas eletrônicos e bancos 24 horas) para atender aos consumidores com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

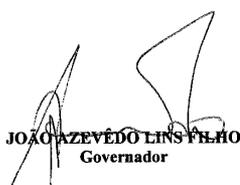
Art. 2º Cada estabelecimento deve contar e disponibilizar, aos consumidores abrangidos por esta Lei, pelo menos 01 (um) terminal adaptado, conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Também serão adaptados os pontos de autoatendimento nas dependências internas e externas dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, sempre que existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei importará na aplicação de multa à instituição financeira responsável, em valores que deverão ser normatizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.394 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Reconhece como Utilidade Pública a Academia Paraibana de Letras Jurídicas – APLJ, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Utilidade Pública a Academia Paraibana de Letras Jurídicas – APLJ, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.395 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

Art. 2º Fica instituído o dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher, a semana destinada ao combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra as mulheres no Estado da Paraíba deverá visar à conscientização de estudantes, educadores e colaboradores em relação à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, historicamente arraigada no seio social.

Art. 3º Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres e meninas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ainda violência, todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas.

Art. 4º No período de que trata o art. 2º, as Unidades de Ensino da Rede Estadual, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar-se-á as ações de:

I- difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II- promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;

III- difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV- mobilização a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V- divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher;

VI- promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

VII - divulgação de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VIII- estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

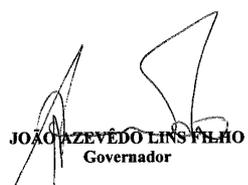
Art. 5º As Unidades de Ensino poderão acionar a Sociedade Civil Organizada a fim de promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino deverá promover e estimular formação continuada das equipes pedagógicas e dos demais trabalhadores e trabalhadoras em educação.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ciência desta Lei a toda comunidade escolar a fim de orientar as Unidades de Ensino quanto ao previsto na legislação, bem como estimular as práticas pedagógicas que contemplem o combate à violência contra as mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.396 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigados a informar, na parte interna e externa de suas carrocerias, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações perante o órgão de fiscalização competente.

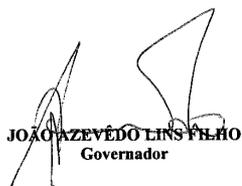
Art. 2º As empresas mencionadas no artigo anterior disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º A empresa concessionária que descumprir as disposições contidas nesta Lei estará sujeita a imposição de multa de 20 (vinte) UFR-PB, por veículo autuado em desconformidade com o art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número de telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.397 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o projeto Turismo Pedagógico, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

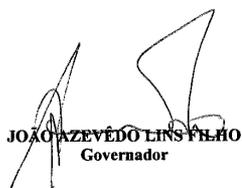
Art. 2º O projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico, no Estado da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, que poderão fazer a divulgação do patrocínio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.398 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba realizarão, anualmente, nas datas determinadas pela Secretaria Estadual de Educação, a atividade denominada Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente.

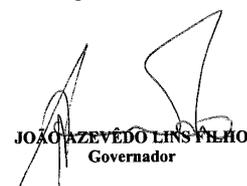
Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos sobre a importância da reciclagem para o meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como proceder à reciclagem, utilizando-se para tanto de seminários, palestras, recursos audiovisuais e outras modalidades, a critério da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente fará parte, anualmente, do Calendário Escolar Estadual e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos, comunidade do entorno das escolas e envolver as organizações dos catadores de resíduos sólidos locais.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente serão convidados, pela Secretaria Estadual de Educação, através das Gerências Regionais de Educação, preferencialmente da sua área de jurisdição, profissionais que deverão comprovar nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.399 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Considera como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a obra do cantor e compositor Francisco Ferreira Lima, conhecido como Pinto do Acordeon.

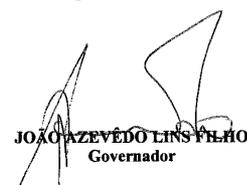
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a obra do cantor e compositor Francisco Ferreira Lima, conhecido como Pinto do Acordeon.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.400 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Itapororoca como Município de Interesse Turístico.

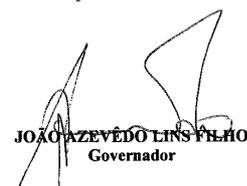
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Itapororoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.401 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Mamanguape como Município de Interesse Turístico.

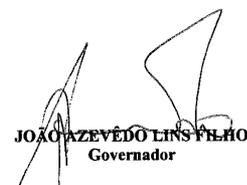
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Mamanguape.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.402 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Marcação como Município de Interesse Turístico.

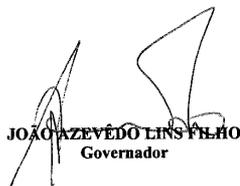
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Marcação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.403 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Missa da Luz, realizada todas as quintas feiras na capital paraibana.

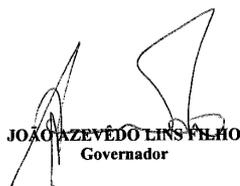
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Missa da Luz, realizada todas as quintas-feiras, na capital paraibana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.404 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Natal de Luz, na capital paraibana.

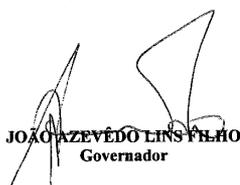
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Natal de Luz, realizado no mês de dezembro em João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.405 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

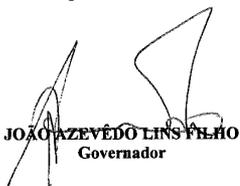
Art. 1º Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

§ 1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o artigo 1º e repetido a cada 6 (seis) meses, contados da data de admissão.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 147/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 147/2019 (art. 1º) obriga “berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.”

Objetivando subsidiar tecnicamente a análise deste projeto de lei, consultei o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba (SINEPE-PB). Em sua resposta, o SINEPE-PB informou o seguinte, *in verbis*:

“Em resposta ao ofício nº 079/2019 CLG nos posicionamos ao PL 147/2019 com os seguintes motivos:

Embora entendemos que se trata de uma norma trabalhista de competência legislativa da União (art. da CF), o presente projeto é omissivo em diversos pontos, tais como o objetivo da avaliação psicológica, os critérios, a finalidade e as medidas a serem tomadas pelo empregador de acordo com o laudo.

A escola pode sofrer sanções perante a justiça do trabalho, ministério do trabalho e Ministério Público do Trabalho ao exigir a avaliação psicológica do funcionário sem as razões e o critério desta.

O PL não apresenta o objetivo da avaliação psicológica, mas apenas obriga a escola a submeter o profissional à citada avaliação, sem especificar a finalidade desta avaliação, o que se pretende atestar, até que nível o profissional pode lidar com as crianças.

Além do mais o ideal é que este profissional seja avaliado ao término, ou no início, de cada semestre letivo, pois a contratação do mesmo pode não coincidir com o início do semestre.”

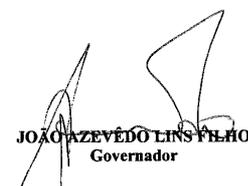
Inferre-se da resposta do SINEPE-PB preocupação quanto aos objetivos da avaliação psicológica, mas não há posicionamento contrário a submeter os profissionais contratados a avaliações psicológicas. A preocupação do SINEPE-PB é pertinente e pode ser superada por regulamentação através de decreto.

Apesar de louvável o projeto de lei nº 147/2019, creio que o interesse público recomende o veto ao §2º do art. 1º, pois é desnecessário estipular que o “exame psicológico deverá ser realizado em clínica credenciada ao Estado.” Afinal, não se trata de um serviço que deva ser executado pelo Estado.

Tem mais: o psicólogo responsável pela avaliação nem sempre atenderá vinculado a uma clínica. Ele pode exercer seu mister como profissional autônomo. Bastando, apenas, que o psicólogo seja devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 147/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.406 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as políticas de fomento;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual, incluídas nestas as



prioridades e metas elencadas no anexo III desta Lei.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2020, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no caput, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2020 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluída nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2020, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - 20 – Transferências à União;

II - 30 – Transferências aos Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 – Transferências aos Municípios;

IV - 41 – Transferências aos Municípios – Fundo a Fundo;

V - 50 – Transferências às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - 60 – Transferências às Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII - 71 – Transferências aos Consórcios Públicos;

VIII - 80 – Transferências ao Exterior;

IX - 90 – Aplicações Diretas;

X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;

XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do Art. 9º, deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para atendimento do disposto no Art. 166, § 8º da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares;

IV - Reserva de Contingência nos termos do Art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos à título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as metas fiscais.

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2020.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2019, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da Lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2019, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas;

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2020, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32, desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os créditos consignados na ação Orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, que não forem utilizados até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2020, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 01



de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 06 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2020 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia BPPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2020 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora BPPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. As empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;
- II – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e

as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

- a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;
- b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I – os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – a transferência de recursos for destinada às ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 51. Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação, deve observar os dispositivos legais e infralegais que regem a matéria.

Art. 52. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do convenente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2020 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2019, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2020, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2019, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2020;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; e o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. A Secretaria de Estado da Administração deverá na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado,

do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei-Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - operações de crédito;

IV - transferências constitucionais a Municípios;

V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;

VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2020 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG



divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2018, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2018, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2018, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2018- Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 10.536.233 mil, ficando acima 0,74%, do valor estimado na LDO/2018 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.300.128 10.141.161 mil, apresentando um superávit de 2,02%, em relação ao valor previsto na LDO/2018.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 126.749 mil, em relação à meta estabelecida.

Para o Resultado Nominal a LDO/2018 estabeleceu o valor negativo de R\$ 176.510 mil e o valor apurado foi de R\$ 207.880 mil positivo, indicando um acréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2018 totalizou R\$ 4.600.967 mil com uma variação negativa de 6,40% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 3.115.545 mil, apontando um acréscimo de 17,96% em relação ao saldo de R\$ 2.641.293 mil existente em 2017.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2>		Metas Realizadas em		Variação	
	2018	% PIB	2018	% PIB	Valor	
					(a)	(b)
Receita Total	10.780.878	17,04	10.702.403	16,65	-78.475	(0,73)
Receitas Primárias (I)	10.459.085	16,53	10.536.233	16,40	77.148	0,74
Despesa Total	10.780.878	17,04	10.507.521	16,35	-273.357	(2,54)
Despesas Primárias (II)	10.096.231	15,96	10.300.128	16,03	203.898	2,02
Resultado Primário (III) = (I-II)	362.854	0,57	236.105	0,37	-126.749	(34,93)
Resultado Nominal	-176.510	-0,28	207.880	0,32	384.390	(217,77)
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	7,77	4.600.967	7,16	-314.710	(6,40)
Dívida Consolidada Líquida	2.949.798	4,66	3.115.454	4,85	165.656	5,62

FONTE: Lei nº 10.948, de 17/07/2017 (LDO/2018 e RREO 6º Bimestre de 2018).

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2020/2022, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2020 a 2022 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2020 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2020 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os

referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2020-2022, a preços correntes e constantes

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)	(b)	x 100	x 100	(d)	(e)	x 100	x 100	(f)	(g)	x 100	x 100
Receita Total	11.224.000	10.792.308	16,03	0,11	11.583.000	10.734.940	15,86	0,11	11.806.000	10.546.133	15,48	0,11
Receitas Primárias (I)	10.813.000	10.397.115	15,44	0,10	11.219.000	10.397.590	15,36	0,10	11.639.000	10.396.954	15,26	0,10
Despesa Total	11.224.000	10.792.308	16,03	0,11	11.583.000	10.734.940	15,86	0,11	11.806.000	10.546.133	15,48	0,11
Despesas Primárias (II)	10.639.000	10.229.808	15,19	0,10	11.066.000	10.255.792	15,15	0,10	11.518.000	10.288.866	15,11	0,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	174.000	167.308	0,25	0,00	153.000	141.798	0,21	0,00	121.000	108.088	0,16	0,00
Resultado Nominal	108.000	103.846	0,15	0,00	91.000	84.337	0,12	0,00	46.000	41.091	0,06	0,00
Dívida Pública Consolidada	4.548.698	4.373.748	6,50	0,04	4.522.117	4.191.026	6,19	0,04	4.526.102	4.043.103	5,94	0,04
Dívida Consolidada Líquida	2.941.966	2.828.813	4,20	0,03	2.851.116	2.642.369	3,90	0,03	2.788.261	2.490.714	3,66	0,02
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SEPLAG - 14/05/2019 - 12:00

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	70.023.000	73.040.000	76.250.000
Receita Corrente Líquida - RCL	10.433.004.948	10.824.242.633	11.230.151.732

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	10.075.559	10.702.403	6,22	10.592.055	(1,03)	11.224.000	5,97	11.583.000	3,20	11.806.000	1,93
Receitas Primárias (I)	9.851.630	10.536.233	6,95	10.219.028	(3,01)	10.813.000	5,81	11.219.000	3,75	11.639.000	3,74
Despesa Total	10.074.700	10.507.521	4,30	10.592.055	0,80	11.224.000	5,97	11.583.000	3,20	11.806.000	1,93
Despesas Primárias (II)	9.611.620	10.300.128	7,16	10.012.028	(2,80)	10.639.000	6,26	11.066.000	4,01	11.518.000	4,08
Resultado Primário (III) = (I - II)	240.010	236.105	(1,63)	207.000	(12,33)	174.000	(15,94)	153.000	(12,07)	121.000	(20,92)
Resultado Nominal	(34.260)	207.880	(706,77)	226.687	9,05	108.000	(52,36)	91.000	(15,74)	46.000	(49,45)
Dívida Pública Consolidada	4.267.320	4.600.967	7,82	4.486.533	(2,49)	4.548.698	1,39	4.522.117	(0,58)	4.526.102	0,09
Dívida Consolidada Líquida	2.641.293	3.115.454	17,95	3.175.613	1,93	2.941.966	(7,36)	2.851.116	(3,09)	2.788.261	(2,20)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	9.373.921	10.330.505	10,20	10.482.824	1,47	10.792.308	2,95	10.734.940	(0,53)	10.546.133	(1,76)
Receitas Primárias (I)	9.165.586	10.170.109	10,96	10.113.644	(0,56)	10.397.115	2,80	10.397.590	0,00	10.396.954	(0,01)
Despesa Total	9.373.122	10.142.395	8,21	10.482.824	3,36	10.792.308	2,95	10.734.940	(0,53)	10.546.133	(1,76)
Despesas Primárias (II)	8.942.290	9.942.208	11,18	9.908.779	(0,34)	10.229.808	3,24	10.255.792	0,25	10.288.866	0,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	223.296	227.901	2,06	204.865	(10,11)	167.308	(18,33)	141.798	(15,25)	108.088	(23,77)
Resultado Nominal	(31.874)	200.656	(729,53)	224.349	11,81	103.846	(53,71)	84.337	(18,79)	41.091	(51,28)
Dívida Pública Consolidada	3.970.154	4.441.088	11,86	4.440.265	(0,02)	4.373.748	(1,50)	4.191.026	(4,18)	4.043.103	(3,53)
Dívida Consolidada Líquida	2.457.360	3.007.195	22,38	3.142.864	4,51	2.828.813	(9,99)	2.642.369	(6,59)	2.490.714	(5,74)

FONTE: SIAF/SEPLAG - 14/05/2019 - 13:25

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD, foram projetadas para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, deduzidas as renúncias fiscais estimadas, considerando-se a projeção de 2019, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,00%, 3,75% e 3,75%, e o PIB de 2,4%, 2,4% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2019, 2020, e 2021 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas em 2019, atualizadas pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Contribuições – Essas receitas foram estimadas considerando-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, estimando-se, dessa forma, os exercícios de 2020/2022, respeitando-se o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008. Fonte: PBPREV – Paraíba Previdência.

Receita Patrimonial – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). **Fonte:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB. **Receita Industrial** – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). **Fonte:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2020 o levantamento dessas receitas em 2018, e também os valores já recebidos no exercício de 2019. Para os anos de 2020 e 2021, projetou-se um incremento de 3,0% e 3,0%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). **Fontes:** Secretaria de Estado da Saúde - SES/SEPLAG.

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% e aplicado para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orça-



mento de 2019, aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observou-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III - DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e Encargos Sociais - projetou-se o ano de 2019 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2020, 2021 e 2022, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2019.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida - projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes - projetadas com base na paga de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

IV - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras - projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida - projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - conforme o artigo 34, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2016 a 2018, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)							R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%		
Patrimônio/Capital	15.241.255	82,33	12.570.409	99,56	10.075.836	99,28		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	27.260	0,36	55.629	0,44	73.171	0,72		
TOTAL	15.268.515	82,69	12.626.038	100,00	10.149.007	100,00		
REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%		
Patrimônio	293.049	100,00	76.545	100,00	1.680	100,00		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-		
TOTAL	293.049	100,00	76.545	100,00	1.680	100,00		
FONTES: SIAF/ CGE// BGE - Fiscal e Seguridade Social/2018 e Balanço Patrimonial da BPPREV/2018.								

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1.000	
RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016				
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a) - (b) + (c)	(e) = (a) - (b)	(f) = (a) - (b) + (c)	(g) = (d) - (e)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)							
Alienação de Bens Móveis	2.474	2.008	2.409				
Alienação de Bens Imóveis	2.474	2.008	2.409				
Alienação de Bens Intangíveis							
Rendimentos de Aplicações Financeiras							
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016				
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a) - (b) + (c)	(e) = (a) - (b)	(f) = (a) - (b) + (c)	(g) = (d) - (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)							
DESPESAS DE CAPITAL							
Investimentos	2.474	2.008	2.409				
Inversões Financeiras	2.474	2.008	2.409				
Amortização da Dívida							
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA							
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores							
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016				
	(g) = (d) - (f)	(h) = (b) - (e)	(i) = (c) - (f)	(j) = (g) - (h)	(k) = (g) - (h)	(l) = (g) - (h)	(m) = (j) - (k)
VALOR (III)	0	0	0				
FONTE: SIAF - 10/2018 e RREO nº Bimestre/2018.							

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - BPPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	92.788.985	67.801.249	59.539.032
Receita de Contribuições dos Segurados	26.070.924	19.815.606	16.611.338
Civil	22.666.984	17.471.468	14.917.780
Ativo	22.666.984	17.471.468	14.917.780
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	3.403.940	2.344.138	1.693.558
Ativo	3.403.940	2.344.138	1.693.558
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	51.478.592	38.625.730	38.312.136
Civil	44.272.992	33.937.440	31.675.913
Ativo	44.272.992	33.937.440	31.675.913
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Ativo	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	396.704		3.249.090
Receita Patrimonial	15.186.968	9.269.713	3.778.695
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	15.186.968	9.269.713	3.778.695
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	92.788.985	67.801.249	59.539.032
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	258	0	0
Despesas Correntes	258	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	175.491	136.964	0
Benefícios - Civil	163.089	136.964	0
Aposentadorias	12.402	12.181	0
Pensões	150.687	124.783	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	12.402	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	12.402	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	175.748	136.964	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	92.613.237	67.664.285	59.539.032
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	68.020.000	58.500.000	45.800.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos			
Outros Aportes Para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	322.994.754	128.522.080	60.856.487
Investimentos em Aplicações			
Outros Bens e Direitos	16.916.112	18.608.012	13.548.527
PLANO FINANCEIRO	2018	2017	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	710.924.631	708.888.063	735.935.610
Receita de Contribuições dos Segurados	259.464.680	260.255.631	267.935.890
Civil	229.676.659	229.841.126	236.647.768
Ativo	186.186.806	186.384.690	192.366.025
Inativo	29.718.089	29.341.851	29.463.587
Pensionista	13.771.764	14.114.584	14.818.156
Militar	29.788.021	30.414.505	31.288.122

Ativo	27.350.997	28.038.773	28.678.508
Inativo	2.054.026	1.981.982	2.140.230
Pensionista	382.999	393.751	469.385
Receita de Contribuições Patronais	413.684.643	416.983.151	438.701.477
Civil	358.982.177	416.983.151	381.343.966
Ativo	358.982.177	360.905.152	381.343.966
Inativo	0	56.077.999	0
Pensionista	0	0	0
Militar	54.702.466	0	57.357.511
Ativo	54.702.466	0	57.357.511
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	644.184	1.073.835	1.441.937
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	582.434	974.235	1.342.337
Outras Receitas Patrimoniais	61.750	99.600	99.600
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	37.131.124	30.575.446	27.856.306
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	37.055.082	30.456.604	27.429.600
Demais Receitas Correntes	76.042	118.843	426.706
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-81.724	-116.833	-263.333
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	710.842.907	708.771.230	735.672.277
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	7.666.119	7.187.696	5.468.496
Despesas Correntes	7.554.569	7.159.697	5.468.496
Despesas de Capital	111.550	27.999	0
PREVIDÊNCIA (XII)	2.098.610.410	1.981.024.254	1.846.395.219
Benefícios - Civil	1.765.510.174	1.667.477.957	1.550.365.336
Aposentadorias	1.355.882.423	1.269.013.796	1.165.471.298
Pensões	409.627.751	398.464.161	384.894.038
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	331.060.322	313.546.296	293.797.151
Reformas	242.496.792	226.986.195	209.308.644
Pensões	88.563.530	86.560.101	84.488.508
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	2.039.913	0	2.232.732
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.039.913	0	889.166
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	1.343.566
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.106.276.529	1.988.211.950	1.851.863.715
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.395.433.622	-1.279.440.719	-1.116.191.439
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.508.913.514	1.280.782.764	1.118.201.018
Recursos Para Formação de Reservas			

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2020-2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
	FUNTE 270			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	246.183.300,00	243.721.466,00	241.284.248,00
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	217.423.800,00	215.249.561,00	213.097.063,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.2.1	CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.3.0	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.3.1	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.4.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.6.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.01.6.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas - Principal	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.2.0	Contribuição Militar Inativo	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.2.1	Contribuição Militar Inativo - Principal	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militares	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.2.1.8.05.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militares - Principal	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00

1.3.1.0.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público	107.514,00	106.438,00	105.373,00	
1.3.1.0.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público - Principal	107.514,00	106.438,00	105.373,00	
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	940.500,00	931.095,00	921.784,00	
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	940.500,00	931.095,00	921.784,00	
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	940.500,00	931.095,00	921.784,00	
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	940.500,00	931.095,00	921.784,00	
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00	
1.9.0.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00	
1.9.0.0.03.1.0	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00	
1.9.0.0.03.1.1	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00	
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	408.134.700,00	404.107.353,00	401.120.819,00	
7.2.1.8.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00	
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00	
7.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00	
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00	
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00	
7.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00	
7.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00	
7.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00	
	TOTAL (1)	685.066.014,00	678.269.352,00	672.541.194,00	
	FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO				
	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
		FUNTE 276			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00	
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00	
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00	
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00	
1.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00	
1.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00	
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF	7.575.000,00	7.650.750,00	7.727.257,00	
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00	
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00	
1.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.3.2.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00	
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00	
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00	
	TOTAL (2)	94.699.000,00	95.645.990,00	96.602.450,00	
	TOTAL (1 + 2)	779.765.014,00	773.915.342,00	769.143.644,00	

Nota: Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, projetando-se dessa forma os exercícios 2020/2022, respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

PLANO PREVIDENCIÁRIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIALRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	92.788.984,89	175.748,25	92.613.236,64	327.754.729,67
2019	100.719.890,23	5.136.232,16	95.583.658,07	423.338.387,74
2020	217.408.720,94	12.353.494,66	205.055.226,28	628.393.614,01
2021	245.288.828,24	14.678.951,86	230.609.876,38	859.003.490,40
2022	277.417.853,44	17.107.467,95	260.310.385,49	1.119.313.875,88
2023	310.743.731,56	22.546.847,67	288.196.883,89	1.407.510.759,78
2024	340.658.979,58	26.069.116,16	314.589.863,42	1.722.100.623,20



2025	376.481.186,20	30.453.645,33	346.027.540,86	2.068.128.164,06
2026	412.643.943,92	35.124.272,22	377.519.671,70	2.445.647.835,76
2027	449.473.704,97	39.865.647,10	409.608.057,87	2.855.255.893,64
2028	489.236.946,59	46.058.268,84	443.178.677,75	3.298.434.571,39
2029	530.799.952,02	52.045.990,90	478.753.961,13	3.777.188.532,52
2030	573.628.359,48	61.421.783,55	512.206.575,93	4.289.395.108,45
2031	617.868.073,64	72.797.006,53	545.071.067,11	4.834.466.175,56
2032	664.075.060,86	83.513.335,45	580.561.725,41	5.415.027.900,97
2033	712.948.126,88	96.765.233,31	616.182.893,57	6.031.210.794,54
2034	763.105.716,52	108.326.678,68	654.779.037,84	6.685.989.832,38
2035	814.449.908,77	123.471.981,82	690.977.926,95	7.376.967.759,33
2036	867.646.576,48	138.717.963,98	728.928.612,51	8.105.896.371,84
2037	921.852.897,33	158.004.278,92	763.848.618,41	8.869.744.990,25
2038	977.785.192,01	174.833.947,99	802.951.244,01	9.672.696.234,26
2039	1.035.739.493,89	195.424.157,55	840.315.336,34	10.513.011.570,60
2040	1.095.451.111,36	216.635.692,58	878.815.418,78	11.391.826.989,38
2041	1.157.565.320,20	241.009.345,38	916.555.974,81	12.308.382.964,19
2042	1.223.199.587,21	275.123.734,46	948.075.852,75	13.256.458.816,94
2043	1.288.716.593,50	306.220.597,64	982.495.995,86	14.238.954.812,81
2044	1.356.366.194,24	350.695.538,82	1.005.670.655,42	15.244.625.468,23
2045	1.424.580.018,95	401.409.273,89	1.023.170.745,05	16.267.796.213,28
2046	1.490.619.247,56	434.774.324,49	1.055.844.923,07	17.323.641.136,35
2047	1.558.095.408,70	470.756.445,43	1.087.338.963,27	18.410.980.099,62
2048	1.625.540.122,83	506.531.689,61	1.119.008.433,22	19.529.988.532,85
2049	1.694.254.222,15	543.389.920,86	1.150.864.301,29	20.680.852.834,13
2050	1.764.638.344,75	592.926.064,86	1.171.712.279,89	21.852.565.114,02
2051	1.835.119.880,48	652.356.437,33	1.182.763.443,16	23.035.328.557,18
2052	1.902.112.503,06	695.630.216,11	1.206.482.286,95	24.241.810.844,12
2053	1.972.908.957,58	755.787.462,82	1.217.121.494,76	25.458.932.338,88
2054	2.039.955.602,39	801.745.200,29	1.238.210.402,09	26.697.142.740,97
2055	2.108.611.660,96	843.059.522,05	1.265.552.138,91	27.962.694.879,88
2056	2.178.916.469,38	888.488.021,54	1.290.428.447,85	29.253.123.327,72
2057	2.251.849.735,22	947.651.067,64	1.304.198.667,58	30.557.321.995,31
2058	2.322.568.562,74	997.172.175,93	1.325.396.386,81	31.882.718.382,12
2059	2.396.071.249,44	1.051.948.396,01	1.344.122.853,42	33.226.841.235,54
2060	2.468.831.429,08	1.100.776.343,51	1.368.055.085,56	34.594.896.321,11
2061	2.542.458.413,01	1.145.534.631,50	1.396.923.781,51	35.991.820.102,62
2062	2.616.453.342,17	1.182.158.835,27	1.434.294.506,90	37.426.114.609,52
2063	2.693.672.875,07	1.223.013.009,28	1.470.659.865,79	38.896.774.475,31
2064	2.770.402.357,62	1.253.555.832,70	1.516.846.524,92	40.413.621.000,23
2065	2.850.906.086,51	1.286.357.606,62	1.564.548.479,89	41.978.169.480,12
2066	2.931.824.862,14	1.314.684.527,19	1.617.140.334,95	43.595.309.815,07
2067	3.017.174.406,65	1.347.519.689,92	1.669.654.717,63	45.264.964.532,70
2068	3.102.580.674,52	1.372.323.683,22	1.730.256.991,30	46.995.221.524,00
2069	3.192.561.574,45	1.400.587.747,19	1.791.973.827,26	48.787.195.351,25
2070	3.282.294.030,10	1.418.854.145,73	1.863.439.884,37	50.650.635.235,63
2071	3.378.200.454,23	1.441.317.507,11	1.936.882.947,12	52.587.518.182,75
2072	3.474.536.185,65	1.456.849.040,09	2.017.687.145,56	54.605.205.328,31
2073	3.577.726.220,09	1.476.081.605,23	2.101.644.614,86	56.706.849.943,17
2074	3.682.283.296,75	1.486.214.471,44	2.196.068.825,32	58.902.918.768,49
2075	3.793.171.192,79	1.499.424.549,51	2.293.746.643,27	61.196.665.411,76
2076	3.907.024.467,27	1.502.477.152,30	2.404.547.314,97	63.601.212.726,73

2077	4.027.169.471,22	1.509.465.241,58	2.517.704.229,64	66.118.916.956,37
2078	4.150.008.698,14	1.491.419.165,18	2.658.589.532,96	68.777.506.489,33
2079	4.282.688.409,83	1.491.628.377,63	2.791.060.032,20	71.568.566.521,53
2080	4.419.954.474,31	1.483.077.860,04	2.936.876.614,27	74.505.443.135,80
2081	4.566.126.271,64	1.477.389.471,12	3.088.736.800,52	77.594.179.936,32
2082	4.716.869.342,19	1.461.725.003,72	3.255.144.338,47	80.849.324.274,79
2083	4.879.162.404,27	1.453.019.291,36	3.426.143.112,91	84.275.467.387,70
2084	5.045.744.765,95	1.435.193.746,85	3.610.551.019,09	87.886.018.406,80
2085	5.225.456.243,78	1.421.798.047,23	3.803.658.196,55	91.689.676.603,34
2086	5.411.742.783,57	1.399.638.097,63	4.012.104.685,95	95.701.781.289,29
2087	5.611.304.050,02	1.385.134.344,42	4.226.169.705,60	99.927.950.994,89
2088	5.817.657.390,00	1.361.030.183,16	4.456.627.206,84	104.384.578.201,73
2089	6.038.961.860,97	1.343.815.117,07	4.695.146.743,90	109.079.724.945,63
2090	6.270.003.897,11	1.320.017.358,37	4.949.986.538,74	114.029.711.484,37
2091	6.516.659.304,11	1.301.250.978,43	5.215.408.325,69	119.245.119.810,05
2092	6.773.918.135,93	1.277.393.008,06	5.496.525.127,87	124.741.644.937,92
2093	7.047.426.482,55	1.258.270.664,30	5.789.155.818,25	130.530.800.756,17

PLANO FINANCEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	710.842.906,52	2.106.276.528,77	-1.395.433.622,25	31.011.245,11
2019	692.549.460,54	2.149.410.150,47	-1.456.860.689,93	-1.425.849.444,82
2020	593.092.545,89	2.500.100.226,40	-1.907.007.680,51	-3.332.857.125,33
2021	582.489.746,45	2.510.896.335,41	-1.928.406.588,95	-5.261.263.714,28
2022	568.991.054,97	2.528.462.185,97	-1.959.471.131,01	-7.220.734.845,29
2023	554.897.445,22	2.541.138.828,64	-1.986.241.383,41	-9.206.976.228,70
2024	540.522.436,33	2.540.891.196,24	-2.000.368.759,91	-11.207.344.988,61
2025	526.655.281,09	2.544.764.158,14	-2.018.108.877,05	-13.225.453.865,66
2026	514.246.503,93	2.540.939.335,56	-2.026.692.831,63	-15.252.146.697,29
2027	502.643.982,50	2.529.989.426,90	-2.027.345.444,40	-17.279.492.141,69
2028	489.465.852,30	2.520.928.744,23	-2.031.462.891,93	-19.310.955.033,63
2029	475.638.657,69	2.508.942.897,04	-2.033.304.239,35	-21.344.259.272,97
2030	462.845.103,37	2.490.583.430,27	-2.027.738.326,91	-23.371.997.599,88
2031	449.987.996,72	2.468.905.434,63	-2.018.917.437,91	-25.390.915.037,79
2032	436.474.872,19	2.447.189.669,84	-2.010.714.797,64	-27.401.629.835,43
2033	422.103.945,95	2.425.688.361,27	-2.003.584.415,32	-29.405.214.250,75
2034	407.681.589,20	2.401.058.942,19	-1.993.377.352,99	-31.398.591.603,74
2035	394.231.568,53	2.369.489.413,89	-1.975.257.845,36	-33.373.849.449,10
2036	380.594.904,45	2.336.606.211,27	-1.956.011.306,82	-35.329.860.755,92
2037	367.968.270,79	2.297.344.807,13	-1.929.376.536,34	-37.259.237.292,26
2038	354.764.003,52	2.257.759.350,42	-1.902.995.346,89	-39.162.232.639,15
2039	341.460.123,07	2.216.020.554,81	-1.874.560.431,74	-41.036.793.070,90
2040	327.741.381,60	2.173.824.177,16	-1.846.082.795,56	-42.882.875.866,46
2041	313.060.242,06	2.131.808.518,47	-1.818.748.276,40	-44.701.624.142,87
2042	297.365.520,68	2.092.940.457,95	-1.795.574.937,27	-46.497.199.080,14
2043	281.919.795,92	2.051.456.555,71	-1.769.536.759,80	-48.266.735.839,94
2044	267.424.296,58	2.004.047.972,41	-1.736.623.675,83	-50.003.359.515,76
2045	252.491.442,15	1.956.856.176,66	-1.704.364.734,51	-51.707.724.250,27
2046	237.983.099,15	1.906.809.569,98	-1.668.826.470,82	-53.376.550.721,10
2047	225.052.320,10	1.848.903.660,63	-1.623.851.340,53	-55.000.402.061,63
2048	213.262.954,74	1.785.544.229,93	-1.572.281.275,19	-56.572.683.336,82
2049	201.408.025,81	1.722.165.490,15	-1.520.757.464,33	-58.093.440.801,15
2050	190.630.682,41	1.654.587.748,24	-1.463.957.065,83	-59.557.397.866,98

2051	180.492.253,12	1.584.572.300,25	-1.404.080.047,13	-60.961.477.914,11
2052	171.346.513,42	1.511.338.780,67	-1.339.992.267,25	-62.301.470.181,36
2053	162.586.954,45	1.437.771.314,34	-1.275.184.359,89	-63.576.654.541,25
2054	154.712.416,53	1.362.012.890,69	-1.207.300.474,16	-64.783.955.015,41
2055	147.183.885,32	1.286.634.324,87	-1.139.450.439,54	-65.923.405.454,95
2056	139.883.790,83	1.212.224.565,60	-1.072.340.774,77	-66.995.746.229,73
2057	132.723.696,82	1.139.437.499,13	-1.006.713.802,31	-68.002.460.032,04
2058	125.528.592,31	1.069.200.266,91	-943.671.674,60	-68.946.131.706,64
2059	118.518.390,90	1.000.747.592,60	-882.229.201,70	-69.828.360.908,34
2060	111.589.797,08	934.710.078,76	-823.120.281,68	-70.651.481.190,02
2061	104.757.906,18	871.182.910,70	-766.425.004,52	-71.417.906.194,55
2062	98.048.898,48	810.168.165,24	-712.119.266,76	-72.130.025.461,31
2063	91.481.248,42	751.717.096,26	-660.235.847,85	-72.790.261.309,15
2064	85.070.020,81	695.868.998,36	-610.798.977,55	-73.401.060.286,70
2065	78.835.123,10	642.627.014,64	-563.791.891,54	-73.964.852.178,25
2066	72.798.378,37	592.000.240,96	-519.201.862,59	-74.484.054.040,83
2067	66.974.282,91	543.948.623,72	-476.974.340,81	-74.961.028.381,65
2068	61.380.973,68	498.450.476,05	-437.069.502,36	-75.398.097.884,01
2069	56.032.897,55	455.454.734,69	-399.421.837,14	-75.797.519.721,15
2070	50.940.262,83	414.900.199,63	-363.959.936,80	-76.161.479.657,95
2071	46.104.606,81	376.666.371,56	-330.561.764,76	-76.492.041.422,71
2072	41.528.298,86	340.659.531,73	-299.131.232,87	-76.791.172.655,58
2073	37.211.189,98	306.770.886,18	-269.559.696,20	-77.060.732.351,78
2074	33.151.594,98	274.910.633,05	-241.759.038,07	-77.302.491.389,85
2075	29.347.606,76	245.000.528,76	-215.652.922,00	-77.518.144.311,85
2076	25.795.406,92	216.970.011,77	-191.174.604,84	-77.709.318.916,69
2077	22.490.768,47	190.759.336,09	-168.268.567,62	-77.877.587.484,31
2078	19.429.720,37	166.330.680,90	-146.900.960,53	-78.024.488.444,84
2079	16.610.437,93	143.670.082,28	-127.059.644,35	-78.151.548.089,19
2080	14.032.493,29	122.781.765,74	-108.749.272,45	-78.260.297.361,64
2081	11.697.640,83	103.692.357,08	-91.994.716,26	-78.352.292.077,90
2082	9.608.055,26	86.438.133,29	-76.830.078,03	-78.429.122.155,93
2083	7.765.120,86	71.053.376,40	-63.288.255,54	-78.492.410.411,47
2084	6.167.600,22	57.554.694,46	-51.387.094,24	-78.543.797.505,71
2085	4.809.461,99	45.922.680,88	-41.113.218,89	-78.584.910.724,59
2086	3.679.355,69	36.095.767,60	-32.416.411,91	-78.617.327.136,51
2087	2.759.550,96	27.960.288,80	-25.200.737,84	-78.642.527.874,35
2088	2.027.747,72	21.365.018,53	-19.337.270,81	-78.661.865.145,15
2089	1.459.039,99	16.133.461,24	-14.674.421,25	-78.676.539.566,40
2090	1.027.601,06	12.072.670,49	-11.045.069,43	-78.687.584.635,83
2091	708.167,90	8.985.004,32	-8.276.836,42	-78.695.861.472,25
2092	477.780,34	6.685.266,78	-6.207.486,44	-78.702.068.958,69
2093	316.596,36	5.008.711,12	-4.692.114,76	-78.706.761.073,44

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2020, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumen-

to das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão consideradas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		RS
EVENTOS	Valor Previsto para 2020	
Aumento Permanente da Receita	0,00	
(-) Transferências constitucionais	0,00	
(-) Transferências do FUNDEF	0,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC	0,00	
Novas DOCC geradas com PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00	

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita color nota explicativa.

REGIÕES	IMPOSTO	2020	2021	2022
1ª Gerência Regional	ICMS	1.373.558.918,07	1.426.395.440,46	1.483.403.989,65
	IPVA	6.708.780,54	6.967.068,58	7.245.751,32
	ITCD	1.851.216,32	1.922.488,14	1.999.387,68
	TOTAL	1.382.118.914,93	1.435.284.997,18	1.492.649.128,65
2ª Gerência Regional	ICMS	16.013.000,17	16.628.545,68	17.292.695,31
	IPVA	653.359,62	678.513,96	705.654,52
	ITCD	84.878,78	88.146,61	91.672,47
	TOTAL	16.751.238,57	17.395.206,25	18.090.022,30
3ª Gerência Regional	ICMS	465.252.932,26	483.156.967,15	502.474.723,24
	IPVA	2.626.900,38	2.728.036,05	2.837.157,49
	ITCD	344.290,39	357.545,57	371.847,39
	TOTAL	468.224.123,03	486.242.548,77	505.683.728,12
4ª Gerência Regional	ICMS	20.383.963,73	21.167.439,31	22.012.778,93
	IPVA	800.336,10	831.149,04	864.395,00
	ITCD	97.501,23	101.255,03	105.305,23
	TOTAL	21.281.801,06	22.099.843,38	22.982.479,16
5ª Gerência Regional	ICMS	88.972.789,84	92.396.453,26	96.090.452,71
	IPVA	1.053.923,68	1.094.499,74	1.138.279,73
	ITCD	142.838,67	148.337,96	154.271,48
	TOTAL	90.169.552,19	93.639.290,96	97.383.003,92
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.964.181.604,07	2.039.744.845,86	2.121.274.639,84
	IPVA	11.843.300,32	12.299.267,37	12.791.238,06
	ITCD	2.520.725,39	2.617.773,31	2.722.484,25
	TOTAL	1.978.545.629,78	2.054.661.886,54	2.136.788.362,15

Fonte: GEAF / ATT / GPLAN

Nota: Na elaboração do quadro de Renúncia de receita, foi utilizado como base legal o Art. 14, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

LEI DE DIRETRIZES – 2020 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	254.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	
Dívidas em Processo de			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	254.464.222,58	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		
Restituição de Tributos a Maior	2.000.000,00	Limitação de Empenho	2.000.000,00
Discrepância de Projeções:	128.271.326,88	Limitação de Empenho	128.271.326,88
Outros Riscos Fiscais	66.000.000,00	Limitação de Empenho/Remanejamento	66.000.000,00
SUBTOTAL	196.271.326,88	SUBTOTAL	196.271.326,88
TOTAL	450.735.549,46	TOTAL	196.271.326,88

FONTE: Procuradoria Geral do Estado - Secretaria de Estado da Receita - Controladoria Geral do estado

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCMD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2020 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2020 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:

- Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2020 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo Assembleia Legislativa

Prioridades:

- Construção da Creche Escola da Assembleia Legislativa.

Finalidade: Adquirir imóvel, bem como realizar construção de prédio destinado a instalação da creche escola desta Assembleia Legislativa;

- Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar.

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e Disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas;

- Atividades de Apoio Administrativo.

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas;

Tribunal de Contas do Estado

Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

- Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

Tema: Gestão Judicial.

- Redimensionamento das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;

- Implantação de modelo de gestão de processos coletivos e demandas repetitivas com o fim de diminuir as demandas repetitivas de conhecimento, fomentando a celeridade da prestação jurisdicional e diminuição do custo operacional do processo;

- Expansão para todas as comarcas do Estado do projeto Digitaliza, para o fim de migração dos processos judiciais físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) com objetivo de unificar a plataforma de tramitação processual.

- Instalação de vara com competência exclusiva para julgar demandas de saúde pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios que envolve esse tema;

- Instalação de Juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;

- Fomento as unidades mais produtivas que alcancem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;

- Celeridade nos processos de reincidência e má conduta criminal cujo objetivo é a diminuição do acervo processual criminal promovendo a redução da impunidade;

- Implantação do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) com o fim de otimizar o controle e a gestão dos processos de execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro;

- Realização das semanas pela Paz em casa, promovida pelo Conselho nacional de justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;

- Realização do mês nacional do Júri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;

- Realização da semana nacional de conciliação com objetivo de solucionar os conflitos com o auxílio de conciliadores;

- Implantação de centros de conciliação nas comunidades com o fim de ampliar o acesso a justiça por meio de um instrumento célere de solução de litígios;

- Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juizados especiais de todo o estado.

Tema: Gestão Administrativa

- Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;

- Implantação do projeto de segurança de comarcas de fronteiras com o fim de minimizar os riscos de ocorrências nas comarcas limítrofes com outros Estados da Federação;

- Implantação dos guardas militares da reserva nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe;

- Implantação no Tribunal de Justiça do Táci-Gov, modelo de Uber para o setor público com o objetivo de substituir a frota de veículos;

- Implantação do Projeto Despertar Saúde com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrão de organização e segurança no ambiente de trabalho, além de temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados do 1º grau;

- Implantação do sistema de central de compras, ferramenta que otimizará o processo de contratação no âmbito do Tribunal de Justiça;

- Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Paraibano;

- Conclusão do concurso para provimento das Serventias Extrajudiciais em atendimento as Resoluções 80 e 81 ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Tema: Tecnologia

- Melhoria da infraestrutura de TI para garantir a convergência ao Processo Judiciário Eletrônico (PJe) com o fim de ter uma melhor gestão de redes, links de internet de maior velocidade de tráfego de dados em todo o estado, aquisição de um balanceador de carga e servidor dedicado para banco de dados;

- Garantia da eficiência e eficácia operacional dos servidores de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de gerenciamento de solução de backup, de continuidade em nuvem computacional, de central de serviços de atendimento de TI e links redundantes;

- Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS e licenças Oracle;

- Adequação à Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e comunicação do Conselho Nacional de Justiça através de capacitação de servidores e magistrados;

- Renovação do parque Tecnológico do Poder Judiciário paraibano.

Tema: Infraestrutura Física

- Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Civil, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;

- Reforma de unidades jurisdicionais do interior do Estado das comarcas de Barra de Santa Rosa, São José de Piranhas, São Bento, Mamanguape, Sapé, Aroeiras, Catolé do Rocha, Picuí, Jacaraú, Cuité, Princesa Isabel, Areia, Cabedelo, Malta, Pedras de Fogo, Pombal, Itaporanga, Gurinhém, Piancó, Pirpirituba, Monteiro, Guarabira, Pocinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.



III – Ministério Público

Prioridades:

- . Construção de Sedes Ministeriais;
- . Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
- . Ampliação de Imóveis;
- . Aquisição de veículos;
- . Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- . Modernização Organizacional;
- . Realização de Concursos Públicos
- . Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
- . Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
- . Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – Defensoria Pública

Metas:

. Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

. Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;

. Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

. Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

. Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

. Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

. Realizar mutirões de atendimento;

. Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

. Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

. Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;

. Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

. Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

. Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

. Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

. Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

. Aquisição de equipamentos e veículos;

. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;

. Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;

. Realizar concurso público;

. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;

. Adquirir Imóveis;

. Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação;

. Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;

. Elaborar e enviar à Assembleia Legislativa do estado da Paraíba projeto de lei que objetivo atualizar a Lei Complementar 104/12 a fim de adequá-la as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

V – Poder Executivo:

As Metas estabelecidas para o Poder executivo no Exercício de 2020, serão as abaixo descritas:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA:

. Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;

. Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo a Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;

. Fazer Concurso para Professores e Policiais Militares;

. Ampliar as Escolas Cidadãs Integrais, as Escolas Técnicas e o Programa Primeiro

Emprego;

. Fortalecer a Rede de cardiologia Pediátrica;

. Requalificar o Hospital e Maternidade Frei Damião;

. Ampliar o número de leitos de Longa Permanência;

. Equipar e ampliar os Centros de Comando e Controle da Segurança Pública;

. Fortalecer o conceito de Polícia Solidária;

. Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública;

. Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;

. Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;

. Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º salário do Bolsa Família;

. Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;

. Implantar o Sistema de Governança Eletrônica no Governo do estado da Paraíba;

. Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA:

. Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;

. Implantar novos sistemas de distribuição de Água;

. Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;

. Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;

. Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;

. Ampliar o Programa Caminhos da Paraíba;

. Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;

. Ampliar o Projeto REDESIM;

. Fortalecer o Salão do Artesanato Paraibano;

. Ampliar e fortalecer o Programa Empreender-PB;

. Ampliar e Fortalecer o PROCASE e o COOPERAR.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA:

. Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;

. Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;

. Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;

. Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE-PB).

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria de Estado da Fazenda, veto parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 348/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Os dispositivos vetados são os arts. 34 e 66 do Projeto de Lei nº 348/2019.

A referida Emenda altera a redação do art. 34, propondo que o Repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos autônomos, passe a ser sobre o Orçamento de 2018 mais suas suplementações e ainda seja corrigido pelo IPCA de julho de 2017 a junho de 2019.

Considerando que no Exercício de 2018 apenas a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas tiveram seus orçamentos originais suplementados, entendemos que usar como base o Orçamento de 2018, mais suas suplementações, seria ferir a isonomia de tratamento dado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, visto que os mesmos não tiveram no referido exercício suplementação alguma que aumentasse o seu orçamento inicial.

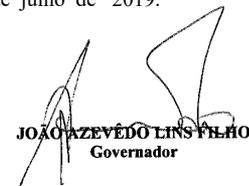
Além disso, considerando que um repasse de duodécimos de acordo com a proporcionalidade da participação relativa percentual de cada poder no total das receitas das fontes 100, 101, 110 e 112, sobre a receita efetivamente arrecadada, até o limite do seu respectivo orçamento, poderá acarretar sérios problemas de variação mensal para mais ou para menos no repasse de duodécimo a cada Poder ou Órgão, chegando inclusive a quebrar a regra estabelecida na Constituição Federal, que determina o repasse dos duodécimos na proporção de 1/12 avos do valor fixado no orçamento, além de poder ocasionar o repasse de todo o orçamento em período menor do que 12 meses, tornando assim inviável a execução orçamentária por parte dos Poderes e Órgãos autônomos.

Sendo assim e para manter o equilíbrio e a isonomia entre os poderes e órgãos envolvidos, resolvo vetar o art. 34. Adianto, desde já, que nos próximos dias encaminharei um novo projeto de lei para suprir a lacuna deixada pelo veto ao art. 34.

Já em relação ao art. 66, a razão do veto se dá por que ao se desconsiderar, para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal, a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia, infringe-se a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que ela preceitua como despesas com pessoal e encargos sociais. Não compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser uma lei ordinária estadual, excluir verbas do cálculo de despesas com pessoal além daquelas estabelecidas na LRF, que é uma lei complementar nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto de lei nº 348/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 35/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

Não obstante os elevados propósitos do legislador, o múnus de gestor público me impele ao veto em razão de sua inconstitucionalidade e por ser impraticável financeiramente, além de tecnicamente questionável. A justificativa que subsidiou o projeto de lei, por exemplo, não trouxe qualquer informação ou dado estatístico capaz de justificar a imprescindibilidade da blindagem das viaturas.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar (nº 260/2015), semelhante ao que está sob análise, já foi vetado em 2015.

Ao determinar a instalação de blindagem balística nas viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública, o projeto trata de medida de cunho eminentemente administrativo, que se in-

sere na esfera de atribuições do Governador do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alínea “b” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – dispoñham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária **e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(grifo nosso)

Em matéria concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal.

Além do aspecto da inconstitucionalidade formal, cabe ressaltar que a obrigatoriedade que se pretende impor ao governo estadual também não se sustenta pelo seu aspecto econômico e técnico. Por conseguinte, afastado está o interesse público.

É perceptível que a blindagem de veículos novos e usados da frota oficial do governo estadual demandará considerável cifra de aporte financeiro, sem que haja um suporte fático para tal.

Quanto ao aspecto técnico, lei com este tipo de conteúdo normativo só se justificaria se dados estatísticos atestassem que a ausência de blindagem nos veículos seria fator determinante nas eventuais lesões causadas aos policiais no exercício das funções. E isso, na prática, não se verifica.

De modo que soa desarrazoável instituir essa obrigação para o governo estadual. A decisão de eventual blindagem dos veículos está adstrita aos fenômenos de auto-organização, viabilidade financeira, conveniência e discricionariedade da administração pública. Qualquer interferência de outro Poder que mitigue essas prerrogativas do Executivo infringe a Constituição Federal.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos.** Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas,** mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, **exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014) GRIFAMOS

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória

de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

No mais, é oportuno ressaltar que o Governo do Estado vem adotando investimentos e práticas de valorização das Polícias Militar e Civil. É preciso reconhecer o trabalho das forças de segurança, o trabalho de homens e mulheres que, nas ruas, garantem a segurança e a tranquilidade da nossa sociedade.

Os resultados obtidos pelas forças de segurança do Estado mostram que a política adotada está correta. É evidente que não é a perfeita, notadamente pela escassez de recursos públicos. O pouco que temos deve ser aplicado com inteligência, buscando a maior eficácia possível no suporte logístico, tecnológico e cuidados com o ser humano.

Os números apontam que a política de segurança está correta. No primeiro trimestre de 2019, mantendo a tendência de anos anteriores, houve redução de 24% no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) – homicídios dolosos ou qualquer outro crime doloso que resulte em morte – e diminuição de 63% no número de assassinatos de mulheres em relação ao mesmo período do ano passado na Paraíba.

Importante aludir, que algumas Casas Legislativas de outros Estados da Federação, mantiveram veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo para demandas com conteúdo análogo ao da propositura em análise. É o caso do Projeto de Lei nº 3168-A/2002, do Rio de Janeiro.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 35/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 94/2019

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

AUTORIA: DEPUTADOCABO GILBERTO SILVA

VETO TOTAL
João Pessoa, 12/07/2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Art. 2º As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística, de forma gradativa, no prazo de 4 (quatro) anos da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A instalação da blindagem balística deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para SEECT, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.

EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10, grifou-se).

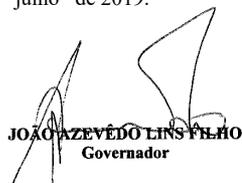
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 101/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº113/2019**PROJETO DE LEI Nº 101/2019**

AUTORIA: DEPUTADOR RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 12 / 07 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a saída dos alunos das escolas estaduais da Paraíba após o expediente de aulas e funcionamento, sem a presença, ciência ou liberação do responsável do menor ou incapaz.

Parágrafo único. O responsável pelo aluno deverá comunicar antecipadamente e autorizar à diretoria da escola estadual para permitir que saia da escola quando não puder comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 2º A declaração de autorização dos responsáveis pelo menor deverá ser feita no ato da matrícula.

I – conterá assinatura dos responsáveis e a assinatura do funcionário da escola;

II – caso os responsáveis não possam buscar a criança na escola, deverá indicar outros responsáveis de sua confiança;

III – se o responsável se recusar a assinar a referida declaração, que permite a saída do menor da escola sem a presença de algum responsável, a escola deverá constar em ata a recusa e comunicar ao Conselho Tutelar para que tome as devidas providências;

Art. 3º A secretaria da escola estadual manterá no cadastro dos alunos as declarações dos responsáveis e fiscalizará mensalmente a aplicação da Lei em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 127/2019, de autoria do Deputado Felipe Leitão que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de religação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos beneficiários da Tarifa Social, em caso de suspensão por falta de pagamento”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Infere-se do PL nº 127/2019 que o mesmo apresenta inconstitucionalidade formal, em razão do vício de origem.

Inclusive, instada a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, esta emitiu parecer nesse sentido.

Pois bem. De acordo com a CAGEPA, a inconstitucionalidade formal funda-se no artigo 22, IV, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)

Em seu parecer, a CAGEPA cita a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a qual regula, inclusive, as hipóteses de suspensão ou interrupção dos serviços, o que ratifica a impossibilidade da atuação legislativa neste sentido.

Em resumo, baseando-me em parecer emitido pela CAGEPA, leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de água, com imposição de obrigações à concessionária relativas à suspensão do serviço em caso de inadimplemento, são inconstitucionais, pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão, regulado pela legislação federal.

Ainda, importante citar que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 669/2019, cujo objeto, alterando a Lei das Concessões de Serviços Públicos, colima justamente vedar a cobrança de taxa pela religação ou restabelecimento dos serviços.

A Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB também emitiu parecer no que tange o PL nº 127/2019, defendendo a ideia de que a cobrança pela realização do serviço de religação do fornecimento do serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário deve ser imposta ao usuário que deu causa ao desligamento, eis que é ele quem se beneficia da religação.

Pois bem. Segundo a ARPB, ao isentar qualquer usuário do pagamento da taxa de religação, cria-se uma inversão automática destes custos para as despesas operacionais da empresa que são pagas pela receita auferida com as tarifas. Deste modo, quem não paga pelo serviço de religação transfere esses custos para todos os outros clientes, já que essa despesa será paga com o resultado da arrecadação tarifária da empresa.

Fundamentando-me ainda em parecer emitido pela ARPB, embora na Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010 disponha na alínea “b”, do inciso I, sobre a possibilidade de a lei isentar usuários do pagamento de algum serviço, como é o caso do projeto de lei em comento, no mesmo dispositivo normativo percebemos que tal despesa, ao deixar de ser cobrada, automaticamente, constituirá

despesa operacional ou de exploração.

Deste modo, deve-se atentar ao fato de que os custos dos serviços que projeto de lei nº 127/2019 pretende tornar gratuito, na verdade, reverterão para as despesas operacionais da CAGEPA, que por sua vez as repassará para a tarifa, de modo que toda a coletividade pagará pelo serviço de religação dos usuários beneficiados com a tarifa social que tenham o fornecimento suspenso por inadimplemento.

Importante ainda salientar que os destinatários da isenção proposta no PL nº 127/2019 já vêm sendo beneficiados desde o ano de 2012, uma vez que a referida Companhia não vem repassando os seus reajustes para a tarifa social.

Logo, de acordo com a ARPB, transferir esses custos para os demais usuários não seria justo nem razoável, pois a taxa de religação constitui remuneração por um serviço prestado pela CAGEPA, serviço esse que, da mesma forma de qualquer outro, envolve custos como: parcela do salário dos empregados que executam essas atividades (custo homem-hora); os transportes utilizados até a unidade usuária; combustível e materiais necessários para a execução dos serviços; e a logística envolvida na atividade.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 127/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 115/2019

PROJETO DE LEI Nº 127/2019

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

VETO TOTAL
João Pessoa, 12 / 07 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de religação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos beneficiários da Tarifa Social, em caso de suspensão por falta de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de religação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por parte das empresas concessionárias do serviço público que operam no Estado da Paraíba, aos consumidores residenciais cadastrados na Tarifa Social, quando da suspensão do fornecimento do serviço devido à falta de pagamento da fatura respectiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei pretende dispor em sítio eletrônico oficial as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde, criando atribuições para Secretaria de Saúde, bem como, especificando as informações que o site deve conter.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetá-la.

A proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas, como a publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas a ser disponibilizada em sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde.

Nos moldes como proposta, a matéria do projeto de lei, configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º da Constituição do Estado.

Deve-se ressaltar também que o art. 63, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual atribui ao Governador a competência privativa para legislar sobre normas que criem atribuições para secretarias e órgãos da administração pública, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Assim caberia ao Governador deflagrar o processo legislativo, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Executivo.

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, analisando detidamente a realidade da rede pública de saúde, que comporta uma incontável demanda de casos, conclui-se pela impossibilidade de atualização dessas informações em um sítio eletrônico.

Isto porque, aliado à demanda, existe o fato de que o quadro de saúde dos pacientes sofre variações, inclusive, ao longo do dia, o que ocasiona em alguns casos a complicação do estado de saúde ou mesmo o óbito.

Ademais, a rede estadual não dispõe de suporte tecnológico que possibilite a troca de informações entre as unidades hospitalares para fins de atualização desta lista.

Logo, notadamente pela escassez de recursos, não seria possível atender no momento os preceitos do projeto de lei nº 156/2019, em razão do número de demandas diárias a que se sujeita a rede pública de saúde; à ausência de interligação tecnológica entre as unidades hospitalares ao longo do Estado e ainda às alterações sofridas nos quadros dos pacientes ao longo dos dias.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 156/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 118/2019

PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 12 / 07 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:



Art. 1º O Governo do Estado da Paraíba fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde, obedecendo-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - onúmero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - adata de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - acolocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - aestimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V - arelação de pacientes atendidos, com identificação por meio do CPF.

§3º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado da Paraíba, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado da Paraíba.

§ 4º As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art.2ºFica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamentos em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado o respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS), devendo ainda essa lista ser atualizada em um prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 162/2019 pretende impor ao poder público a obrigação de divulgar informações relacionadas à segurança pública por meio do portal da transparência.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 162/2019, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois, ao demandar ações administrativas concretas, infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Por se tratar de evidente matéria com reflexo na forma de prestação de serviço público (alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), bem como por implicar em novas atribuições para secretaria estadual (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

STF-0174139) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 02.12.2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17.11.2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os

órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4704/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 21.03.2019, unânime, DJe 04.04.2019). GRIFO NOSSO.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, as informações relacionadas à segurança pública devem ser tratadas de forma estratégica, de modo a potencializar o combate à criminalidade. É possível que em determinadas situações o interesse público recomende tratar com reservas algumas informações. O Estado da Paraíba, inclusive, é conhecido nacionalmente por divulgar informações corretas acerca dos dados estatísticos relacionados com a segurança pública. Por conseguinte, não será a existência ou não de uma lei que vai nortear a divulgação desses dados. O mais plausível é deixar que as informações sejam tratadas sob regimentos aplicados a todos os estados da federação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 162/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 99/2019
PROJETO DE LEI Nº 162/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 12/07/2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e os órgãos de segurança pública em relação à divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Paraíba por meio do portal da transparência.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso às informações e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contêm as seguintes informações relativas à segurança pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrência de:

- I – homicídios dolosos e culposos;
- II – latrocínios;
- III – feminicídios;
- IV – lesões corporais seguidas de morte;
- V – mortes a esclarecer ou suspeitas;
- VI – homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;
- VII – furto e roubo de veículos;

- VIII – furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;
- IX – policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;
- X – mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;
- XI – estupro e tentativa de estupro;
- XII – tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;
- XIII – apreensão de armas de fogo;
- XIV – prisões e apreensões de adultos e adolescentes;
- XV – reincidência no sistema prisional;
- XVI – outras informações as quais a autoridade de segurança pública julgar relevantes.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.


ADRIANO GALVÃO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por dispor de dispositivos inconstitucionais e contrariar o interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 532/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao desenvolvimento no Estado da Paraíba.

O projeto de lei nº 532/2019 é de origem parlamentar. Embora reconheça ser uma propositura meritória, não lhe era cabível instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos. Ademais, com a devida vênia, considerando a consequências fáticas e jurídicas de uma lei com esse conteúdo normativo, creio que ela deva ser previamente analisada pelo órgãos da administração estadual. Afinal, consoante com o art. 2º do projeto de lei nº 532/2019, tem-se que, nos termos da lei, o “Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas”. Vejamos:

Art. 2º O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, incentivando um sistema de sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Na sequência (art. 3º), estabelece objetivos que na prática vão exigir ações concretas do Poder Executivo:

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

- I - **criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;**
 - II - **prestar assistência educativa e técnica às cooperativas** sediadas no Estado da Paraíba;
 - III - **estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista** do Estado da Paraíba;
 - IV - **facilitar o contato das cooperativas entre si** e com seus parceiros;
 - V - **apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo** no Estado da Paraíba promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista estadual;
 - VI - **estimular a forma cooperativista de organização social**, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
 - VII - **estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas** visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
 - VIII - **criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;**
 - IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;
 - X - **coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;**
 - XI - **organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas** do Estado da Paraíba por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado da Paraíba — JUCEP sobre todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.
- § 1º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.
- § 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.
- GRIFAMOS.

Infer-se do art. 3º, portanto, que o Executivo estadual passará a ter inúmeras atribuições, sem que tenha sido dada, previamente, a oportunidade de analisa-las para saber, no mínimo, se eram possíveis e oportunas.

Assim, mesmo que comungue com os ideais do cooperativismo, penso que uma lei para instituir a “Política Estadual do Cooperativismo” deve passar, previamente, por uma avaliação da

gestão estadual. Portanto, o interesse público recomenda o veto ao projeto de lei nº 532/2019.

No mais, com todas as vênias necessárias, sou obrigado a vetar os artigos 12 ao 17, por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei ao dispor sobre a Criação do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado da Paraíba (CECOOP) viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015). GRIFAMOS.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de formação e composição de Conselho Estadual, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O PL nº 532/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, notadamente por estar criando o Conselho Estadual de Cooperativismo do Estado da Paraíba - CECOOP. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Semelhante inconstitucionalidade também é encontrada no art. 16. O projeto de lei de iniciativa parlamentar ingressa em matéria privativa do Chefe do Executivo para alterar o Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEPA. Não quero aqui, discutir se isso é ou não justo. O que há de ser respeitada é a prerrogativa do Chefe do Executivo para reger essa matéria.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

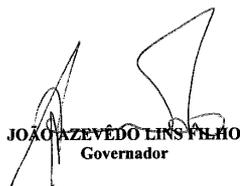
“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF). GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 532/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de julho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 106/2019
PROJETO DE LEI Nº 532/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO TOTAL
João Pessoa, 12 / 07 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, incentivando um sistema de sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

- I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;
- II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado da Paraíba;
- III - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado da Paraíba;
- IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;
- V - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado da Paraíba promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista estadual;
- VI - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
- VII - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
- VIII - criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;
- IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;
- X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;
- XI - organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Estado da Paraíba por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado da Paraíba — JUCEP sobre todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§ 1º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos competentes, na JUCEP nos termos da legislação federal pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. A JUCEP exigirá, por ocasião do registro dos atos constitutivos das cooperativas, o certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de cooperativas: pré-registro, de acordo com as normas e diretrizes do Programa de Autogestão, Monitoramento e Acompanhamento do Cooperativismo Brasileiro do Sistema de Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, emitido pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - OCB/PB.

Art. 5º Para o regular funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estar devidamente registradas na OCB/PB, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971.

Art. 6º A JUCEP poderá firmar convênio com a OCB/PB para troca de informa-

ções sobre registro, alteração e funcionamento das sociedades cooperativas.

Art. 7º Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764/71, aos atos normativos do Banco Central do Brasil nos casos específicos das cooperativas de crédito e à Lei Federal nº 9.867, de 10.11.1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão “Cooperativa”.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas de crédito que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/PB, visando à arrecadação de tributos estaduais, depois de atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º Fica assegurada às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764/71, e que atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 10. Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº 5.764/71.

Art. 11. A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado está vinculada à apresentação de Certificado de Registro na OCB/PB, previsto na Lei Federal nº 5.764/71, bem como do Certificado de Regularidade Técnica da OCB/PB e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DA PARAÍBA - CECOOP

Art. 12. Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE), em nível de direção superior, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado da Paraíba - CECOOP, órgão colegiado, deliberativo e normativo com 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes.

Art. 13. O CECOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competências:

- I - estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos;

V - elaborar seu regimento interno e suas normas de atuação.

Art. 14. O CECOOP será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, seu Presidente;
- II - 03 (três) representantes do Sistema OCB/SESCOOP-PB, Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - OCB/PB e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado da Paraíba;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE);

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH);

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (Sedap);

VI - 01 (um) representante do Sistema FAEPA/SENAR-PB Federação de Agricultura e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional da Paraíba;

VII - 01 (um) representante do EMPREENDER-PB;

VIII - 01 (um) representante do Projeto COOPERAR;

IX - 01 (um) representante da JUCEP-PB (Junta Comercial do estado da Paraíba);

X - 01 (um) representante da Unimed Federação Paraíba;

XI - 01 (um) representante da Central Sicred Norte Nordeste.

§ 1º Os membros do CECOOP e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CECOOP será de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CECOOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CECOOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CECOOP.

Art. 15. O CECOOP contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Assegura-se às cooperativas paraibanas a participação no Conselho de Votais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEPA, com um representante e respectivo suplente indicado pela OCB/PB.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.296 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Qualifica como Organização Social a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ABEAS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 9.454/2011, e o § 3º do art. 3º do Decreto nº 39.079/2019, bem como em razão das manifestações da Controladoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde, da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão e da Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo nº 19011207-7,

DECRETA:

Art. 1º É qualificada como Organização Social na área de Saúde a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ABEAS), associação civil inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.547.278/0001-34, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, observadas, na oportunidade, as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.297 DE 12 DE JULHO DE 2019.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação **2019/27001.00039**.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 28.450,79** (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	28.450,79
TOTAL			28.450,79

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4209.0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	28.450,79
TOTAL			28.450,79

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.298 de 12 de julho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/290401.00008.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	270	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	270	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.299 de 12 de julho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/250001.00068.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.300.000,00** (dois milhões, trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.93	110	2.000.000,00
10.305.5007.4876.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O ESTADO	3390.30	110	300.000,00
TOTAL			2.300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.4738.0287- ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE HEMODIÁLISE ESTADUAL/GERAV	3390.39	110	2.300.000,00
TOTAL			2.300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.300 de 12 de julho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/270001.00038.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.901 - FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5008.4733.0287- PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	3390.39	179	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.901 - FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5008.4733.0287- PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	4490.52	179	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de

julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.301 de 12 de julho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso I, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/200001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 11.200.000,00** (onze milhões, duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
20.903 - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	199	11.200.000,00
TOTAL			11.200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2018, do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.302

de 12 de julho de 2019

TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.316, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, incisos I, II, e III, 2º, e 14, da Lei nº 11.316, de 17 de abril de 2019,

D E C R E T A:

1º - Ficam transferidos os Saldos Orçamentários, apurados em 03 de julho de 2019, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - **EMATER**, da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - **EMEPA** e do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - **INTERPA**, alocados no vigente orçamento, para a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - **EMPAER**, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Lei nº 11.316, de 17 de abril de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº

DE:

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.201- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3190.91	100	2.000.000,00
20.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	270	43.800,82
	3390.36	270	5.000,00
	3390.39	270	193.835,00
	4490.51	270	650.000,00
20.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	24.680,72
	3390.39	270	779.734,77
20.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	270	59.098,50
	3390.39	270	6.000,00
20.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	270	220.000,00
	3390.39	270	623.820,49
20.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.47	270	130.672,00
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	270	115.965,00
	3390.30	270	432.556,25
	3390.33	270	15.000,00
	3390.36	270	81.782,18
	3390.37	270	110.753,25
	3390.39	100	30,03
	3390.39	270	854.478,87
	3390.47	270	364.172,87
	3391.39	270	14.912,00
	3391.47	270	7.735,32
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	4490.52	270	990.410,00
	3190.11	101	43.712.868,62
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	5.958.699,69
20.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	270	77.120,00
	3390.40	270	30.000,00
20.306.5008.1871.0287- ACESSORAMENTO ÀS FAMÍLIAS RURAIS NA INCLUSÃO PRODUTIVA	3390.14	270	8.780,00
20.306.5008.1872.0287- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA EMATER	3390.14	270	4.390,00



32.201- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.366.5010.4918.0287- MOBILIZAÇÃO DE JOVENS RURAIS (15 a 20) PARA FORMAÇÃO DE TURMAS PROJOVEM CAMPO	3390.14	270	10.000,00
20.366.5010.4919.0287- INSERIR JOVENS RURAIS NA INCLUSÃO PRODUTIVA ATRAVÉS DO CRÉDITO RURAL	3390.14	100	121.472,00
	3390.14	270	10.000,00
20.606.5002.4327.0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	3390.14	270	5.330,00
	3390.14	283	58.775,00
	3390.30	270	10.000,00
	3390.30	283	20.000,00
	3390.33	270	5.000,00
	3390.39	270	10.000,00
	3390.39	283	60.000,00
	3390.93	270	1.000,00
	3390.93	283	1.000,00
	4490.52	270	15.000,00
	4490.52	283	2.400.000,00
	4490.93	270	1.000,00
	4490.93	283	2.000,00
20.606.5002.4425.0287- ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES FAMILIARES	3390.14	270	187.580,00
	3390.30	270	49.000,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.39	270	399.200,00
	4490.52	270	150.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	8.271,91
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	100	642.373,69
TOTAL DO ÓRGÃO			61.703.298,98

32.202- EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3190.91	101	500,00
	3190.91	270	1.000,00
20.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	42.726,20
	3390.39	270	83.148,88
20.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	100	22.506,08
	3390.30	270	53.812,94
	3390.39	100	64.002,84
	3390.39	270	122.300,00
20.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.39	100	12.857,51
	3391.39	270	44.666,16
20.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	270	120.000,00
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	2.300,00
	3390.14	270	19.520,00
	3390.30	100	14.308,00
	3390.30	270	35.000,00
	3390.33	100	4.000,00
	3390.33	270	8.400,00
	3390.36	100	11.850,00
	3390.36	270	22.700,00
	3390.39	100	22.973,25
	3390.39	270	57.722,12
	3390.47	100	27.120,73
	3390.47	270	31.685,72
	3391.39	100	22.527,79
	3391.39	270	39.512,00
	4490.52	100	1.000,00
	4490.52	270	19.500,00
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	9.745.743,70
	3190.13	101	3.268.942,60
	3191.13	101	450.792,04
20.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	26.691,60
	3390.39	270	30.000,00
20.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	190,00
	3390.30	270	2.000,00
	3390.40	100	687,38
	3390.40	270	13.060,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	10.000,00

32.202- EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.572.5002.1617.0272- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	100	500,00
	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	54.000,00
20.572.5002.1617.0273- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
20.572.5002.1617.0274- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	150.000,00
20.572.5002.1617.0278- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
20.572.5002.1617.0284- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	81.352,30
20.573.5002.4293.0287- DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA	3390.14	100	840,00
	3390.14	270	2.405,00
	3390.14	283	4.740,00
	3390.30	100	4.029,43
	3390.30	270	9.725,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.33	100	3.000,00
	3390.33	270	3.800,00
	3390.33	283	10.000,00
	3390.39	100	5.000,00
	3390.39	270	22.500,00
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	2.800,00
	4490.52	283	2.400,00
20.573.5002.4294.0272- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	100	3.400,00
	3390.14	283	8.760,00
	3390.30	270	32.000,00
	3390.30	283	156.660,00
	3390.36	270	16.305,00
	3390.36	283	14.750,00
	3390.39	100	10.602,01
	3390.39	270	24.000,00
	3390.39	283	18.550,00
	3390.93	283	1.500.000,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	15.300,00
	4490.52	283	506.474,00

32.202- EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5002.4294.0274- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	270	10.000,00
	3390.14	283	12.000,00
	3390.30	100	2.491,21
	3390.30	270	15.200,00
	3390.30	283	127.000,00
	3390.33	100	1.500,00
	3390.33	270	2.000,00
	3390.33	283	10.000,00
	3390.36	100	15.525,00
	3390.36	270	38.800,00
	3390.36	283	14.750,00
	3390.39	270	7.000,00
	3390.39	283	92.208,34
	4490.52	283	366.860,00
20.573.5002.4294.0278- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	270	5.000,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	283	2.400,00
20.573.5002.4294.0284- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.30	270	3.400,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.39	270	430,03
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	283	162.400,00
20.573.5002.4747.0274- MANUTENÇÃO DE JARDINS CLONAI E REBANHOS NAS			



ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS	3390.30	100	21.500,00
	3390.30	270	97.775,09
	3390.30	283	24.680,00
	3390.36	100	7.100,00
	3390.36	270	27.000,00
	3390.36	283	2.000,00
	3390.39	100	5.996,87
	3390.39	270	19.500,00
	3390.39	283	10.920,00
	3391.30	100	3.000,00
	3391.30	270	40.000,00
	3391.39	100	7.000,00
GENÉTICO MELHORADO PARA O ARRANJO PRODUTIVO	3390.14	100	500,00
	3390.14	270	3.000,00
	3390.30	100	950,00
	3390.30	179	5.000,00
	3390.30	270	20.000,00
	3390.30	283	91.680,00
	3390.39	100	550,00
	3390.39	179	4.000,00
	3390.39	270	26.000,00
	3390.39	283	22.220,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	179	1.000,00
	4490.52	270	2.800,00
	4490.52	283	4.800,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	1.500,00
	3390.92	270	10.054,66
	3391.92	100	500,00
	3391.92	270	1.000,00
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	100	6.000,00
	3390.08	270	10.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			18.597.931,48

32.203- INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
21.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	70.800,00
21.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	100	300,00
	3390.36	270	300,00
	3390.39	100	300,00
	3390.39	270	300,00
21.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	100	20.000,00
	3390.30	270	10.000,00
	3390.39	100	60.500,00
	3390.39	270	10.000,00
21.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.39	100	10.000,00
	3391.39	270	10.000,00
21.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	10.000,00
21.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	50.100,00
	3390.14	270	10.000,00
	3390.30	100	25.000,00
	3390.30	270	20.000,00
	3390.33	100	5.000,00
	3390.33	270	14.000,00
	3390.36	100	2.000,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.39	100	30.000,00
	3390.39	270	30.000,00
	3390.47	100	55.000,00
	3390.47	270	40.000,00
	3391.39	100	10.000,00
	3391.39	270	5.000,00
	4490.52	100	300,00
	4490.52	270	10.000,00
21.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	5.202.394,20
	3190.13	101	155.056,00
	3191.13	101	771.131,36
21.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	71.872,26

32.203- INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
21.631.5002.4442.0287- REDISTRIBUIÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	3390.14	270	40.000,00
	3390.14	283	874.500,00
	3390.30	100	7.000,00

	3390.30	270	40.000,00
	3390.30	283	190.000,00
	3390.39	100	500,00
	3390.39	270	40.000,00
	3390.39	283	600.000,00
	3390.93	283	200.000,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	283	45.000,00
21.631.5002.4443.0287- GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE CRÉDITO FUNCIONÁRIO	3390.14	100	5.000,00
	3390.14	270	40.000,00
	3390.14	283	154.000,00
	3390.30	100	500,00
	3390.30	283	100.000,00
	3390.33	100	500,00
	3390.36	100	500,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.36	283	20.000,00
	3390.39	100	500,00
	3390.39	270	20.000,00
	3390.39	283	250.000,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	20.000,00
	4490.52	283	150.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	1.000,00
	3390.92	270	10.000,00
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	100	20.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			9.579.853,82
TOTAL GERAL DOS ÓRGÃOS			89.881.084,28

PARA:

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.846.0003.0701.0287- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3190.91	100	2.000.000,00
	3190.91	101	500,00
	3190.91	270	1.000,00
20.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	270	43.800,82
	3390.36	270	5.000,00
	3390.39	270	193.835,00
	4490.51	270	650.000,00
20.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	67.406,92
	3390.39	270	862.883,65
20.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	270	59.098,50
	3390.39	270	6.000,00
20.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	100	22.506,08
	3390.30	270	273.812,94
	3390.39	100	64.002,84
	3390.39	270	746.120,49
20.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.39	100	12.857,51
	3391.39	270	44.666,16
	3391.47	270	130.672,00
20.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	270	120.000,00

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	2.300,00
	3390.14	270	135.485,00
	3390.30	100	14.308,00
	3390.30	270	467.556,25
	3390.33	100	4.000,00
	3390.33	270	23.400,00
	3390.36	100	11.850,00
	3390.36	270	104.482,18
	3390.37	270	110.753,25
	3390.39	100	23.003,28
	3390.39	270	912.200,99
	3390.47	100	27.120,73
	3390.47	270	395.858,59
	3391.39	100	22.527,79
	3391.39	270	54.424,00
	3391.47	270	7.735,32



	4490.52	100	1.000,00
	4490.52	270	1.009.910,00
20.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	53.458.612,32
	3190.13	101	9.227.642,29
	3191.13	101	450.792,04
20.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	26.691,60
	3390.39	270	30.000,00
20.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	190,00
	3390.30	270	79.120,00
	3390.40	100	687,38
	3390.40	270	43.060,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	10.000,00
20.306.5008.1871.0287- ASSESSORAMENTO ÀS FAMÍLIAS RURAIS NA INCLUSÃO PRODUTIVA	3390.14	270	8.780,00
20.306.5008.1872.0287- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA EMATER	3390.14	270	4.390,00
20.366.5010.4918.0287- MOBILIZAÇÃO DE JOVENS RURAIS (15 a 20) PARA FORMAÇÃO DE TURMAS PROJovem CAMPO	3390.14	270	10.000,00
20.366.5010.4919.0287- INSERIR JOVENS RURAIS NA INCLUSÃO PRODUTIVA ATRAVÉS DO CRÉDITO RURAL	3390.14	100	121.472,00
	3390.14	270	10.000,00

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.572.5002.1617.0272- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	100	500,00
	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	54.000,00
20.572.5002.1617.0273- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
20.572.5002.1617.0274- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	150.000,00
20.572.5002.1617.0278- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
20.572.5002.1617.0284- INFRAESTRUTURA DE APOIO À PESQUISA	4490.51	270	500,00
	4490.51	283	81.352,30
20.573.5002.4293.0287- DIFUSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA	3390.14	100	840,00
	3390.14	270	2.405,00
	3390.14	283	4.740,00
	3390.30	100	4.029,43
	3390.30	270	9.725,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.33	100	3.000,00
	3390.33	270	3.800,00
	3390.33	283	10.000,00
	3390.39	100	5.000,00
	3390.39	270	22.500,00
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	2.800,00
	4490.52	283	2.400,00
20.573.5002.4294.0272- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	100	3.400,00
	3390.14	283	8.760,00
	3390.30	270	32.000,00
	3390.30	283	156.660,00
	3390.36	270	16.305,00
	3390.36	283	14.750,00
	3390.39	100	10.602,01
	3390.39	270	24.000,00
	3390.39	283	18.550,00
	3390.93	283	1.500.000,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	15.300,00
	4490.52	283	506.474,00

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5002.4294.0274- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	270	10.000,00
	3390.14	283	12.000,00

	3390.30	100	2.491,21
	3390.30	270	15.200,00
	3390.30	283	127.000,00
	3390.33	100	1.500,00
	3390.33	270	2.000,00
	3390.33	283	10.000,00
	3390.36	100	15.525,00
	3390.36	270	38.800,00
	3390.36	283	14.750,00
	3390.39	270	7.000,00
	3390.39	283	92.208,34
	4490.52	283	366.860,00
20.573.5002.4294.0278- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.14	270	5.000,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	283	2.400,00
20.573.5002.4294.0284- PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA AOS RECURSOS GENÉTICOS E À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA	3390.30	270	3.400,00
	3390.30	283	24.680,00
	3390.39	270	430,03
	3390.39	283	10.920,00
	4490.52	283	162.400,00
20.573.5002.4747.0274- MANUTENÇÃO DE JARDINS CLONAIIS E REBANHOS NAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS	3390.30	100	21.500,00
	3390.30	270	97.775,09
	3390.30	283	24.680,00
	3390.36	100	7.100,00
	3390.36	270	27.000,00
	3390.36	283	2.000,00
	3390.39	100	5.996,87
	3390.39	270	19.500,00
	3390.39	283	10.920,00
	3391.30	100	3.000,00
	3391.30	270	40.000,00
	3391.39	100	7.000,00

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.4327.0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL	3390.14	270	5.330,00
	3390.14	283	58.775,00
	3390.30	270	10.000,00
	3390.30	283	20.000,00
	3390.33	270	5.000,00
	3390.39	270	10.000,00
	3390.39	283	60.000,00
	3390.93	270	1.000,00
	3390.93	283	1.000,00
	4490.52	270	15.000,00
	4490.52	283	2.400.000,00
	4490.93	270	1.000,00
	4490.93	283	2.000,00
20.606.5002.4425.0287- ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES FAMILIARES	3390.14	270	187.580,00
	3390.30	270	49.000,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.39	270	399.200,00
	4490.52	270	150.000,00
20.608.5002.4545.0287- MULTIPLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO MELHORADO PARA O ARRANJO PRODUTIVO	3390.14	100	500,00
	3390.14	270	3.000,00
	3390.30	100	950,00
	3390.30	179	5.000,00
	3390.30	270	20.000,00
	3390.30	283	91.680,00
	3390.39	100	550,00
	3390.39	179	4.000,00
	3390.39	270	26.000,00
	3390.39	283	22.220,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	179	1.000,00
	4490.52	270	2.800,00
	4490.52	283	4.800,00
21.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	70.800,00
21.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	100	300,00

21.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.36	270	300,00
	3390.39	100	300,00
	3390.39	270	300,00
	3390.30	100	20.000,00
	3390.30	270	10.000,00
	3390.39	100	60.500,00
	3390.39	270	10.000,00

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
21.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391.39	100	10.000,00
	3391.39	270	10.000,00
21.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	10.000,00
21.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	50.100,00
	3390.14	270	10.000,00
	3390.30	100	25.000,00
	3390.30	270	20.000,00
	3390.33	100	5.000,00
	3390.33	270	14.000,00
	3390.36	100	2.000,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.39	100	30.000,00
	3390.39	270	30.000,00
	3390.47	100	55.000,00
	3390.47	270	40.000,00
	3391.39	100	10.000,00
	3391.39	270	5.000,00
	4490.52	100	300,00
	4490.52	270	10.000,00
21.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	5.202.394,20
	3190.13	101	155.056,00
	3191.13	101	771.131,36
21.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	100	71.872,26
21.631.5002.4442.0287- REDISTRIBUIÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	3390.14	270	40.000,00
	3390.14	283	874.500,00
	3390.30	100	7.000,00
	3390.30	270	40.000,00
	3390.30	283	190.000,00
	3390.39	100	500,00
	3390.39	270	40.000,00
	3390.39	283	600.000,00
	3390.93	283	200.000,00
	4490.52	100	500,00
4490.52	283	45.000,00	

32.205- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
21.631.5002.4443.0287- GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE CRÉDITO FUNCIONÁRIO	3390.14	100	5.000,00
	3390.14	270	40.000,00
	3390.14	283	154.000,00
	3390.30	100	500,00
	3390.30	283	100.000,00
	3390.33	100	500,00
	3390.36	100	500,00
	3390.36	270	20.000,00
	3390.36	283	20.000,00
	3390.39	100	500,00
	3390.39	270	20.000,00
	3390.39	283	250.000,00
	4490.52	100	500,00
	4490.52	270	20.000,00
	4490.52	283	150.000,00
	28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100
3390.92		270	28.326,57
3391.92		100	500,00
3391.92		270	1.000,00
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	100	26.000,00
	3390.08	270	10.000,00
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	100	642.373,69
TOTAL DO ÓRGÃO			89.881.084,28

DECRETO Nº 39.303

DE 12 DE JULHO DE 2019.

cria o Programa Auxílio Gás nas Escolas da Rede Estadual da Paraíba, o ProGás-PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e

Considerando a política de fortalecimento da gestão democrática escolar;

Considerando que a descentralização de recursos para o atendimento mínimo de despesas de unidades escolares não implica criar nem expandir gastos;

Considerando a necessidade de sistematização de critérios para transferência e prestação de contas de recursos descentralizados para escolas da rede estadual;

Considerando, ainda, que compete ao Governador do Estado estabelecer as regras e os procedimentos para a execução do orçamento,

DECRETA:

Art. 1º O Auxílio gás consiste na transferência de recursos financeiros para as escolas da rede estadual de ensino, com o objetivo de custear as aquisições de gás de cozinha (GLP) utilizados para produção da merenda no âmbito das escolas da rede estadual.

Art. 2º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Estado da Paraíba serão repassados em parcelas às Unidades Executoras, em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a aquisição de gás, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, em forma de auxílio, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, protocolo, contrato ou plano de trabalho, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º O depósito ocorrerá em conta corrente existente das Unidades Executoras, escolhida pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e tecnologia.

§ 3º Para subsidiar o primeiro ano de funcionamento do Programa Auxílio Gás nas Escolas da Rede Estadual da Paraíba, será suplementado recursos no Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual da Paraíba – PDDE/PB, custeado com recursos do Tesouro Estadual.

§ 4º Para os anos seguintes, o valor planejado do Programa Auxílio Gás nas Escolas da rede Estadual da Paraíba será custeado com recursos do Tesouro Estadual, após a aprovação do orçamento para o exercício financeiro do ano subsequente.

Art. 3º O valor do Auxílio Gás será de:

I – R\$ 8,00 (cinco reais) por aluno, anualmente, dividido em até 05 (cinco) parcelas, para as escolas que funcionam em tempo parcial;

II – R\$ 16,00 (dezesseis reais), por aluno, anualmente, dividido em até 05 (cinco) parcelas, para as escolas que funcionam em tempo integral.

§ 1º O montante dos valores de cada escola poderá ser ajustado para se adequar à realidade da respectiva escola, mediante prévia exposição de motivos da Gerência Regional de Ensino a que esteja vinculada;

§ 2º Respeitada a previsão orçamentária, portaria do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá estabelecer novos valores para atender as variações de consumo e mercado.

Art. 4º É vedada a aplicação dos recursos do Auxílio Gás em qualquer outro tipo de custeio, que não seja a aquisição de gás de cozinha (GLP).

Art. 5º Compete às escolas, por meio de seus Conselhos:

I – executar adequadamente o recurso do Auxílio Gás, em conformidade com a Lei nº 8666/1993;

II – prestar contas da utilização dos recursos transferidos Auxílio Gás, junto à respectiva Gerência Regional de Educação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da parcela;

III – recolher ao Tesouro do Estado os recursos não utilizados dentro do prazo estabelecido para a prestação de contas;

IV – respeitar, na aplicação dos recursos, os princípios, as regras e as normas pertinentes ao uso de recursos públicos;

V – adquirir o GLP em estabelecimentos credenciados junto a ANP, com Certificado de Autorização de Ponto de venda GLP, vigente.

§ 1º As prestações de contas apresentadas às Gerências Regionais de Educação e deverão ser por estas remetidas à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas parcial ou total no prazo estipulado ou em caso de não aprovação sujeitará o Conselho Escolar à Tomada de Contas Especial, podendo responder administrativamente, conforme os procedimentos internos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Na hipótese de a prestação de contas parcial ou total não ser apresentada no prazo estipulado ou em caso de não aprovação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis, caberá à Administração assegurar a continuidade dos repasses do Auxílio Gás, por serem necessários para manutenção da oferta da merenda escolar.

Art. 6º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em conta bancária remunerada em instituição oficial, devendo os pagamentos serem efetuados em conta específica do fornecedor, mediante transferência Bancária.

Art. 7º Caberá à SEECT a organização e coordenação de treinamentos dos recursos humanos responsáveis pela execução do Auxílio Gás, e a definição interna do setor responsável pelo gerenciamento do auxílio.

Parágrafo único. O setor responsável terá a responsabilidade de organizar as ações de supervisão, fiscalização, orientação, articulação técnica e coordenação do gerenciamento do auxílio, através da equipe de técnicos designados pelos gerentes das GRE.

Art. 8º Todo recurso não executado dentro do exercício implicará na devolução corrigida e atualizada, acompanhada de uma justificativa e um Parecer do Conselho Escolar.

Art. 9º As prestações de contas de cada parcela devem ser compostas pelos seguintes documentos, conforme modelos anexos a este decreto:

I - capa, identificando o programa, o ano, o conselho escolar, a Gerência Regional de Educação - GRE, data de entrega na GRE, referência à modalidade de prestação de contas, se total ou parcial, em sendo parcial a designação do número da parcela (Anexo I);

II - ofício de encaminhamento, constando o valor da parcela que está sendo prestado contas (Anexo II);

III - pesquisas de preços (Anexo III);

Ato Governamental Nº 2.126
João Pessoa-PB, 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 082/GCG/2019-CG, de 07 de junho de 2019, publicada no BOL BM nº 107, de 07 de junho de 2019, e em consonância com o Quadro de Acesso e Determinação Judicial contida no Processo nº 0016786-54.2014.815.2001, e com os artigos 4º, alínea “a”, Art. 9º, Art. 10, alínea “a”, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, em Ressarcimento de Preterição, ao Posto de **2º TENENTE** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2017, o **ASPIRANTE Matrícula 527.361-7, VALDIR FERNADES DA SILVA.**

Ato Governamental nº 2.127
João Pessoa, 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos da Lei nº 10.993 de 20 de Outubro 2017, que instituiu o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude – COIJUV,

RESOLVE, nomear os membros do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas de Juventude - COIJUV, com base no art. 3º da Lei Estadual supramencionada, conforme indicação e representação a seguir discriminada:

I – Administração Direta:

a) Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer:

Titular: Priscilla Gomes de Araújo
Suplente: Denise Miranda Ramos Lucena

b) Secretaria de Estado da Educação:

Titular: Tullio Cezídio Serrano da Silva
Suplente: Amanda Siebra de Araújo

c) Secretaria de Estado da Cultura:

Titular: Bia Cagliani de Oliveira e Silva
Suplente: Edicarlos Araújo da Silva

d) Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana:

Titular: Deivisson Victor Pilato da Silva
Suplente: Maria Janaina Silva dos Santos

e) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

Titular: Nayara Toscano de Brito Pereira
Suplente: Jéssica Freire de Sousa

f) Secretaria de Estado da Saúde:

Titular: Adélia de Moura Gomes
Suplente: Maria da Conceição de Araújo Costa

g) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico:

Titular: Gustavo Costa Feliciano
Suplente: Carlos Antônio R. Ribeiro Filho

h) Secretaria de Estado do Governo:

Titular: Jair de Queiroz Pires Júnior
Suplente: Giani Vanderley Gadelha

i) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Titular: Vilberto Salusto da Silva
Suplente: Luciano Alves Farias da Silva

j) Secretaria de Estado de Finanças:

Titular: Gladmyr Martins Santos
Suplente: Humberto Jorge Monteiro de Albuquerque

k) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social:

Titular: Major PM Elmer Melz Oliveira
Suplente: 1º Tenente PM Valcemir de Araújo Silva

l) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

Titular: Zioelma Albuquerque Maia
Suplente: Priscilla de Alencar Sepúlveda

m) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido:

Titular: Isaac de Lima Santos
Suplente: Rossana Câmara de Araújo

n) Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia:

Titular: Vanessa Oliveira Fernandes Câmara
Suplente: Waldjan Lima Mendonça

o) Secretaria de Estado da Comunicação Institucional:

Titular: Ítalo Sóstenes Cardoso Hipólito
Suplente: Arlan Januário Rodrigues

p) Secretaria Executiva do Empreender:

Titular: Rafaela Ismael de Oliveira
Suplente: José Bernardo da Silva Júnior

q) Secretaria Executiva do Orçamento Democrático:

Titular: Vilberto Salusto da Silva
Suplente: Luciano Alves Farias da Silva

r) Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária:

Titular: Andresa Ribeiro da Silva
Suplente: Fideles de Oliveira Torres

s) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca:

Titular: Erick Jonh Batista Moura
Suplente: Ivanilza Fernandes de Macêdo

t) Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal:

Titular: José Henrique Peres Coelho
Suplente: Rodrigo Motta de Almeida

u) Secretaria de Estado da Administração:

Titular: Thiago Alcântara Herminio
Suplente: Annyelle Francelino

II – Administração Indireta:

a) Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência – FUNAD:

Titular: Pollyanna Oliveira Formiga de Carvalho
Suplente: Ilka Tatiana Evaristo Teixeira

b) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

– FUNDAC:

Titular: Rosil Barbosa de Moura Neto
Suplente: José Nilton dos Santos

c) Fundação Espaço Cultural – FUNESC:

Titular: Raisia Agra Moura
Suplente: Renata Maria Gonçalves Moura

d) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB:

Titular: José Eugênio Eloi Moura
Suplente: Luan da Costa Medeiros

e) Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN:

Titular: Poliana Gomes Figueiredo
Suplente: Antônio Gama Dornelas

f) Sistema Nacional de Emprego – SINE:

Titular: Thiago Diniz Pereira
Suplente: Ana Paula Ferreira

g) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA:

Titular: Taciana Wanderley Cirilo
Suplente: Thêmis dos Santos Salvador

h) Centro de Apoio às Crianças e aos Adolescentes – CENDAC:

Titular: Brenda Walsh Araújo de Lima
Suplente: Hellen Farysa de Sousa Lucena

i) Gestão Unificada (Emater, Emepa e Interpa):

Titular: Tatiana Eiko Asahi Kadinara Araújo
Suplente: Flávio Muller Borguezan

III – Projetos:

a) Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú – Procasc:

Titular: Gracilene Macedo Braz
Suplente: Larissa Evelyn Pontes Farias

b) Cooperar:

Titular: Nalfra Maria de Queiroz Sátiro Batista
Suplente: Maria de Lira Meira

Ato Governamental nº 2.128
João Pessoa, 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que estabelece o Decreto nº 39.178, de 21 de maio de 2019;

RESOLVE nomear, para integrar o Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba - CE-TRAN, os seguintes membros:

1. **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA** (Presidente)
2. **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL – SESDS** (Titular: JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES, Suplente: LAMARK VICTOR DONATO);
3. **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN-PB** (Titular: AGAMENON VIEIRA DA SILVA, Suplente: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO);
4. **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-PB** (Titular: JOSÉ ARNALDO SOUZA LIMA, Suplente: ANTONIO FLEMING MARTINS CABRAL);
5. **POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA – PM** (Titular: EULLER DE ASSIS CHAVES, Suplente: GERSON DE CARVALHO LIMA);
6. **SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SEMOB** (Titular: ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO, Suplente: EDIVALDO CARDOSO DE PAIVA JUNIOR);
7. **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – STTP** (Titular: FÉLIX ARAÚJO NETO, Suplente: GILBERTO AURELIANO DE LIMA);
8. **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE SANTA RITA – DM-TRAN** (Titular: MARINALDO DA SILVA DOS SANTOS, Suplente: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO);
9. **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE PATOS – ST-TRANS** (Titular: JEFFERSON GOMES MELQUIADES, Suplente: ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA)
10. **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CARGAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (Titular: JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES, Suplente: JONATHAN DE OLIVEIRA ALVES);
11. **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA** (Titular: FRANCISCO CARLOS BEZERRA, Suplente: ANTÔNIO DE PÁDUA DANTAS DINIZ);
12. **EDUCAR PARA O TRÂNSITO EDUCAR PARA VIDA – ONG/ETEV** (Titular: LUIZ CARLOS ANDRÉ, Suplente: ODIMAR FERREIRA SILVA);
13. **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 14ª SPRF** (Titular: LUCAS LUCENA DE OLIVEIRA, Suplente: ESAÚ BONIFÁCIO ALVES JUNIOR);
14. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA** (Titular: AMAURI ALVES AZEVEDO, Suplente: SAMUEL CORREIA DE ARAGÃO).
15. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – 13ª REGIÃO** (Titular: LOUISE TORRES SOARES).
16. **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 13ª REGIÃO** (Titular: RICÁCIO LIMA DE CRUZ, Suplente: AGAMENIRA DIAS ARRUDA).
17. **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA** (Titular: TERCIO CATÃO MONTE RASO, Suplente: VICTOR ALENCAR MAYER FEITOSA VENTURA).

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 373/2019/SEAD

João Pessoa, 10 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006.

RESOLVE tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 349/2019/GS/SEAD, constante do Processo nº 19.027.844-7/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03.07.2019, referente à exoneração de cargo da servidora ANA PAULA CALISTO DOS SANTOS, matrícula nº 171.943-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo em vista a mesma encontrar-se em Processo Administrativo Disciplinar.

PORTARIA Nº 374/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.029.077-3/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ANA TEREZA DO NASCIMENTO SALES FIGUEIREDO FERNANDES, do cargo de Fisioterapeuta, matrícula nº 162.174-2, lotada na Secretaria de EstadodaSaúde.

PORTARIA Nº 375/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.029.156-7/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, DANIEL SANTANA FERREIRA, do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, matrícula nº 171.243-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 376/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.051.241-5/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ISABELA FERNANDA MACEDO RANGEL, do cargo de Professor de Educação Básica, matrícula nº 185.421-6, lotada na Secretaria de EstadodaEducação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 377/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.029.121-4/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, BRUNO CAVALCANTI DE FARIAS, do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, matrícula nº 168.716-6, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 378/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.029.254-7/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, KALYANE KELLY DUARTE DE OLIVEIRA, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 162.087-8, lotada na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 379/2019/SEAD

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.029.028-5/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, CLEYSON PAIVA ALVES ALBUQUERQUE, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.953-1, lotada na Secretaria de Estadoda Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 380/2019/SEAD.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o Termo Aditivo nº 02 do Convênio nº 009/2017, de Cessão de Servidores, Celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Governo da Paraíba, c/c com art. 1º, inciso III do Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e em conformidade com o que consta no Processo nº 19025033-0/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da servidora CELINA ALICE CARVALHO MODESTO, matrícula nº 175.178-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, até 19 de dezembro de 2019.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Processo nº: 18.024.451-5/SEAD
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Governador do

Estado da Paraíba, por meio do Ato Governamental nº 0316, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15 de janeiro de 2019, prorrogada por meio do Ato Governamental nº 1.093, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de março de 2019, que objetivou apurar os fatos constantes no Processo nº 18.022.634-7, que versa sobre abandono de cargo.

Observadas as formalidades legais para apuração dos fatos e para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos II e XIV, do Decreto nº 26.817.

RESOLVE homologar o resultado da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelo ato Governamental supra, que em seu Parecer Conclusivo decidiu:

Opinar pela DEMISSÃO dos servidores LUANA PRISCILA DOMINGOS DA SILVA, mat. 177.295-3; MARIA SANTANA SANTOS GOMES, mat. 176.931-6; RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA PIMENTA, mat. 177.327-5; ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA LEAL, mat. 177.383-6 e FABRÍCIO DUTRA LUCENA, mat. 175.274-0, com fulcro no Artigo 120, inciso II (abandono de cargo) ou III (inassiduidade habitual), da Lei Complementar nº 58/2003;

Opinar pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA com amparo na legislação supramencionada para os seguintes servidores:

Nome Completo	Matrícula
Demétrius de Castro Soares	176.205-2
Gabriela Barbosa de Medeiros	175.124-7
Fernando Mendes da Silva	177.267-8
Hilberlândio Vicente de Lima	178.643-1
Daniilo Antas Ferraz de Lima	175.159-0
Francisco Geminiano Leite Neto	176.121-8
Ana Carla Grigório Silva Gomes	177.336-4
José Marcelo Araújo dos Santos	178.857-4
Maysa Maria Gomes Felipe da Silva	176.760-7
Adgleide Tiburtino Leite	178.182-1
Ádila Macedo Martins	181.685-3
Nahuan Medeiros Fernandes de Melo	176.804-2
Robson Elias do Nascimento	176.254-1
Ronaldo Galdino Alves	176.190-1
Yakones Lopes de Araújo	176.126-9
Rivânia Raimundo da Silva Barreiro	175.917-5
Maria Tereza Justino de Lima	176.918-9
Kleviland Washington Leite de Sousa	175.950-7
Kevily Henrique de Oliveira Soares de Lucena	179.259-8
Júlio da Silva de Moraes	176.488-8
Janúbia de Medeiros Menezes	176.452-7
João Eduardo Amorim Patrício	179.239-3
Gardenézio Leite da Silva	178.830-2
Hellielson Pereira Lima	177.767-0
Ianne Raquel da Silva Araújo	175.582-0
Aparecida Valéria Leite	179.156-7
Eduardo Gonçalves de Brito Ferreira	178.933-3
Alzenira de Sousa Lemos	177.791-2
José Cristelley Soares Temoteo	176.608-2
Suellen Cavalcanti de Carvalho Silva	178.379-3
Emerson de Oliveira Lucena	177.084-5
Cristiano Mendes Viana	176.766-6

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

Jacqueline Fernandes de Gusmão
Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Administração
Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha
Diretora Executiva de Recursos Humanos

RESENHA Nº 381/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/07/2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARERER	DESPACHO
19.005.528-6	GERSONILDO BARBOSA DE SOUSA	515.937-7	562/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 12-07-2019
Resenha nº : 344/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, INDEFERIU O(S) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
19012183-1	1629484	MARIA ELISABETE AGUIAR DA SILVA	SEC.EST.SAUDE

PUBLIQUE-SE


MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretora Executiva de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº. 87/2019 – GS

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o art. 131 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina a instauração de sindicância ou processo

administrativo disciplinar e estabelece outras providências,

RESOLVE:

I – DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelos servidores JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA, GEORGE ALAN DA VEIGA CABRAL SOUSA, SILVIA DE AZEVEDO GALDINO, MARIA LUCILEIDE DIAS MATOS e MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR CASIMIRO; e

II – Designar os servidores DENISE LEITE GOMES DE SOUSA, matrícula n.º 77.947-4, AMANDA KARLA DE SOUSA, matrícula n.º 178.864-7, YULE YASMINI NASCIMENTO BRAGA, matrícula n.º 906.038-3 para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão.

III – A Comissão deverá realizar, a partir da publicação desta Portaria, a apuração das irregularidades, devendo ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRASE.

GILVANEIDE NUNES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.º.697/2019

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria n. 1114/2018 de 18/09/2018, publicada no D.O.E. em 19/09/2018, pág. 08, coluna 01, que designou a servidora Ana Priscila Alves de Queiroz, CPF n. 046.952.504-54, Matrícula n.º 171.270-5, como gestora do Contrato de n.º 0074/2018, firmado com a empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA, no processo administrativo n.º.0033093-0/2017, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n.º.952/2019

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE designar o servidor Sr. DARIO GOMES DO NASCIMENTO JÚNIOR, CPF n. 011.944.734-74, Matrícula n.º.169.082-5, como gestor do Contrato de n. 074/2018, firmado com a empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA, no processo administrativo n.º.0033093-0/2017, que tramita nesta Secretaria.

GABRIEL DOS SANTOS SOUZA GOMES

Secretário Executivo de Administração e Logística da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

PORTARIAN.º23/2019 – GP

João Pessoa, 11 de julho 2019.

APRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. N.º 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE:

Designar, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA matrícula n.º800.559-0 para responder pela Gerencia Operacional de Musica no período de 15 à 25 de julho de 2019, durante o afastamento do titular.

MARINEZA GOMES TONÉ
PRESIDENTE

Escola de Serviço Público da Paraíba

Portaria EXTERNA N.º 025/2019

João Pessoa, 12 JULHO 2019.

A SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESPEP, no uso das atribuições previstas na Lei complementar n.º 58, de dezembro de 2003, combinado com a Lei Estadual 3.440, de 25 de outubro de 1966 e do Decreto Estadual n.º 10.762, de 09 de setembro de 1985.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar os servidores, LUCIANE ALVES COUTINHO Matrícula 182.641-7, Presidente da Comissão e os demais membros, ALBANITA MARIA FARIAS DA SILVA Matrícula 184.791-1; ANDREIA SOBREIRA TEIXEIRA GONÇALVES Matrícula 186.976-9; IVANIRA SILVA PONTES Matrícula 602.305-3; ANNA AMÉLIA APOLINÁRIO DA SILVA Matrícula 186.932-9; VANIA LUCIA DOS SANTOS MONTENEGRO; THAMIRES DE LIMA FELIPE NUNES; LUCIA DE FATIMA GUERRA FERREIRA Matrícula 840.228-0 e JANETE LINS RODRIGUEZ Matrícula 840.159-4; TELMA LUCIA DE MEDEIROS e BERNARDETE MOREIRA DE MOURA, para Compôr a Comissão da Seleção de Formadores para os Cursos de Educação Patrimonial; Gestão dos Arquivos; Preservação de Acervos Bibliográficos, Arquivísticos e

museológicos; Qualificação Profissional em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 2.º – Revogam-se as portarias n.º 006/2019 e n.º 007/2019 publicadas no D.O.E no dia 17.04.19.

Art. 3.º – A presente Portaria entra em vigor na data da publicação no DOE. João Pessoa, 12 de julho de 2019.

LUCIANE ALVES COUTINHO
Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0140/2019-CG

João Pessoa-PB, de 08 de julho de 2019.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e XII do Art. 12 da Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008 c/c o Arts. 10 e 11 da Lei N.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e a Lei N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis N.º 11.127, de 18 de maio de 2018, e N.º 11.194, de 31 de agosto de 2018, que dispõem sobre o ingresso no PM/BM, e ainda escudado no que pontifica o Edital N.º 001/2018-CFSd PM/2018, publicado no Diário Oficial do Estado N.º 16.583, de 16/03/2018 e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria N.º 0052/2019/CEPM-DESU, de 05 de junho de 2019, encaminhando as Portarias N.º 0135 e N.º 0136/2019-CETP, publicadas em BOL PM N.º 0105, de 04 de junho de 2019, que TORNA SEM EFEITO as matrículas dos candidatos do Concurso para o CFSd PM/BM-2018, adiante nominados, tendo em vista que após matriculados, estes não se apresentaram para o Curso de Formação.

CONSIDERANDO que os candidatos em referência foram incluídos no estado efetivo desta Corporação, a contar de 14 de setembro de 2018, conforme Portaria N.º GCG/0205/2018-CG, mas que efetivamente não estão frequentando o Curso de Formação.

RESOLVE:

1. **TORNAR SEM EFEITO**, a contar de 14 de setembro de 2018, a **INCLUSÃO** no quadro efetivo desta Polícia Militar, dos Soldados QPC, símbolo PM-1, abaixo listados, ocorrida através da Portaria N.º GCG/0205/2018-CG, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado N.º 16.714, de 29 de Setembro de 2018, transcrita no BOL PM N.º 0190, de 02 de outubro de 2018.

GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	NONE	OPÇÃO
SD REC	529.909-8	ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS FILHO	CPRM
SD REC	530.027-4	FERNANDO JOSÉ ARAÚJO VIEIRA	CPR I
SD REC	530.088-6	JOSÉ MORAIS DA SILVA NETO	CPR I

2. **DETERMINAR** à Seção de Identificação (DGP-2) que entregue aos militares ora desligados das fileiras desta Corporação, o competente documentos de comprovação de situação militar, de acordo com o Decreto N.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento do Serviço Militar (LSM), a que eles fazem jus.

3. **DETERMINAR** aos Comandantes do CPRM e CPR I que adotem as providências visando ao recolhimento de documentos de natureza militar, de uso pessoal, assim como do material pertencente à caserna, de posse dos ex-militares, remetendo-os aos órgãos competentes.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0143/2019-CG

João Pessoa-PB, de 08 de julho de 2019.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e XII do Art. 12 da Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008 c/c o Arts. 10 e 11 da Lei N.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e a Lei N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis N.º 11.127, de 18 de maio de 2018, e N.º 11.194, de 31 de agosto de 2018, que dispõem sobre o ingresso no PM/BM, e ainda escudado no que pontifica o Edital N.º 001/2018-CFSd PM/BM 2018, publicado no Diário Oficial do Estado N.º 16.583, de 16/03/2018 e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria N.º 0154/2019-CETP, publicada em BOL PM N.º 0122, de 02 de julho de 2019, que desliga ex-ofício candidato adiante nominado, em cumprimento a decisão judicial (Processo N.º 0806449-20.2018.8.15.0000), do Concurso para o CFSd PM/BM-2018.

CONSIDERANDO o teor da Portaria N.º 0154/2019-CETP, publicada em BOL PM N.º 0122, de 02 de julho de 2019, que desliga ex-ofício candidato adiante nominado, em cumprimento a decisão judicial (Processo N.º 0806449-20.2018.8.15.0000), do Concurso para o CFSd PM/BM-2018.

CONSIDERANDO que o candidato em referência, por determinação judicial (Processo N.º 0858899-48.2018.8.15.2001), foi incluído no estado efetivo desta Corporação, a contar de 31 de Outubro de 2018, conforme PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0239/2018-CG.

RESOLVE:

1. **TORNAR SEM EFEITO** a **INCLUSÃO** no quadro efetivo desta Polícia Militar, do Soldado QPC, símbolo PM-1, abaixo listado, ocorrida através da PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0239/2018-CG, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado N.º 16.756, de 30 de novembro de 2018, transcrita no BOL PM N.º 0232, de 30 de novembro de 2018.

GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	NONE	OPÇÃO
SD REC	530.342-7	JOAB FERNANDES NASCIMENTO	CPR II

2. **DETERMINAR** à Seção de Identificação (DGP-2) que entregue ao militar ora desligado das fileiras desta Corporação, o competente documentos de comprovação de situação militar, de acordo com o Decreto N.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento do Serviço Militar (LSM), a que ele faz jus.

3. **DETERMINAR** ao Comandante do CPR II que adotem as providências visando ao recolhimento dos documentos de natureza militar, de uso pessoal, assim como do material pertencente



à caserna, de posse do ex-militar, remetendo-os aos órgãos competentes.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

PORTARIA DO COMANDANTE-GERAL N.º GCG/0144/2019-CG

João Pessoa-PB, 10 de julho de 2019.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA,

no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e XII do Art. 12 da Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008 c/c o Arts. 10 e 11 da Lei N.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e a Lei N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis N.º 11.127, de 18 de maio de 2018, e N.º 11.194, de 31 de agosto de 2018, que dispõem sobre o ingresso na PM/BM, e ainda escudado no que pontifica o Edital N.º 002/2018 – CFO/PM/2019, publicado no D.O.E. N.º 16.673, de 02/08/2018, e a Portaria do Comandante-Geral N.º GCG/0139/2019-CG, publicada no D.O.E. N.º 16.902, de 04 de julho de 2019, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo N.º 0830588-13.2019.8.15.2001, **RESOLVE:**

1. **INCLUIR no estado efetivo desta Polícia Militar, como CADETES PM,** na condição de sub-juice, a contar de 05/07/2019, os candidatos abaixo elencados, do **Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais PM/2019**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o qual foi regido pelo **Edital N.º 002/2018 – CFO/PM/2019**, ficando classificados no comportamento **BOM**, recebendo as seguintes matrículas:

CFO/PM – MASCULINO:

1) **530540-3 – AROLDI TEIXEIRA DE CASTRO JÚNIOR**, natural de CAMPINA GRANDE-PB, nascido em 03/07/1991, filho de ARÓLDO TEIXEIRA DE CASTRO e de ANTONIA JOSEFA DA TRINDADE SOUSA (Processo N.º 0830588-13.2019.8.15.2001).

2) **530541-1 – GABRIEL ARAÚJO DE MENDONÇA COSTA**, natural de CAMPINA GRANDE-PB, nascido em 29/08/1997, filho de RÔMULO BORGES COSTA e de FERNANDA ARAÚJO DE MENDONÇA COSTA (Processo N.º 0830588-13.2019.8.15.2001).

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FULLER DE ASSIS CHAVES - CG/CGC
Comandante-Geral

**PBPrev - Paraíba
Previdência**

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 620/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	5228-19	MARIA DO SOCORRO VILAR CAMPOS	87.148-6
02	4720-19	MARIA OLIVEIRA ABRANTES DE CARVALHO	79.281-1
03	4953-19	BENEDITO MARREIROS DA SILVA	270.062-1
04	5659-19	JOSEFA NEUMAN CARIRI DO NASCIMENTO	149.262-4
05	4950-19	SEVERINA DE MENEZES SILVA	270.394-7
06	4467-19	JOSÉ EMILTON MACIEL	270.583-4
07	4944-19	GRACA MARIA DE OLIVEIRA MAIA	260.242-3
08	5231-19	MARTHA ANGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO	66.618-1
09	5658-19	ANA LUCIA VIANA DA SILVA	65.617-8
10	5527-19	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA	52.162-1

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 602/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	4896-19	AMILTON DE FRANÇA	1.22353-4	1148	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	UEPB

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 610 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	06201-19	SUELLY FERNANDES HONÓRIO DE MEDEIROS	271.332-2	1170	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
02	06232-19	MARIA DAS GRAÇAS DE ALCANTARA PONTUAL	271.307-1	1179	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
03	06276-19	AÉLIDA DE ANDRADE LACERDA	068.568-2	1162	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
04	06029-19	FRANCISCO PAULO COSENTINO NETO	611.656-6	1195	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
05	06182-19	PEDRO DE FARIAS TAVARES	095.233-8	1145	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
06	06260-19	ADEMAR TEIXEIRA DE CASSIA	002.052-4	1225	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
07	05935-19	JOSÉ CICERO DE LIMA GUIMARÃES	005.213-2	1163	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
08	06208-19	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS	092.112-2	1142	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
09	06246-19	ACELINO GOMES SEABRA NETO	225.846-3	1166	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL

10	05955-19	IVETE SOARES DA SILVA SANTOS	132.819-1	1242	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
11	06372-19	CIDES ALVES DA SILVA	130.495-0	1208	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
12	06291-19	MARIA ESTEVÃO DA SILVA	142.011-9	1183	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
13	06106-19	ODETE LAURENTINO DE OLIVEIRA	141.835-1	1118	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
14	06247-19	MARIA LUZINETE OLÍMPIO DA CRUZ	141.545-0	1251	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 602/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	4896-19	AMILTON DE FRANÇA	1.22353-4	1148	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	UEPB

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 610 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	06201-19	SUELLY FERNANDES HONÓRIO DE MEDEIROS	271.332-2	1170	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
02	06232-19	MARIA DAS GRAÇAS DE ALCANTARA PONTUAL	271.307-1	1179	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
03	06276-19	AÉLIDA DE ANDRADE LACERDA	068.568-2	1162	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
04	06029-19	FRANCISCO PAULO COSENTINO NETO	611.656-6	1195	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
05	06182-19	PEDRO DE FARIAS TAVARES	095.233-8	1145	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
06	06260-19	ADEMAR TEIXEIRA DE CASSIA	002.052-4	1225	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
07	05935-19	JOSÉ CICERO DE LIMA GUIMARÃES	005.213-2	1163	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
08	06208-19	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS	092.112-2	1142	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
09	06246-19	ACELINO GOMES SEABRA NETO	225.846-3	1166	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
10	05955-19	IVETE SOARES DA SILVA SANTOS	132.819-1	1242	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
11	06372-19	CIDES ALVES DA SILVA	130.495-0	1208	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
12	06291-19	MARIA ESTEVÃO DA SILVA	142.011-9	1183	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
13	06106-19	ODETE LAURENTINO DE OLIVEIRA	141.835-1	1118	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
14	06247-19	MARIA LUZINETE OLÍMPIO DA CRUZ	141.545-0	1251	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 612 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	06312-19	SALVIANO ANTONIO FARIAS LEITE MONTENEGRO	270.254-1	1255	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	AL
02	06298-19	MARIA MIGUEL DOS SANTOS	133.682-7	1197	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEDH
03	05943-19	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	084.594-9	1224	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
04	06384-19	EDNA DA SILVA SÁ	088.272-1	1256	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEAP
05	06200-19	NAPOLEÃO LEITE RODRIGUES MANGUEIRA	095.778-0	1158	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04	SEECT
06	06144-19	ANA STELA DOS SANTOS OLIVEIRA	148.123-1	1191	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
07	06204-19	EDILEIDE VIANA DE FRANÇA	141.901-3	1139	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º 614 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	04989-19	JOSÉ VIEIRA IRMÃO	149.218-7	1247	Art. 40, § 4º, III, c/c Súmula Vinculante nº 33, c/c artigos 7º e 8º da Instrução Normativa MPS nº 01/2010, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.	SES

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.



RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 618/19

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, REVISAO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO E OUTROS o(s) PROCESSO(s), abaixo relacionado(s):

Table with 4 columns: Processo, Requerente, Matrícula. Row 1: 05521-19, SONIA MARIA LIMA PEDROSA, 131.917-5

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV / Nº 600 / 2019

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, abaixo relacionado(s):

Table with 7 columns: Nº, PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, PORTARIA, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ORGÃO DE ORIGEM. Rows 01 to 12 listing various employees and their details.

João Pessoa, 11 de Julho de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO nº 003/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº 286/GS/SEAP/18, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 149 e 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, CITA, pelo presente EDITAL o servidor MARCELO GERVÁSIO MOURA DA SILVA, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 171.157-1, com lotação nesta Pasta, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da última publicação, comparecer na sede desta Comissão, sito a Av: João da Mata-s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, afim, de apresentar razões e/ou justificativas por ESCRITO no Processo Administrativo Disciplinar nº 201800003315, objetivando REGULARIZAR a sua situação funcional nesta Secretaria, em tese, de ABANDONO DE CARGO, sob pena de REVELIA.

João Pessoa, 10 de julho de 2019.

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL

RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA 3ª ETAPA DO GIRA MUNDO / EDITAL 005/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei 10.613 de 24 de dezembro de 2015, RESOLVE:

- I - Torna público retificação de candidatos classificados, suplentes e desistentes do Resultado Final da Seleção de 280 Estudantes Classificados e Suplentes para Intercâmbio Internacional dentro do Programa "Gira Mundo / Edital 005/2019", supervisionados e custeados pelo Governo do Estado da Paraíba.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
III - Revogam-se as disposições em contrário.

A comissão de Seleção do Programa Gira Mundo, vem por meio deste comunicar que na RELAÇÃO FINAL DA 3ª ETAPA / CANADÁ, foi realizado uma retificação:

Onde se lê:

Table with 9 columns: NOME, ESCOLA, MÉDIA DE PORT., MÉDIA DE MAT., MÉDIA DE ING., MÉDIA DA 1ª ETAPA, NOTA DA PRO-FICIÊNCIA, MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA, SITUAÇÃO. Rows for YARLISON DEVD MARTINS SILVINO, PAULO ANTONIO MARTINS DA SILVA, etc.

Leia-se:

Table with 9 columns: VAGAS, NOME, ESCOLA, MÉDIA DE PORT., MÉDIA DE MAT., MÉDIA DE ING., MÉDIA DA 1ª ETAPA, NOTA DA PRO-FICIÊNCIA, MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA, SITUAÇÃO. Rows for LUANA SANTOS DO NASCIMENTO, BIANCA DE MORAIS CARDOSO, etc.

Obs.: De acordo com o Edital 005/2019 no ANEXO IX / 1.3.1 - Quadro de distribuição de vagas por Gerência Regional de Educação para Intercâmbio no Canadá, está estabelecido a quantidade de 07 (sete) vagas destinadas a 6ª Gerência Reginal de Educação.

A comissão de Seleção do Programa Gira Mundo, vem por meio deste comunicar que na RELAÇÃO FINAL DA 3ª ETAPA / CANADÁ, foi realizado uma retificação:

Onde se lê:

Table with 9 columns: VAGAS, NOME, ESCOLA, MÉDIA DE PORT., MÉDIA DE MAT., MÉDIA DE ING., MÉDIA DA 1ª ETAPA, NOTA DA PRO-FICIÊNCIA, MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA, SITUAÇÃO. Rows for MARIA EDUARDA DA SILVA MACIEL, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA ALCANTARA, etc.

Leia-se:

Table with 9 columns: VAGAS, NOME, ESCOLA, MÉDIA DE PORT., MÉDIA DE MAT., MÉDIA DE ING., MÉDIA DA 1ª ETAPA, NOTA DA PRO-FICIÊNCIA, MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA, SITUAÇÃO. Rows for MARIA EDUARDA DA SILVA MACIEL, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA ALCANTARA, etc.

A comissão de Seleção do Programa Gira Mundo, vem por meio deste comunicar que na RELAÇÃO FINAL DA 3ª ETAPA / ARGENTINA, foi realizado uma retificação:

Onde se lê:

Table with 9 columns: VAGAS, NOME, ESCOLA, MÉDIA DE PORT., MÉDIA DE MAT., MÉDIA DE ING., MÉDIA DA 1ª ETAPA, NOTA DA PRO-FICIÊNCIA, MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA, SITUAÇÃO. Rows for KAYLANE PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA LETICIA NASCIMENTO GALDINO DA COSTA, etc.

Leia-se:

2º GRE									
VAGAS	NOME	ESCOLA	MÉDIA DE PORT.	MÉDIA DE MAT.	MÉDIA DE ING.	MÉDIA DA 1ª ETAPA	NOTA DA PRO-FICIÊNCIA	MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA	SITUAÇÃO
01*	KAYLANE PEREIRA DOS SANTOS	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	94,00	89,00	89,00	90,67	166,00	256,67	CLASSIFICADO
02*	SAMARA LETICIA NASCIMENTO GALDINO DA COSTA	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM EFIGENIO LEITE	84,00	87,00	75,00	82,00	160,00	242,00	CLASSIFICADO
***	GISELE FERREIRA NASCIMENTO	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	85,00	80,00	86,00	83,67	144,00	227,67	1ª SUPLENTE
***	ANA CAROLINE CORREIA DE MELO	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SILVIO PORTO	80,00	93,00	96,00	89,67	136,00	225,67	2ª SUPLENTE

A comissão de Seleção do Programa Gira Mundo, vem por meio deste comunicar que na **RELAÇÃO FINAL DA 3ª ETAPA / CHILE**, foi realizado uma retificação:

Onde se lê:

2º GRE									
VAGAS	NOME	ESCOLA	MÉDIA DE PORT.	MÉDIA DE MAT.	MÉDIA DE ING.	MÉDIA DA 1ª ETAPA	NOTA DA PRO-FICIÊNCIA	MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA	SITUAÇÃO
01*	BRENA RAMOS JULIÃO	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	95,00	97,00	91,00	94,33	152,00	246,33	CLASSIFICADO
02*	ANDREZA CABRAL CALISTO DE OLIVEIRA	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SILVIO PORTO	89,00	97,00	98,00	94,67	134,00	228,67	CLASSIFICADO
***	GIZELE FERREIRA DOS SANTOS	02º GRE (GUARABIRA) - ENEFOP PEDRO A DE ALMEIDA	91,00	83,00	85,00	86,33	134,00	220,33	1ª SUPLENTE
***	MAYARA SOARES TARGINO MUNIZ	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	91,00	88,00	86,00	88,33	130,00	218,33	2ª SUPLENTE

Leia-se:

2º GRE									
VAGAS	NOME	ESCOLA	MÉDIA DE PORT.	MÉDIA DE MAT.	MÉDIA DE ING.	MÉDIA DA 1ª ETAPA	NOTA DA PRO-FICIÊNCIA	MÉDIA GERAL DA 2ª ETAPA	SITUAÇÃO
01*	BRENA RAMOS JULIÃO	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	95,00	97,00	91,00	94,33	152,00	246,33	CLASSIFICADO
02*	ANDREZA CABRAL CALISTO DE OLIVEIRA	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SILVIO PORTO	89,00	97,00	98,00	94,67	134,00	228,67	CLASSIFICADO
***	MAYARA SOARES TARGINO MUNIZ	02º GRE (GUARABIRA) - EEFEM SENADOR HUMBERTO LUCENA	91,00	88,00	86,00	88,33	130,00	218,33	1ª SUPLENTE

Tulhio Cezidio Serrano da Silva

Coordenador Estadual do Programa Gira Mundo Paraíba/ SEECT

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**EDITAL Nº 026/2019
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INTERNODE BOLSISTAS
PARA ATUAREM NO PROGRAMA DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO
DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR**

O Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Ato Governamental Nº 033/2019, publicado no DOE/PB de 03/01/2019, no uso de suas atribuições legais torna público a todos os servidores, que estão em pleno exercício na rede estadual de ensino da Paraíba, as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado Interno com o objetivo de selecionar, para as vagas remanescentes do Edital 025/2019/SEECT, publicado no dia 05/06/2019, profissionais para atuarem nas funções debolsistas (redatores e formadores) da Comissão Estadual do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC instituído pela Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018, conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo de Seletivo Simplificado Interno será regido por este Edital e destina-se a selecionar profissionais interessados em desempenhar a função de redatores e formadores das Propostas Curriculares do Estado da Paraíba, na condição de bolsistas do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC.

1.2 Compreende-se como etapas do processo seletivo as seguintes fases: inscrição, homologação, análise curricular, entrevistas presenciais e divulgação dos resultados.

1.3 Poderão participar do processo seletivo apenas os professores da Educação Básica, efetivos em pleno exercício da função docente da rede pública estadual de educação da Paraíba que atendam aos requisitos de habilitação descritos neste Edital.

2. DO PROGRAMA

O Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC tem o objetivo de apoiar as Unidades da Federação - UF, por intermédio das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEDEs e das Secretarias Municipais de Educação - SMEs, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios. O Programa foi criado em conjunto com as entidades: Ministério da Educação - MEC, Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, que formam o Comitê Nacional de Implementação da BNCC, com o apoio da Sociedade Civil (por meio de Organizações), e das representações institucionais dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais (Conselho Nacional de Educação - CNE, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME).

O Programa - ProBNCC utilizara como instrumentos de apoio:

I. Assistência financeira às SEDEs, com vistas a assegurar a qualidade técnica, a construção em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios e a disseminação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

II. Formação das equipes técnicas de currículo e gestão das SEDEs e SMEs; e

III. Assistência técnica para as SEDEs, para a gestão do processo de implementação da BNCC junto às SMEs.

A participação no Programa deu-se mediante assinatura do Termo de Adesão pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação e pelo Presidente da Seccional da UNDIME do Estado. Assim, as unidades federativas, que aderiram ao ProBNCC, contam com os seguintes apoios:

• Assistência financeira via Plano de Ações Articuladas - PAR às SEDEs, com vistas a assegurar:

a. A qualidade técnica na construção do documento curricular em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios para toda a Educação Básica, e

b. A implementação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

• Formação oferecida pelo MEC para equipes de currículo e gestão do Programa nos estados;

• Assistência técnica que contempla:

a. Pagamento de bolsas de formação para os professores da equipe ProBNCC, via FNDE

b. Contratação de analistas de gestão,

c. Equipe de consultoria alocada no MEC para o apoio na gestão nacional do Programa,

d. Material de apoio, e

e. Plataforma digital para apoiar a (re) elaboração do currículo e as consultas públicas.

3. DAS VAGAS

3.1 As vagas para os profissionais envolvidos nas atividades de Formador e Redator oferecidas por este Edital estão previstas nas tabelas apresentadas abaixo:

3.1.1 Das vagas para atuação como FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

Bolsistas (Formadores da educação Infantil e Ensino Fundamental)	Etapa/Componente Curricular	Vagas Imediatas	Cadastro de reserva	Período de duração das bolsas
	Educação Infantil	-	02	agosto-dezembro/2019
Ensino Fundamental/Língua Portuguesa	-	01		
Ensino Fundamental/Língua Inglesa	-	02		
Ensino Fundamental/Educação Física	-	02		
Ensino Fundamental/Arte	-	02		
Ensino Fundamental/Ciências da Natureza	01	03		
Ensino Fundamental/Matemática	-	02		
Ensino Fundamental/Geografia	-	02		
Ensino Fundamental/História	-	02		

3.1.2 Das vagas para atuação como REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba:

Bolsistas (Redatores do Ensino Médio)	Área de Conhecimento do Ensino Médio	Componente Curricular do Ensino Médio	Vagas Imediatas	Cadastro de reserva	Período de duração das bolsas
	Linguagens e suas tecnologias	Língua Portuguesa	-	2	agosto-dezembro/2019
Redação		1	2		
Literatura		1	2		
Arte		1	2		
Educação Física		-	2		
Língua Inglesa		-	1		
Língua Espanhola		1	2		
Matemática e suas tecnologias	Matemática	-	4		
	Química	-	-		
	Física	-	2		
Ciências da natureza e suas tecnologias	Biologia	-	2		
	Ciências Humanas e Sociais aplicadas	Geografia	-	2	
		História	-	-	
Sociologia		-	2		
Filosofia		1	2		
Competências Socioemocionais	1	2			

3.2 O(a) selecionado(a) para o cadastro de reserva não receberão bolsas até que assumam a posição de bolsistas da Comissão de Implementação da BNCC no Estado da Paraíba.

3.3 Caso o(a) selecionado(a) para o cadastro de reserva venha a ocupar uma função durante a vigência do Programa, o(a) mesmo(a) receberá as bolsas referentes ao mês em que assumir a posição de bolsista até o mês de finalização da bolsa, não cabendo receber valores de bolsas retroativas.

4. DOS REQUISITOS

4.1 Para AMBAS AS FUNÇÕES é obrigatório aos bolsistas:

I. Ser professor efetivo da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e estar em pleno exercício da função docente;

II. Ter disponibilidade de 16h semanais para exercer a função de redator ou formador mediante comprovação de autodeclaração, desenvolvendo, no mínimo, 8h presenciais semanais a serem cumpridas inicialmente às sextas-feiras em local designado pela SEECT, na cidade de João Pessoa;

III. Possuir conhecimentos de informática e outras tecnologias.

4.2 Para a Função de FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

• Características necessárias:

1. Possuir curso de Pedagogia para os Formadores da Educação Infantil e Licenciatura na área do componente curricular para os Formadores do Ensino Fundamental;

2. Ter experiência mínima de 2 anos de efetiva docência na Educação Infantil para os Formadores da Educação Infantil e de 2 anos de efetiva docência no componente curricular para os Formadores do Ensino Fundamental;

3. Comprovar experiência na formação continuada de professores.

4. Ter disponibilidade para viagens pelo Estado da Paraíba.

• Características desejadas:

1. Ter experiência em (re)elaboração de currículo;

2. Possuir curso de especialização em Educação Infantil para os Formadores da Educação Infantil e especialização em Educação para os Formadores na área do componente curricular do Ensino Fundamental;

3. Ter capacidade de liderança, e trabalho em equipe;

4. Ter habilidade de comunicação e relacionamento;

5. Ter participado e/ou acompanhado o processo de elaboração do texto da BNCC ou ter participado/acompanhado a elaboração dos novos currículos.

6. Capacidade para implementar projetos inovadores, difundir ideias, conceitos;

7. Ter hábito de estudo contínuo;

8. Ser bom leitor;

9. Falar com fluência, segurança, objetividade;

10. Saber escrever textos técnicos (relatórios, materiais didáticos, artigos científicos etc.) com clareza, coerência, coesão, precisão vocabular;

11. Capacidade para conceber e elaborar materiais didáticos para professores e alunos;

4.3 Para a Função de REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba, exceto para as vagas de competências socioemocionais:

• Características necessárias:

1. Possuir licenciatura na área do conhecimento preterida;

2. Possuir, no mínimo, curso de pós-graduação Latu Sensu na área de conhecimento preterida;

3. Para o componente curricular de competências socioemocionais: possuir qualquer licenciatura e, no mínimo, curso de pós-graduação Latu Sensu em áreas relacionadas ao referido componente;

4. Ter experiência mínima de 2 anos de efetiva docência no ensino médio;

• Características desejáveis:

1. Trabalhar em uma escola estadual da Paraíba participante dos programas do MEC PDDE-Ensino Médio (escolas-piloto do Novo Ensino Médio) ou Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI;
 2. Ter experiência em (re)elaboração de currículo do Ensino Médio;
 3. Ter experiência de trabalho em formação continuada de professores;
 4. Ter capacidade de liderança e de trabalho em equipe;
 5. Ter habilidade de comunicação e relacionamento;
 6. Ter participado e/ou acompanhado o processo de elaboração do texto da BNCC, principalmente para a etapa do Ensino Médio.
 7. Capacidade para implementar projetos inovadores, difundir ideias, conceitos;
 8. Ter hábito de estudo contínuo;
 9. Ser bom leitor;
 10. Falar com fluência, segurança, objetividade;
 11. Saber escrever textos técnicos (relatórios, materiais didáticos, artigos científicos etc.) com clareza, coerência, coesão, precisão vocabular;
 12. Capacidade para conceber e elaborar materiais didáticos para professores e alunos;
- 4.4 Para a Função de REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba das vagas de competências socioemocionais:

• Características necessárias:

1. Possuir licenciatura na área educacional;
2. Possuir, no mínimo, curso de pós-graduação *Latu Sensu* na área de conhecimento preterida;
3. Ter experiência mínima de 2 anos de efetiva docência no ensino médio;

• Características desejáveis:

1. Trabalhar em uma escola estadual da Paraíba participante dos programas do MEC PDDE-Ensino Médio (escolas-piloto do Novo Ensino Médio) ou Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI;
2. Ter experiência em (re)elaboração de currículo do Ensino Médio;
3. Ter experiência de trabalho em formação continuada de professores;
4. Ter capacidade de liderança e de trabalho em equipe;
5. Ter habilidade de comunicação e relacionamento;
6. Ter participado e/ou acompanhado o processo de elaboração do texto da BNCC, principalmente para a etapa do Ensino Médio.
7. Capacidade para implementar projetos inovadores, difundir ideias, conceitos;
8. Ter hábito de estudo contínuo;
9. Ser bom leitor;
10. Falar com fluência, segurança, objetividade;
11. Saber escrever textos técnicos (relatórios, materiais didáticos, artigos científicos etc.) com clareza, coerência, coesão, precisão vocabular;
12. Capacidade para conceber e elaborar materiais didáticos para professores e alunos;

5. DAS ATRIBUIÇÕES DO ENCARGO E DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

5.1 Para a Função de FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

5.1.1 Descrição: Membro da equipe responsável pela formação dos formadores (multiplicadores), de gestores, coordenadores pedagógicos, professores e técnicos que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, para a implementação dos novos currículos.

5.1.2 Responsabilidades: em 2019, os Formadores de Educação Infantil e Ensino Fundamental têm as seguintes responsabilidades:

1. Planejar, de forma articulada com os Coordenadores Estaduais e os de Etapa, a formação de formadores (multiplicadores) para os profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das redes municipais e estadual, tendo como referência a Proposta Curricular do Estado da Paraíba;
2. Atuar na formação de formadores (multiplicadores) das equipes técnicas das redes municipais e estadual, de professores, coordenadores pedagógicos e gestores, que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, tendo como referência os novos currículos;
3. Compor a equipe de implementação dos currículos nas redes estadual e municipais com elaboração e/ou seleção de materiais didáticos;
4. Apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações referentes à implementação dos novos currículos pelas escolas das redes de ensino;
5. Apoiar e orientar as redes para o desenvolvimento de ações e atividades referentes à (re)elaboração dos Projetos Pedagógicos – PPs de suas escolas.

5.1.3 Trabalho na Prática:

- Participar das reuniões de planejamento e acompanhamento das formações continuadas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, como parte da equipe central de formação e, eventualmente, nas equipes regionais de formação;
- Participar das webconferências e dos encontros formativos presenciais do MEC para alinhar as expectativas e acordos firmados com o Programa com as ações do estado e trocar experiências com outros estados;

• Ficar atentos às comunicações feitas pelo Programa, que ocorrem por meios eletrônicos, tais como: mensagens no grupo de Formadores e envio de e-mail pela equipe ProBNCC/MEC;

• Acompanhar de forma contínua e integrada o trabalho da equipe central de formação e das equipes regionais de formação, e por meio desses, de maneira indireta o trabalho dos formadores, de forma a garantir que os objetivos para o estado sejam atingidos de acordo com o cronograma planejado. Isso pode ser feito com conversas semanais e planos de ação e cronogramas combinados, por exemplo;

• Procurar apoio na equipe ProBNCC do MEC, do Consed, da Undime e também nas equipes estaduais, quando enfrentar obstáculos importantes, utilizando os meios de comunicação necessários;

• Enviar as informações gerenciais e estratégicas quando solicitadas pela equipe do ProBNCC do MEC;

5.2 Para a Função de REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba:

5.2.1 Descrição: Membro da equipe responsável pela redação do currículo de cada área do conhecimento da BNCC para o Ensino Médio e, junto ao coordenador de área e de etapa do Ensino Médio, pela formação de gestores, coordenadores pedagógicos, formadores e professores para apropriação do(s) documento(s) elaborado(s).

5.2.2 Responsabilidades: Em 2019, os Redatores do Ensino Médio têm as seguintes responsabilidades:

1. Auxiliar o Coordenador de Etapa do Ensino Médio na definição da estrutura do(s) documento(s);
2. Elaborar a 1ª versão do(s) novo(s) currículo(s) correspondente à sua área de conhecimento;
3. Acompanhar o processo de consulta pública;
4. Realizar oficinas com gestores, coordenadores pedagógicos e professores das redes municipais e estadual sobre o(s) currículo(s) em construção;
5. Analisar a devolutiva do processo de consulta pública, sintetizando e promovendo os ajustes necessários ao aprimoramento do(s) currículo(s);
6. Dialogar com os Coordenadores e Redatores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para assegurar a coerência e progressão no currículo em (re)elaboração.

5.2.3 Trabalho na prática:

- Participar das formações e encontros presenciais e a distância promovidos para apoiar a revisão dos

currículos (formação geral básica e itinerários formativos);

- Participar das reuniões periódicas com os Redatores e Coordenadores da Área para planejar os trabalhos e acompanhar o andamento da revisão dos novos currículos (formação geral básica e itinerários formativos);

- Trabalhar na redação dos novos currículos (formação geral básica e itinerários formativos); junto com os outros Redatores formadores e o Coordenador da Área.

5.3 Da remuneração:

5.3.1 O Bolsista do ProBNCC receberá, a título de ressarcimento, parcelas no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) instituído pela Resolução CD/FNDE nº 10 de 14 de maio de 2018.

5.3.2 Não será oferecida outra forma de pagamento ou remuneração aos profissionais na função de bolsistas do ProBNCC, a não ser o procedimento descrito no item 5.3.1.

5.3.3 Não caberá a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba reponsabilidade com a remuneração dos bolsistas.

6. DA SELEÇÃO E DAS INSCRIÇÕES

6.1 Serão considerados os seguintes critérios para seleção de Bolsistas do Programa ProBNCC:

- O atendimento à Lei Federal nº 11.273/2006, que “Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”;

- Os bolsistas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental deverão assumir o compromisso de atuar na revisão ou elaboração dos currículos para as redes estaduais e municipais até a aprovação pelos conselhos estaduais e, se for o caso, até a sua homologação pelas secretarias de educação; na formação dos profissionais da educação das redes estaduais e municipais sobre os novos currículos e na revisão ou elaboração do projeto pedagógico das unidades escolares de acordo com os novos currículos;

- Os bolsistas do Ensino Médio deverão assumir o compromisso de atuar na revisão ou elaboração dos currículos para as redes estaduais, até a aprovação pelos Conselhos Estaduais e, se for o caso, até sua homologação pelas Secretarias de Educação, destacando-se que os currículos devem apresentar, no mínimo, 3 (três) itinerários formativos por área de conhecimento; na formação dos profissionais da educação das redes estaduais sobre os novos currículos (formação geral básica e itinerários) e, por fim, na revisão ou elaboração do projeto pedagógico das unidades escolares de acordo com os novos currículos;

6.2 As inscrições deste processo seletivo serão iniciadas às 12h00min do dia 12 de julho de 2019, e se encerrará às 16h00min do dia 16 de julho de 2019, conforme horário do Estado da Paraíba, exclusivamente via internet, através do site: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba, edar-se-á por meio de preenchimento de formulário eletrônico.

6.3 Os procedimentos para inscrição são:

a) Preencher Formulário Online, disponível no endereço: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba, indicando link de acesso ao Currículo Lattes atualizado;

b) Realizar o envio dos documentos comprobatórios através do Formulário Online: Cópias digitalizadas conforme item 6.3.2;

c) Validar as informações e finalizar inscrição.

6.3.1 O candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos no Edital.

6.3.2 Realizar o envio dos documentos comprobatórios nos campos indicados do Formulário Online:

a) Cópias (digitalizadas) dos documentos de identificação pessoal e CPF;

OBS: Serão considerados documentos de identificação pessoal: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.) que, por lei federal, valham como identidade e possibilitem a conferência da foto e da assinatura; carteira de trabalho; passaporte brasileiro; e carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

b) Cópias (digitalizadas) dos documentos comprobatórios de titulação acadêmica e de experiência profissional para as respectivas funções, de acordo com o perfil exigido e descrito no item 4.

6.4 Os arquivos a serem enviados precisam ser de extensão PDF, de no máximo 8 MB, cada arquivo.

6.5 Cada etapa de envio de documentos será limitada a apenas 1 único arquivo.

6.6 A SEECT-PB não se responsabiliza por inscrições não concluídas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por quaisquer fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.7 Todas as informações prestadas por cada candidato são de sua total responsabilidade.

6.8 Não serão aceitas digitalizações com rasuras que impossibilite conferir a informação ou originalidade do documento.

6.9 Documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

6.10 Declarações e certidões de conclusão de cursos só poderão ser pontuadas dentro do período de validade do documento.

6.11 Será considerado automaticamente eliminado deste Processo de Seleção Pública Simplificada, de acordo com as sanções penais previstas em lei, o candidato que, em qualquer tempo:

a) Realizar a inscrição on-line sem apresentar a documentação obrigatória completa através da metodologia descrita no item 6.3, deixar de apresentá-la no período de inscrição, ou apresentar documentação de terceiros;

b) Cometer falsidade ideológica;

c) Não atenderem os requisitos contidos no item 4 deste edital;

d) Utilizar-se de procedimentos ilícitos, ainda que constatados posteriormente;

e) Não preencher as exigências e/ou desrespeitar quaisquer das normas definidas por este Edital;

f) Dispensar tratamento inadequado, incorreto ou descortês a qualquer pessoa envolvida no processo seletivo;

g) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos relativos ao processo seletivo.

6.12 A inscrição do candidato implicará o conhecimento destas normas e o compromisso de cumpri-las, de modo que a Comissão Interna de Seleção incumbida em realizar o processo seletivo não se responsabilizará por inscrições recebidas com erros de preenchimento no Formulário de Inscrição Online ou por não envio da documentação comprobatória.

6.13 O candidato só poderá concorrer a apenas 01 (uma) vaga.

6.14 Será aceita apenas 01 (uma) inscrição (a última reconhecida pelo sistema) por candidato e edital, através do número do CPF;

6.15 Não haverá, em hipótese alguma, inscrição provisória, condicional ou extemporânea.

6.16 A comprovação de inscrição será enviada para o e-mail cadastrado no ato da inscrição. Caso o candidato não receba é recomendável verificar a caixa de *spam* ou refazer a inscrição com o endereço de e-mail correto.

6.17 A inscrição do candidato neste processo de seleção, constitui requisito obrigatório para participar das etapas de seleção, conforme regulamentação deste Edital.

6.18 No ato da inscrição, o candidato que participar do processo seletivo para a função de Formador deve escolher a função que pretende atuar, obedecendo os critérios estabelecidos neste Edital.

6.19 Após a confirmação de preenchimento do respectivo formulário de inscrição, não será possível a entrega de novos documentos, ou alteração das informações prestadas no requerimento de inscrição.

6.20 Não serão aceitas inscrições via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico ou digital, que não o descrito neste edital ou que sejam entregues após a data limite estabelecida no cronograma do item 17.



6.21 É de responsabilidade do candidato ter a ciência dos critérios e condições estabelecidas neste Edital, não podendo alegar desconhecimento dos itens dispostos.

7. DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

7.1 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, bem como pelo Decreto Federal nº 9.508/2018, na Súmula nº 377/2009 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 45 da Advocacia-Geral da União (portador de visão monocular).

7.2 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, participarão do Processo Simplificado de Seleção Interna em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere à avaliação curricular, aos critérios de aprovação e aos comandos do Decreto Federal nº 6.944/2009.

7.3 As pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal é assegurado o direito de inscrição para os encargos oferecidos no Processo de Seleção Interna Simplificada cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

7.4 Em cumprimento ao disposto no Decreto no 9.508, de 24 de setembro de 2018, ser-lhes-á reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade deste Processo de Seleção Interna Simplificada, para cada componente curricular e/ou etapa.

7.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência para o componente curricular e/ou etapa com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

7.6 No caso de o número de vagas inicialmente previsto neste Edital inviabilizar a reserva a que se refere o item 7.4, o primeiro candidato com deficiência aprovado no Processo de Seleção Interna Simplificada será classificado para ocupar a última vaga do cadastro de reserva relativo ao componente curricular e/ou etapa a que concorreu, observada a ordem de classificação, exceto se mais bem classificados.

7.7 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá juntar ao seu processo de inscrição uma declaração que informe sua deficiência, anexando laudo médico original ou cópia autenticada em cartório expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico responsável por sua emissão.

7.8 A inobservância das exigências nas formas e nos prazos previstos neste Edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

7.9 O candidato com deficiência, se aprovado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação geral, caso fique classificado dentre os aprovados a serem enquadrados nessa lista, terá seu nome constante da lista específica de pessoas com deficiência, por componente curricular e/ou etapa.

7.10 Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do encargo para ao qual concorreu, o candidato será eliminado do certame.

7.11 Se a deficiência do candidato não se enquadrar na previsão da Súmula nº 377/2009 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula AGU nº 45/2009 e do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, ele será classificado em igualdade de condições com os demais candidatos.

7.12 As vagas destinadas aos candidatos com deficiência que não forem providas por falta de candidatos habilitados nesta condição serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, com estrita observância à ordem classificatória por disciplina/área do conhecimento.

8. DA HOMOLOGAÇÃO

8.1 A homologação das inscrições será publicada no site, no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaibaconforme o calendário deste edital (item 17).

8.2 O candidato que não atender a todas as condições e requisitos estabelecidos neste Edital, terá a inscrição indeferida e será ELIMINADO do Processo Seletivo, não tendo sua inscrição homologada.

8.3 Após a divulgação da homologação o candidato poderá interpor recurso, conforme condições estabelecidas no item 12 deste edital, junto a Comissão Interna de Seleção, por meio do endereço comissão.bncc@see.pb.gov.br conforme o calendário deste edital (item 17).

8.4 Será divulgada relação final de homologação das inscrições que será disponibilizado no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaibaconforme o calendário deste edital (item 17).

9. DA SELEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

9.1 O Processo de Seleção, para atuação nas atividades do ProBNCC, a que se refere este Edital, será conduzido por uma Comissão Interna de Seleção, composta pelos membros da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB e da UNDIME PB.

9.2 O Processo de Seleção Pública Simplificada se dará por meio de avaliação curricular e entrevista presencial, ambas com caráter eliminatório e classificatório, obedecendo aos critérios estabelecidos e no perfil e requisitos do item 4.

9.3 Para a etapa de análise dos currículos, os candidatos deverão apresentar em local, data e horário designado pela comissão as cópias dos documentos que comprovem suas experiências, qualificações e titulações, a saber:

- Documentos pessoais (Documento de Identidade e CPF);
- Comprovantes da experiência profissional (carteira de trabalho, certidão/declaração ou contrato de trabalho, Ato de Posse, devendo estar detalhada a atividade desenvolvida e o tempo);
- Comprovantes de titulação acadêmica (diplomas, certificados ou declarações de conclusão do Ensino Superior e da Pós-Graduação);
- Currículo Lattes;
- Comprovantes da experiência com a Base Nacional Comum Curricular e/ou com a Proposta Curricular do Estado da Paraíba, da produção textual e publicações, dos cursos e capacitações realizados como formador, da apresentação de trabalhos e da participação em eventos científicos, bem como da participação em projetos/programas de extensão e/ou cursos de capacitação, e dos encontros e jornadas de atualização dos quais tenha participado.

Obs.: Não serão aceitos documentos e comprovantes originais que não estiverem acompanhados das respectivas cópias (xerox).

9.4 A análise dos currículos será realizada por uma Comissão Interna de Seleção, que classificará os candidatos obedecendo à ordem decrescente de pontuação de acordo com os seguintes critérios e distribuição de pontos:

TITULAÇÃO ACADÊMICA NA ÁREA DO COMPONENTE CURRICULAR/ETAPA EM QUE PRETENDE ATUAR	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Licenciatura	10
b. Especialização	15
c. Mestrado	25
d. Doutorado	35
Sub-total (I)	35
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO NA ÁREA DO COMPONENTE CURRICULAR/ETAPA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Experiência ou participação na elaboração da BNCC ou da Proposta Curricular do Estado da Paraíba. (10,0 pontos por semestre)	20
b. Experiência profissional docente na área da disciplina/área de conhecimento em que pretende atuar. (3,0 pontos por semestre)	30

Sub-total (II)	50
AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO LATTES	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Publicação em periódicos científicos nacional e internacional, considerando os últimos 05 anos (1 ponto por publicação)	05
b. Elaboração, desenvolvimento e/ou implementação de itinerários de formação de professores, considerando os últimos 05 anos (1 ponto por projeto)	03
c. Elaboração, desenvolvimento e/ou implementação de material didático formativo em meio físico ou digital utilizado (0,2 ponto por projeto)	01
d. Apresentação de trabalho em eventos científicos, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto)	01
e. Prêmios e reconhecimento, considerando os últimos 03 anos (0,2 ponto por prêmio)	01
f. Participação na organização de evento científico, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto por participação)	01
g. Participação em eventos científicos, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto por)	01
h. Participação em atividades e/ou Projetos/Programas de Extensão, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto por participação)	01
i. Cursos de capacitação, encontros e jornadas de atualização na área em que pretende lecionar, de no mínimo 40 horas, por certificação, realizados em entidades públicas ou privadas reconhecidas, considerando os últimos 03 anos. (0,2 ponto por participação)	01
Sub-total (III)	15
TOTAL (I + II + III)	100

(* Os títulos referentes às letras “b”, “c” e “d” da TITULAÇÃO ACADÊMICA não são cumulativos, sendo apenas o título que garantir maior pontuação para o candidato, com exceção da letra “a” que poderá ser acumulada apenas com 1 (um) dos itens “b” OU “C” OU “d”. Os títulos de pós-graduação apresentados pelos candidatos devem ter validade nacional nos termos da Lei nº 9.393/96 e alteração subsequente, ou legislação anterior quando cabível. Vale ressaltar que, em caso de candidatos que não possuam licenciatura completa, a pontuação nos itens “a”, e/ou “b”, ou “c” ou “d”, equivale a zero pontos.

(**) A documentação comprobatória referente a letras “b” da EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO somente serão válidos mediante comprovação por meio de contracheque, termo de ato de posse, carteira de trabalho, certidão/declaração ou contrato de trabalho, devendo estar detalhada a atividade desenvolvida e o tempo.

9.5 Estarão eliminados do processo seletivo os candidatos que não apresentarem documentação comprobatória conforme item 9.3 e/ou que não alcançarem a nota mínima de 40 pontos na etapa de análise curricular.

9.6 Sobre as entrevistas presenciais:

a) Ocorrerão na cidade de João Pessoa, em endereço e horário a ser será enviado para o e-mail cadastrado no ato da inscrição.

b) Serão convocados um número até 03 (três) vezes correspondente à função preterida, obedecendo a pontuação da análise curricular e os critérios de desempate obedecendo o exposto no item 10.1 deste Edital.

c) A entrevista será constituída de arguição acerca das práticas e experiências pedagógicas do candidato na área do conhecimento preterida, bem como da estrutura da Base Curricular Nacional Comum para o Ensino Médio.

d) Nas entrevistas serão considerados os seguintes critérios: coerência teórico-metodológica e conhecimento prévio do conteúdo apontado no item acima;

e) As notas obtidas pelos candidatos obterão na entrevista irá variar de 0 a 100 pontos;

f) Durante as entrevistas dos candidatos, serão pontuados os seguintes elementos:

- Domínio técnico do candidato sobre as perguntas;
- Segurança do candidato ao se expressar;
- Articulação verbal e uso correto das palavras;
- Uso de dados e informações corretas como complemento das respostas;
- Interesse do candidato no Programa (evidenciado pela sua postura nas respostas).

9.7 Estarão eliminados do processo seletivo os candidatos que não alcançarem a nota mínima de 35 pontos na etapa de análise curricular.

9.8 A classificação do processo seletivo obedecerá à ordem decrescente do total de pontos obtidos a partir do somatório das notas das etapas da avaliação curricular e da entrevista presencial dos candidatos classificados, de acordo com o número de vagas disposto no item 3.

9.9 A aprovação e a classificação do candidato não geram obrigatoriedade de convocação para a realização das atribuições pelo profissional e consequente percepção de bolsa, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, do interesse e conveniência da SEECT-PB.

9.10 Durante o decorrer das ações do ProBNCC, poderão ser feitas novas convocações obedecendo rigorosamente a lista dos candidatos classificados no cadastro de reserva e o prazo de vigência deste Processo de Seleção Pública Simplificada.

9.11 Durante o procedimento de avaliação curricular só serão atribuídos pontos aos critérios estabelecidos no item 9.3 mediante a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

10. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Em caso de empate entre candidatos serão obedecidos os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se apresentam:

- 1º Maior idade, conforme o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03;
- 2º Maior nota da Experiência Profissional de acordo com o quadro do item 9.3;
- 3º Maior nota da Formação Acadêmica de acordo com o quadro do item 9.3.

11. DO RESULTADO DA SELEÇÃO

11.1. O resultado da seleção será divulgado no endereço eletrônico: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba no Diário Oficial do Estado, na data prevista de 29 de julho de 2019. Conforme Calendário (item 17). 12. DOS RECURSOS

12.1 A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, junto com a Comissão Interna de Seleção têm a autoridade final na apreciação dos aspectos de conteúdo deste Processo de Seleção Interna Simplificada, cabendo recurso fundamentado contra suas decisões, somente na ocorrência de vícios ou erros formais na condução do mesmo.

12.2 O candidato que desejar interpor recurso em face da homologação das inscrições e/ou do resultado preliminar deste Processo de Seleção Simplificada Interno poderá fazê-lo por meio de requerimento, de acordo com o modelo apresentado no ANEXO I deste Edital, enviado para o e-mail: comissão.bncc@see.pb.gov.br, conforme cronograma do item 17.

12.3 Compete a Comissão Interna de Seleção aceitar o recurso impetrado e julgá-lo.

12.4 O resultado dos recursos interpostos pelos candidatos será publicado no endereço eletrônico: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba

12.5 Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo definido neste Edital de Seleção Interna Simplificada.

13. DA INVESTIDURA NA FUNÇÃO

13.1 A classificação e a seleção dos candidatos não geram obrigatoriedade da convocação do profissional para assumir as atribuições da função.

13.2 A convocação dos profissionais selecionados estará vinculada em função da necessidade da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

13.3 Em caso de convocação para ocupar o a função de bolsista do ProBNCC, o profissional deverá apresentar à Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba, até a data de sua investidura, os seguintes documentos:

- Termo de Disponibilidade (modelo a ser disponibilizado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba no documento de convocação);
- Termo de Compromisso do Bolsista (modelo a ser disponibilizado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba no documento de convocação);
- Cópias dos documentos pessoais.

13.4 A não entrega de quaisquer dos documentos exigidos no item anterior acarretará a não investidura do profissional selecionado no ProBNCC, podendo ser convocado o próximo candidato apto na lista de classificação do presente Processo de Seleção Interna Simplificada.

13.5 Decorrido o período dois dias após a convocação e não sendo apresentados os documentos exigidos, o candidato será desclassificado e, a critério da Comissão Interna de Seleção, poderá ser convocado o próximo candidato apto na lista de classificação do presente Processo de Seleção Pública Simplificada.

13.6 São de inteira responsabilidade dos candidatos manterem-se informados quanto às publicações deste Processo de Seleção Interna Simplificada por meio do portal da Comissão de Implementação da BNCC no Estado da Paraíba, no link: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba.

14. DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES

14.1 O acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento das atividades dos bolsistas serão feitos mediante cronograma da Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba e ocorrerão de forma contínua e sistemática na forma presencial e/ou online, de acordo com critérios estabelecidos pelos Coordenadores da mesma, atendendo às exigências da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e da UNDIME PB.

15. DO DESLIGAMENTO

15.1 O Bolsista poderá ser desligado do Programa caso deixe de cumprir com as obrigações ora pactuadas, cabendo aos Coordenadores do programa convocar o próximo candidato que compõe a lista de classificados para dar continuidade às atividades do ProBNCC.

15.2 A partir de 03 (três) notificações de advertências emitidas pelos Coordenadores do programa, o Bolsista poderá ser desligado do Programa mediante informativo encaminhado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba.

15.3 O Bolsista será notificado para justificar sua ausência ou falta no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento da notificação. O não cumprimento acarretará em seu desligamento automático do Programa.

15.4 O afastamento do Bolsista, ainda que temporariamente, implica no cancelamento de sua forma de remuneração.

15.5 A Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba poderá desligar o Formador quando constatada infringência a qualquer das condições constantes deste termo e das normas aplicáveis a esta concessão, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos legais que disciplinam o ressarcimento dos recursos.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Este Edital de Seleção Interna Simplificada será divulgado no Diário Oficial e no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba.

16.2 É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanharem os resultados e demais publicações referentes a este Edital de Seleção Interna Simplificada.

16.3 A Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT-PB) não se responsabiliza por eventuais despesas de deslocamento ou quaisquer outras relacionadas a formalização da função de Bolsista do ProBNCC.

16.4 O período de duração do ProBNCC será limitado à duração das ações conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, com avaliação do bolsista a cada final de mês.

16.5 Dúvidas decorrentes deste Edital de Seleção Interna Simplificada deverão ser direcionadas, exclusivamente, para o endereço de e-mail comissao.bncc@see.pb.gov.br ou pelo telefone (83) 3612-5727.

16.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Interna de Seleção.

16.7 Os candidatos selecionados por meio deste Edital irão compor a equipe estadual do ProBNCC da Paraíba.

16.8 Os profissionais aprovados no processo seletivo passarão por formações específicas de participação obrigatória. A data, local e horário da formação serão informados por meio da Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba

16.9 Este Processo Seletivo, para composição da Equipe de formação, terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de divulgação do resultado final da seleção, podendo ser prorrogado por igual período, ficando a critério da administração pública estadual;

16.10 Em caso dos candidatos classificados que, durante a vigência deste Edital, solicitarem, por escrito, desistência de assumir a função para o qual foram convocados, para atuação no ProBNCC, a Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba deverá designar novos profissionais, respeitando o banco de reserva técnica constituído;

16.11 Os critérios de comprometimento, assiduidade, relacionamento interpessoal e cumprimento das atribuições pertinentes à função pleiteada serão imprescindíveis na avaliação de desempenho do profissional e compete a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, validar a permanência do profissional para a função de Bolsista.

16.12 No ato da inscrição o candidato concorda explicitamente com todas as normas contidas neste Edital.

16.13 A executora do presente processo de seleção (Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba), poderá, a qualquer tempo, solicitar outras informações, declarações ou documentos aos candidatos submetidos ao processo seletivo de que se dispõe este Edital, conforme se considerar necessário para sanar dúvidas pertinentes.

16.14 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Interna de Seleção da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e, em última instância, pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

16.15 O presente processo seletivo seguirá o cronograma previsto no item 17 deste edital, podendo sofrer alterações, dependendo do número de candidatos inscritos.

16.16 Para mais informações entrar em contato com a Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba pelo e-mail: comissao.bncc@see.pb.gov.br ou pelo telefone (83) 3612-5727.

17. CRONOGRAMA

Atividade	Data
Abertura das inscrições	12/07/2019, 12h00min
Encerramento das inscrições	16/07/2019, 12h00min
Homologação das Inscrições	16/07/2019, 18h00min
Interposição de recursos da homologação das inscrições	De 17/07/2019 até 23h59min do dia 18/07/2019

Convocação dos candidatos aptos a realizarem a entrega de documentação e a etapa da entrevista presencial	19/07/2019
Realização da etapa de análise curricular e entrevistas presenciais	22/07/2019
Divulgação do resultado preliminar	24/07/2019
Interposição de recursos do resultado preliminar	De 25/07/2019 até 23h59 min do dia 26/07/2019
Divulgação do resultado final	29/07/2019

João Pessoa - PB, 11 de julho de 2019

Aléssio Trindade de Barros
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Robson R. dos Santos Ferreira
Gerente Executivo de Ensino Médio

COMISSÃO INTERNA DE SELEÇÃO

Robson Rubenilson dos Santos Ferreira
Gerente Executivo de Ensino Médio - SEECT
e Coordenador Estadual do ProBNCC pelo CONSED

Rilma Suely de Souza Melo
Professora efetiva da Rede Estadual - SEECT
Coordenadora Estadual do ProBNCC pela UNDIME
Valmir Herbert Barbosa Gomes
Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador de Etapa de Ensino Médio do ProBNCC

Helen Cris da Silva
Gerente Operacional da Educação Infantil e Ensino Fundamental - SEECT
Coordenadora da área de Linguagens do ProBNCC

Wanderson Alberto da Silva
Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Ciências Humanas do ProBNCC

Paulo Henrique do Nascimento
Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Ciências da Natureza do ProBNCC

Mozart Edson Lopes Guimarães
Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Matemática do ProBNCC

Bianca Nóbrega Meireles
Professora efetiva da Rede Estadual - SEECT
Articuladora para Itinerários Propedêuticos do ProBNCC

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL Nº 026/2019

PROCESSO SELETIVO INTERNO DE BOLSISTAS PARA ATUAREM NO PROGRAMA DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR- ProBNCC

ANEXO I - FORMULÁRIO DE RECURSOS

RECURSO contra resultado preliminar do Processo de Seleção Pública Simplificada para Bolsistas do ProBNCC, regido pelo **Edital n.º xxx/2019**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Eu, _____, portador (a) do RG n.º _____, inscrito (a) no CPF sob o n.º _____, candidato (a) regularmente inscrito (a) no Processo de Seleção Pública Simplificada para Bolsistas do ProBNCC, venho por meio deste, interpor RECURSO, junto à Comissão Interna de Seleção da Comissão de Implementação da BNCC no Estado da Paraíba em face ao resultado preliminar divulgado, tendo por objeto de contestação a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Os argumentos com os quais contesto a(s) referida(s) decisão(ões) são:

Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo os seguintes documentos:

_____, _____ de _____ de 2019

ASSINATURA DO CANDIDATO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**EDITAL Nº. 006/2019 - RETIFICAÇÃO
PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo, visando selecionar boas práticas do cotidiano curricular desenvolvidas nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, no intuito de laurear professores com o **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, nos termos da Lei 9.879, de 13 de setembro de 2012, mediante os critérios e condições estabelecidas neste Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, que consiste no fomento, seleção, valorização e premiação das práticas pedagógicas exitosas executadas por professores em exercício e lotados nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, e que, comprovadamente, estejam tendo sucesso no enfrentamento dos desafios no processo de ensino e aprendizagem.

1.2 O Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO estará aberto, exclusivamente, a professores em efetivo exercício de suas funções, com carga horária de sala de aula registrada no Sistema de Acompanhamento de Pessoal – SAP e lotados em escolas da rede pública estadual da Educação Básica.

1.3 O Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO estabelecerá, como critérios para seleção, a apresentação de três instrumentos que deverão fazer referência a boas práticas docentes frente aos desafios do processo de ensino e aprendizagem e que possibilitam o sucesso escolar dos estudantes, a saber:

- Projeto do professor;
- Relatório de execução do projeto;
- Documentos comprobatórios.

2. DOS OBJETIVOS

Constituem objetivos do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**

2.1 Valorizar os professores da rede pública estadual da Educação Básica que se destaquem pela competência nas diversas áreas do conhecimento e por práticas pedagógicas inovadoras e bem sucedidas que promovam os estudantes, possibilitando-lhes a permanência e elevação do nível de aprendizagem.

2.2 Reconhecer e dar visibilidade ao esforço empreendido por professores que estão inseridos no ambiente escolar como mediadores do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes, buscando, assim, uma maior participação da comunidade escolar na construção do conhecimento.

3. DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

3.1 Todos os professores em efetivo exercício de suas funções, com carga horária de sala de aula registrada no Sistema de Acompanhamento de Pessoal – SAP e lotados nas escolas públicas estaduais de Educação Básica estão aptos a se inscreverem e concorrerem ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, desde que preencham os requisitos presentes neste Edital, em especial, no que diz respeito ao envio de formulário de inscrição, projeto do professor desenvolvido no ano de 2019, bem como envio de relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios, conforme especificados no item 4 deste Edital.

3.2 A inscrição para o Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO ocorrerá no período de **29 de junho de 2019 até 19 de julho de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á exclusivamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio do projeto do professor elaborado para o ano de 2019, em consonância com os requisitos estabelecidos no item 4 deste Edital. Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a inscrição do professor no Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO.

3.3 Apenas 01(um) e o 1º (primeiro) projeto do professor enviado à Secretaria de Estado da Educação, em formato PDF conforme instruções disponibilizadas no quadro 1 deste Edital, será analisado pela comissão avaliadora do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, não sendo possível receber documentos enviados avulsos ou fora do prazo estabelecido por este Edital.

3.4 A homologação da inscrição dos professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica no Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO ocorrerá no dia **26 de julho de 2019**, no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á após confirmado o envio do projeto do professor no ato da inscrição.

3.5 O envio do dossiê (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios) dos professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica que tiveram inscrição homologada no processo seletivo do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, ocorrerá no período de **24 a 31 de outubro de 2019**, mediante identificação do número de inscrição do professor, conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios. Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a participação do professor no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**.

3.6 Apenas 01 (um) e o 1º (primeiro) dossiê (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios), enviado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, em formato PDF conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios, será analisado pela comissão avaliadora do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, não sendo possível receber documentos enviados avulsos ou fora do prazo estabelecido por este Edital.

3.7 A homologação da participação dos professores das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** ocorrerá no dia **07 de novembro de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á após confirmado o envio do dossiê (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios), enviado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

3.8 Os professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica que tenham 2 (duas) matrículas só poderão concorrer 2 (duas) vezes ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, mediante a comprovação de 2 (duas) inscrições que façam referência a projetos distintos. Entretanto, para efeito de premiação, recebimento de 14º salário, só será considerado 01 (uma) matrícula, cujo projeto e dossiê (relatório de execução do projeto, documentos comprobatórios, autoavaliação e justificativa) atendam aos critérios estabelecidos neste edital.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

4.1 O projeto do professor, elaborado para o ano de 2019, bem como relatório de execução e documentos comprobatórios deverão ser apresentados pelo professor das escolas públicas estaduais de Educação Básica inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, em período estabelecido no cronograma deste Edital (item 7), paraserem analisados pela comissão avaliadora, cabendo, à mesma, atribuir para cada critério de seleção, pontuações que variam entre o mínimo de 0 (zero) e máximo especificado em cada critério (Quadro 1).

4.2 O projeto inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** deverá ter duração mínima de 03 (três) Bimestres e deve apresentar contribuições para a redução do abandono e da evasão, bem como para a melhoria do rendimento escolar dos estudantes. O Projeto deverá fazer interlocução com eixos transversais, por meio de práticas pedagógicas, tais como o enfrentamento e minimização da violência na escola; discussões sobre direitos humanos e diversidade; atitudes direcionadas a promoção do protagonismo juvenil e da sustentabilidade, inclusão digital e de pessoas com deficiência; atividades artísticas, esportivas e de cultura corporal do movimento, entre outros.

4.3 O projeto inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** deverá incluir ações interdisciplinares

trabalhadas de forma coletiva com outros professores, com enfoque nos descritores avaliativos de Matemática e Língua Portuguesa, de forma que possibilite o alcance de 100% da meta projetada para a escola em 2019 e o alcance de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma das etapas, considerando para o cálculo a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT), no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios. Todas as informações sobre os descritores estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.avaliacaoparaiba.caedufjf.net/avaliacao-educacional-2/matrizes>

4.4 O projeto inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** é critério classificatório desse processo seletivo e garantirá pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo de 2 (dois) pontos, se observado atendimento às especificidades previstas nos itens 4.2, 4.3, 4.9 e 4.10 deste edital, e eliminatório se não apresentado.

4.5 O relatório de execução do projeto desenvolvido pelo professor inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** deve conter dados, fotografias e outros documentos que evidenciem o alcance dos objetivos propostos pelo projeto, previstos nos itens 4.2 e 4.3 deste edital, em especial ao que diz respeito a melhoria de rendimento dos estudantes, indicando ações executadas com foco no alcance de 100% da meta projetada para a escola em 2019, bem como comprovando o alcance de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma ou mais etapas/modalidades de ensino, e participação mínima dos estudantes na avaliação do IDEPB 2019 correspondente a 90% para o 5º ano do Ensino Fundamental, 9º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio. Para efeito de cálculo e comprovação de resultados será considerado a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT), no endereço eletrônico: www.paraiba.pb.gov.br/educacao também disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.6 O relatório de execução do projeto desenvolvido pelo professor inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** é critério classificatório desse processo seletivo, se observado atendimento às especificidades previstas no item 4.5, 4.9 e 4.10 deste edital, podendo garantir pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo de 2 (dois) pontos, e eliminatório, se não apresentado ou se a escola não alcançar a variação esperada, de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos mais etapas/modalidades de ensino, e participação mínima dos estudantes na avaliação do IDEPB 2019 correspondente a 90% para o 5º ano do Ensino Fundamental, 9º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio, considerando para o cálculo a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT), no endereço www.see.pb.gov.br/premios.

4.7 Para os professores lotados em escolas que ainda não possuem meta do IDEPB, devido à ausência de fluxo para avaliação, mas que participarão do Programa Avaliando IDEPB 2019, será desconsiderado, para efeito de classificação e eliminação do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** o critério alcance da variação esperada, de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma das etapas entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, mas mantida a exigência de participação mínima dos estudantes na referida avaliação no ano em curso, previsto no item 4.5, sendo este resultado comprovado por meio de documento disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.8 Os professores lotados em escolas que ainda estejam sem meta específica do IDEPB, mas que participarão do Programa Avaliando IDEPB 2019 (a exemplo daquelas recém-inauguradas; algumas escolas Cidadãs Integrais e escolas Cidadãs Integrais Técnicas), não serão eliminadas do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, conforme previsto no item 4.6, no entanto, estas escolas deverão alcançar no ano de 2019 a pontuação da média das metas das escolas da Gerência Regional de Educação (GRE) da qual a escola em que está lotado faz parte, em ao menos uma etapa/modalidade de ensino, sendo este resultado comprovado por meio de documento disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.9 Na pontuação do projeto e relatório inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** serão considerados ainda: consistência pedagógica e conceitual, clareza nos objetivos e adequação didática das práticas pedagógicas propostas em relação aos resultados de aprendizagem dos estudantes. Os professores que atuam em anexos de unidades regulares de ensino, bem como anexos de unidades prisionais, unidades em atendimento a medidas socioeducativas, e em turmas de escolas com estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, deverão considerar na elaboração do projeto e relatório de execução as ações específicas para este público de estudante atendido.

4.10 O projeto do professor inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** bem como o relatório de execução, deverão ser digitados em papel A4; margem superior e esquerda 3,0; margem inferior e direita 2,0; fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12; espaçamento 1,5; observando as normas da ABNT/6023 de 11 de abril de 2011 e limite de páginas de cada item.

4.11 Os documentos comprobatórios apresentados pelo professor inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** garantirão pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo especificado em cada critério e juntos podem somar até 6 (seis) pontos (Quadro 1).

4.12 Ao final do processo seletivo, o projeto, relatório de execução e documentos comprobatórios, apresentados à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia por parte do professor da rede pública estadual de Educação Básica inscrito no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, poderão totalizar pontuação máxima igual 10 (dez) (Quadro 1).

4.13 Serão selecionados no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** os professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica que apresentem projeto, relatório de execução e documentos comprobatórios, atendendo aos critérios estabelecidos no item 4 deste Edital e que atinjam pontuação mínima igual a 7,0 (sete) no Quadro 1.

4.14 São exceção a regra prevista nos itens 4.6 e 4.13, acerca de eliminação das escolas no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** e obtenção de mínimo de 7,0 (sete) pontos no Quadro 1 do presente Edital, os professores lotados em escolas públicas estaduais de Educação Básica que não participarão, no ano de 2019, do Programa Avaliando IDEPB, a exemplo das unidades escolares com número insuficiente de estudantes para realizar a avaliação; escolas com turmas exclusivamente multisseriadas ou de atendimento específico à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Desses professores será exigido para efeito de seleção no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, alcançar pontuação mínima igual a 8,0 (oito) no Quadro 1 deste edital.

QUADRO 1 – Pontuação dos Critérios de Avaliação

Critério	Projeto (Critério Classificatório e Eliminatório)		Pontuação
1	Projeto desenvolvido pelo Professor para o ano de 2019, conforme estabelecem os itens 4.2 (0,0 a 0,8); 4.3 (0,0 a 0,7), 4.9 (0,0 a 0,3) e 4.10 (0,0 a 0,2) deste edital. Mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) páginas, observando normas da ABNT/6023, de 11 de abril de 2011 (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)		0,0 a 2,0

Pontuação parcial		0,0 a 2,0
Critério	Relatório de Execução do Projeto (Critério Classificatório e Eliminatório)	Pontuação
2	Relatório de execução do projeto desenvolvido pelo professor no ano de 2019, conforme estabelecem os itens 4.5 (0,0 a 1,5); 4.9 (0,0 a 0,3) e 4.10 (0,0 a 0,2) deste edital Mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) páginas, observando normas da ABNT/6023, de 11 de abril de 2011. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,0 a 2,0
Pontuação parcial		0,0 a 2,0
Critérios	Documentos Comprobatórios (Critérios Classificatórios)	Pontuação
3	Cópia do Diploma ou Certificado de Formação em Ensino Superior/ Licenciatura, compatível com a disciplina que leciona, ou cópia da carteira de Autorização Temporária para o exercício da docência, emitida pela GEAGE/SEECT, para professores que não estão habilitados conforme Resolução nº. 101/2008 – CEE/PB). Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	0,5
4	Cópia do Diploma ou Certificado de Curso de Pós Graduação na área de educação: especialização (0,2), mestrado (0,3) e doutorado (0,5). Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	0,0 a 1,0
5	Comprovante de participação do professor em cursos de Formação Continuada ofertados por meio do Estado e/ou Instituições de Ensino Superior, no período de outubro de 2018 a outubro de 2019, que somados totalizem mínimo de 80 horas (Diploma, Certificado ou Declaração). Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	1,0
6	Declaração da GRE da qual o professor faz parte, datada de 21/10/2019, informando a frequência em nível satisfatório do professor na escola de lotação no ano de 2019, conforme orientações e modelo fornecido pela SEECT no endereço eletrônico www.see.pb.gov.br/premios .	0,5
7	Declaração emitida e atestada pelo (a) Gestor (a) Escolar da participação do professor em no mínimo 75% dos encontros de planejamento integrado desenvolvidos pela escola, com cópia das atas em anexo (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	1,0
8	Declaração emitida pela GTECI/SEECT através da GRE da escola de lotação do professor, datada em 21/10/2019, ao professor que cumprir o/s requisito/s, que ateste a inserção de dados do Diário de Classe na plataforma SABER e recebimento de bolsa incentivo do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão da Aprendizagem na Paraíba (PMGAPB) em no mínimo 05 (cinco) meses de 2019. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	1,5
9	Cópia da/s ATA/S das reuniões do Conselho de Classe no ano de 2019 que identifique a participação do professor. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,5
Pontuação parcial		0,0 a 6,0
Pontuação Final (Projeto + Relatório de execução + Documentos Comprobatórios)		0,0 a 10,0

5. DA PREMIAÇÃO

5.1 O Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO contemplará, dentro dos limites orçamentários, todos os professores em exercício e lotados nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, selecionados neste Processo Seletivo, com o valor correspondente a uma remuneração mensal a qual percebe, caracterizando o 14º salário, com exceção dos profissionais citados nos itens 5.2, 5.3 e 5.4.

5.2 Poderão ser contemplados com o **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** os professores que tenha usufruído de licenças e/ou afastamentos da unidade escolar por período superior a 30(trinta) dias, exceto quando de interesse da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

5.3 Igualmente não serão contemplados com o **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** os professores que atuam em regime de contrato de emergência e/ou que tenham sido aposentados durante o ano letivo em curso.

5.4 Também não serão contemplados os professores que não estejam lotados e em pleno exercício na escola durante a vigência deste edital, entre o período da inscrição e envio do projeto, conforme consta no Cronograma contido no item 7 deste edital.

5.5 O **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** será concedido apenas ao professor autor do projeto, identificado por meio de sua matrícula e CPF no formulário de inscrição, não sendo possível realizar partilha ou transferência da premiação com coautores ou colaboradores do projeto.

5.6 Caso o professor premiado no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** esteja lotado em escola contemplada com o **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, este receberá também o valor correspondente a mais uma remuneração mensal a qual percebe, caracterizando assim um 15º salário.

5.7 A premiação acontecerá em evento organizado pela Secretaria de Estado da Educação em local a ser divulgado oportunamente.

5.8 A participação e premiação dos professores das escolas públicas estaduais de Educação Básica no processo seletivo do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** corresponderão à aceitação das disposições do presente Edital, e, inclusive, da autorização para uso de imagem e publicação dos documentos comprobatórios em quaisquer mídias, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

6. DA COMISSÃO ESTADUAL DO PRÊMIO MESTRES DA EDUCAÇÃO

6.1 A Comissão Estadual de Avaliação do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, bem como sua presidência, será constituída mediante Ato do Secretário de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

6.2 A Comissão Estadual de Avaliação do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** será composta por profissionais com formação de nível superior na área de educação, indicados por Instituições de Ensino Superior e pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

6.3 É de competência da Comissão Estadual de Avaliação do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** a análise criteriosa do projeto, relatório de execução e documentos comprobatórios, enviados pelos professores inscritos no referido Prêmio e atribuição de pontuação com base nos critérios estabelecidos neste Edital.

6.4 Todos os projetos e dossiês (relatório de execução do projeto e documentos comprobatórios) enviados pelos professores para concorrer ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** serão avaliados por 2(dois) e até 3 (três) integrantes da Comissão Estadual de Avaliação do referido Prêmio.

6.5 Para cada projeto dos professores que concorrem ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** será efetuada média aritmética das pontuações entre as notas atribuídas pelo primeiro e segundo avaliador, quando evidenciadas pontuações finais divergentes do tipo Aprovação/Aprovação (duas avaliações acima de 7,0) ou Reprovação/Reprovação (duas avaliações abaixo de 7,0).

6.6 Sendo evidenciadas pontuações finais divergentes do tipo Aprovação/Reprovação, entre o primeiro e segundo avaliador, o projeto, relatório de execução e documentos comprobatórios do professor que concorre ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO**, será revisado por mais 01(um) integrante da mesma Comissão. Nesse caso será efetuada média aritmética das pontuações entre as notas atribuídas pelo primeiro, segundo e terceiro avaliador.

7. CRONOGRAMA

PERÍODO	DESCRIÇÃO
14:00h de 29 de junho às 23:59h até 19 de julho de 2019	Inscrição e envio do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da rede pública estadual de Educação Básica à SEECT para concorrer ao Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO.
26 de julho de 2019	Homologação da inscrição das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO

14:00h de 24 de outubro de 2019 até às 14:00h de 31 de outubro de 2019	Envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) da escola da rede pública estadual de Educação Básica com inscrição homologada no Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO
04 de novembro de 2019	Publicação da Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia criando a Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO no Diário Oficial do Estado
07 de novembro de 2019	Homologação da participação da escola da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO
04 de novembro a 04 de dezembro de 2019	Análise do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) pela Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital.
21 de dezembro de 2019	Divulgação das escolas da rede pública estadual de Educação Básica contempladas com o Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1 É de inteira responsabilidade dos professores da rede pública estadual de Educação Básica inscritos e selecionados no **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** o ônus relativo aos direitos autorais de textos ou quaisquer outros meios utilizados nos trabalhos.

8.2 Poderão ser desclassificados pela Comissão Avaliadora os professores que apresentarem Projeto e/ou Relatório de execução que concorreram ao **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** em anos anteriores e/ou documentos identificados em situação de plágio.

8.3 Os documentos enviados pelos professores não serão devolvidos aos seus autores, cabendo à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia a inteira responsabilidade e decisão de promover a sua guarda ou destruição.

8.4 Durante o ano letivo, as escolas públicas estaduais de Educação Básica receberão a visita de técnicos indicados da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia que acompanharão as atividades desenvolvidas pelos docentes, podendo o relatório dessas visitas técnicas ser utilizado pelos integrantes da Comissão Avaliadora na definição de pontuações atribuídas aos critérios descritos no Quadro 1 deste Edital.

8.5 Caberá à Comissão Estadual de Avaliação do **Prêmio MESTRES DA EDUCAÇÃO** a decisão em relação aos casos omissos e a análise de recursos a respeito das pontuações atribuídas aos documentos apresentados, conforme estabelecido no tópico 4 deste Edital, protocolados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios.

8.6 O recurso citado no item anterior deverá seguir as instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios

8.7 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

Aléssio Trindade de Barros

Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Publicado no D.O.E de 13-02-2019

Replicar por incorreção

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL Nº 007/2019/SEECT - RETIFICAÇÃO

PRÊMIO ESCOLA DE VALOR

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo, visando selecionar experiências de gestões exitosas desenvolvidas nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, no intuito de laureá-las com o **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, nos termos da Lei 9.879, de 13 de setembro de 2012, mediante os critérios e condições estabelecidas neste Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O **Prêmio ESCOLA DE VALOR** é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, que consiste no fomento, seleção, valorização e premiação das experiências administrativas e práticas pedagógicas exitosas, resultantes de ações integradas e executadas por profissionais de educação em exercício e lotados nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, e que, comprovadamente, estejam tendo sucesso no enfrentamento dos desafios no processo de ensino e de aprendizagem.

1.2 O **Prêmio ESCOLA DE VALOR** destina-se, exclusivamente, às escolas da rede pública estadual de Educação Básica, sendo imprescindível, à gestão escolar (diretor, vice-diretor ou secretária escolar), realizar a inscrição das escolas neste processo seletivo, conforme especificado no item 3 deste Edital.

1.3 O **Prêmio ESCOLA DE VALOR** estabelecerá como critérios para seleção, a apresentação de três instrumentos que deverão fazer referência às diversas dimensões da Gestão Escolar, a saber:

- Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP);
- Relatório de execução do PIP;
- Documentos comprobatórios.

2. DOS OBJETIVOS

Constituem objetivos do **Prêmio ESCOLA DE VALOR**

2.1 Avaliar as escolas públicas estaduais de Educação Básica nas diversas dimensões da Gestão Escolar, a saber:

- Gestão Pedagógica;
- Gestão Participativa;
- Gestão de Pessoas e Liderança;
- Gestão de Infraestrutura: serviços e recursos.

2.2 Valorizar as escolas públicas estaduais de Educação Básica que se destaquem pela competência nas diversas dimensões da gestão escolar e por iniciativas de experiências inovadoras e bem sucedidas que contribuam para a melhoria contínua da escola.

2.3 Reconhecer e dar visibilidade ao esforço empreendido por gestores e demais profissionais da educação que estão inseridos no ambiente escolar como mediadores do processo de ensino e de aprendizagem dos estudantes, buscando, com isso, uma maior participação desses profissionais na construção do conhecimento.

3. DA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

3.1 Todas as escolas da rede pública estadual de Educação Básica estão aptas a se inscreverem e con-



correrem ao **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, desde que preencham os requisitos presentes neste Edital, em especial, no que diz respeito ao envio de formulário de inscrição, Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP), elaborado para o ano de 2019, relatório de execução do Projeto e documentos comprobatórios, conforme especificados no item 4 deste Edital.

3.2 A inscrição para o Prêmio ESCOLA DE VALOR ocorrerá no período de **29 de junho de 2019 até 19 de julho de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á exclusivamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado para o ano de 2019, em consonância com os requisitos estabelecidos no item 4 deste Edital. Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a inscrição da escola no Prêmio ESCOLA DE VALOR.

3.3 Apenas 01(um) e o 1º (primeiro) Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) enviado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, em formato PDF será analisado pela comissão avaliadora do **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, não sendo possível receber documentos enviados avulsos ou fora do prazo estabelecido por este Edital. O PIP apresentado à comissão avaliadora deverá ser elaborado conforme modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios

3.4 A homologação da inscrição das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no Prêmio ESCOLA DE VALOR ocorrerá no dia **26 de julho de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios e dar-se-á após confirmado o envio do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) no ato da inscrição.

3.5 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP), construído coletivamente e em consonância com os requisitos estabelecidos no item 4 deste Edital, deverá conter a assinatura do corpo diretivo da escola e dos demais colaboradores.

3.6 O envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) das escolas da rede pública estadual de Educação Básica que tiveram inscrição homologada no processo seletivo do **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, ocorrerá no período de **24 até 31 de outubro de 2019**, mediante identificação do número de inscrição da escola no Prêmio, conforme instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios Este procedimento é condição indispensável para a emissão do comprovante com número que identifica e confirma a participação da escola no **Prêmio ESCOLA DE VALOR**.

3.7 Apenas 01(um) e o 1º (primeiro) dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) enviado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, em formato PDF, será analisado pela comissão avaliadora do **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, não sendo possível receber documentos enviados avulsos ou fora do prazo estabelecido por este Edital.

3.8 A homologação da participação das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** ocorrerá no dia **07 de novembro de 2019** no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premio e dar-se-á após confirmado o envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

3.9 Os servidores das escolas públicas estaduais de Educação Básica que tenham 2 (duas) matrículas só concorrerão 2 (duas) vezes ao **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, se lotados em unidades escolares distintas. Entretanto, para efeito de premiação, recebimento de 14º salário, só será considerado 01 (uma) matrícula, cujo Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola e dossiê (relatório de execução do Projeto de Intervenção Pedagógica e documentos comprobatórios) atendam aos critérios estabelecidos neste edital.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

4.1 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado para o ano de 2019, bem como relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios deverão ser apresentados pelas escolas da rede pública estadual de Educação Básica inscritas no **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, em período estabelecido no cronograma deste Edital (tópico 7), para serem analisados pela comissão avaliadora, cabendo, à mesma, atribuir, para cada critério de seleção, pontuações que variam entre o mínimo de 0 (zero) e máximo especificado em cada critério (Quadro 1).

4.2 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** deverá obrigatoriamente incluir ações pedagógicas que contemplem os descritores avaliativos de Matemática e Língua Portuguesa, a serem trabalhados pelos professores das diversas disciplinas, de forma que comprove o alcance de 100% da meta projetada para a escola em 2019 ou alcance a variação esperada, de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma das etapas, considerando para o cálculo a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/LCT), nos endereços <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao-e-da-ciencia-e-tecnologia/e> e www.see.pb.gov.br/premios. Todas as informações sobre os descritores estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.avaliacaoparaiba.caeduffj.net/avaliacao-educacional-2/matrizes/>

4.3 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) deve apontar possíveis contribuições para a redução do abandono e da evasão, bem como para a melhoria do rendimento escolar dos estudantes. O PIP deverá fazer interlocação com eixos transversais, por meio de práticas pedagógicas, voltadas ao enfrentamento e minimização da violência na escola; discussões sobre direitos humanos e diversidade; atitudes direcionadas a promoção do protagonismo juvenil e da sustentabilidade, inclusão digital e de pessoas com deficiência; atividades artísticas, esportivas e de cultura corporal do movimento, entre outros.

4.4 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** é critério classificatório desse processo seletivo e garantirá pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo de 2 (dois) pontos, se observado atendimento as especificidades previstas no item 4.2, 4.3, 4.9 e 4.10 deste edital, e eliminatório se não apresentado.

4.5 O relatório de execução do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** deve ser elaborado de modo a evidenciar as ações pedagógicas realizadas ao longo de 2019 que buscaram alcançar a meta projetada para a escola, de acordo com as etapas/modalidades de ensino, conforme disponível no site <http://www.avaliacaoparaiba.caeduffj.net>. O relatório deve conter dados, fotografias e outros documentos que evidenciem o alcance dos objetivos propostos pela escola, em especial ao que diz respeito ao crescimento dos resultados no IDEPB 2018/2019 em uma ou mais etapas/modalidades de ensino, e participação mínima dos estudantes na avaliação do IDEPB 2019 correspondente a 90% para o 5º ano do Ensino Fundamental, 9º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio, sendo este resultado comprovado por meio de documento disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.6 O relatório de execução do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) desenvolvido pela escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** é critério classificatório desse processo seletivo, se observado atendimento as especificidades previstas no item 4.5, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 deste edital, podendo garantir pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo de 2,0 (dois) pontos, e eliminatório, se não apresentado e se a escola não alcançar 100% da meta projetada para a escola em 2019 ou alcançar a variação esperada, de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma das etapas, considerando para o cálculo a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT), no endereço www.see.pb.gov.br/premios

4.7 Para as escolas que ainda não possuem meta do IDEPB, devido à ausência de fluxo para avaliação, mas que participarão do Programa Avaliando IDEPB 2019, será desconsiderado, para efeito de classifica-

ção e eliminação do Prêmio ESCOLA DE VALOR o critério do alcance de 100% da meta projetada para a escola em 2019 ou alcance da variação esperada, de no mínimo 50% de melhoria de rendimento dos estudantes em pelo menos uma das etapas, considerando para o cálculo a diferença entre a nota obtida pela escola no ano de 2018 e a meta projetada para o ano de 2019, conforme planilha a ser disponibilizada pela Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT), no endereço www.see.pb.gov.br/premios, mas mantida a exigência de participação mínima dos estudantes na referida avaliação no ano em curso, previsto no item 4.5, sendo este resultado comprovado por meio de documento disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.8 As escolas que ainda estejam sem meta específica do IDEPB, mas que participarão do Programa Avaliando IDEPB 2019 (a exemplo daquelas recém-inauguradas; algumas escolas Cidades Integrais e escolas Cidades Integrais Técnicas), não serão eliminadas do **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, conforme previsto no item 4.6, no entanto, deverão alcançar no ano de 2019 a pontuação da média das metas das escolas da Gerência Regional de Educação (GRE) da qual a escola faz parte, em ao menos uma etapa/modalidade de ensino, sendo este resultado comprovado por meio de documento disponibilizado à Comissão Avaliadora do Prêmio, pelo Programa de Avaliação (PROAVA)/ Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental (GEEIEF/SEECT).

4.9 Na pontuação do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e relatório da escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** serão considerados ainda: consistência pedagógica e conceitual, clareza nos objetivos e adequação didática das práticas pedagógicas propostas em relação aos resultados de aprendizagem dos estudantes. As escolas que possuem anexo de unidades regulares de ensino, bem como anexos de unidades prisionais, unidades em atendimento a medidas socioeducativas, e as escolas com estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, deverão considerar na elaboração do PIP e relatório de execução as ações específicas para este público de estudante atendido.

4.10 O Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e relatório da escola da rede pública estadual de Educação Básica inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** deverão ser digitados em papel A4; margem superior e esquerda 3,0; margem inferior e direita 2,0; fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12; espaçamento 1,5; observando as normas da ABNT/6023 de 11 de abril de 2011 e limite de páginas de cada item.

4.11 Os documentos comprobatórios apresentados pela escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** garantirão pontuação que varia entre o mínimo de 0 (zero) e máximo especificado em cada critério e juntos podem somar até 6,0 (seis) pontos (Quadro 1).

4.12 Ao final do processo seletivo, o Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP), relatório de execução e documentos comprobatórios apresentados à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia por parte da escola inscrita no **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, poderão totalizar pontuação máxima igual 10 (dez) (Quadro 1).

4.13 Serão selecionadas no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** as escolas públicas estaduais de Educação Básica que apresentem Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP), relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios, atendendo aos critérios estabelecidos no item 4 deste Edital, e que atinjam pontuação mínima igual a 7,0 (sete) no Quadro 1.

4.14 São exceção a regra prevista nos itens 4.6 e 4.13, acerca de eliminação das escolas no **Prêmio ESCOLA DE VALOR** e obtenção de mínimo de 7,0 (sete) pontos no Quadro 1 do presente Edital, as escolas públicas estaduais de Educação Básica que não participarão, no ano de 2019, do Programa Avaliando IDEPB, a exemplo das unidades escolares com número insuficiente de estudantes para realizar a avaliação; escolas com turmas exclusivamente multisseriadas ou de atendimento específico à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Dessas escolas será exigida para efeito de seleção no **Prêmio ESCOLA DE VALOR**, alcançar pontuação mínima igual a 8,0 (oito) no Quadro 1 deste edital.

4.15 Exclusivamente para as Escolas Cidades Integrais e Escolas Cidades Integrais Técnicas será acrescentado como critério eliminatório do **Prêmio ESCOLA DE VALOR** a não apresentação do *Quadro de Monitoramento do Plano de ação da Escola* com os resultados bimestrais consolidados dos Indicadores de Resultado pactuados com o Plano de ação da SEECT (versão 2019), conforme orientações da Comissão das Escolas Cidades e instruções disponibilizadas nas *Diretrizes para funcionamento das ECI, ECIT e ECIS* - páginas 61-62, item 4.1.6 deste documento.

QUADRO 1 – Pontuação dos Critérios de Avaliação		
Critério	Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) (Critério Classificatório e Eliminatório)	Pontuação
1	Projeto de Intervenção Pedagógica para o ano de 2019, conforme estabelecem os itens 4.2 (0,0 a 0,8); 4.3 (0,0 a 0,7); 4.9 (0,0 a 0,2) e 4,10 (0,0 a 0,3). Mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) páginas, observando normas da ABNT/6023, de 11 de abril de 2011. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,0 a 2,0
	Pontuação parcial	0,0 a 2,0
Critério	Relatório de Execução do Projeto de intervenção pedagógica (Critério Classificatório e Eliminatório)	Pontuação
2	Relatório de execução do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) para o ano de 2019, conforme estabelecem os itens 4.5/4.7 (0,0 a 1,4); 4.9 (0,0 a 0,3) e 4.10 (0,0 a 0,3). Mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) páginas, observando normas da ABNT/6023, de 11 de abril de 2011. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,0 a 2,0
	Pontuação parcial	0,0 a 2,0
Critérios	Documentos Comprobatórios (Critérios Classificatórios)	Pontuação
	Gestão Pedagógica	
3	Projeto Político Pedagógico (PPP) atualizado para 2019, contendo Princípios Norteadores , Diagnóstico da escola, Objetivos e metas, Execução e Acompanhamento (0,1). Cópia da Ata da reunião que registre o conhecimento do PPP por parte da comunidade escolar (0,1). (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,0 a 0,2
4	Declaração emitida pela GTECI/SEE a ser adquirida na GRE da qual a escola faz parte, datada em 21/10/2019, a todos as escolas que cumprirem o/s requisito/s, que ateste a inscrição de dados do Diário de Classe na plataforma SABER por no mínimo 60% dos professores lotados na escola comprovada por meio do recebimento da bolsa incentivo do Programa de Modernização e Eficiência da Gestão da Aprendizagem na Paraíba (PMGAPB) no mínimo 05 (cinco) meses do ano letivo 2019 (0,8). Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	0,8
5	Declaração emitida pela SGEST/GTECI/SEECT que ateste a evolução qualitativa da escola nos indicadores de rendimento educacionais: crescimento de matrícula (0,1), crescimento de aprovação (0,1), redução de reprovação (0,1), redução de abandono (0,1) entre os anos de 2017/2018. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios .	0,0 a 0,4
6	Cópia legível da/s ATA/S das reuniões do Conselho de Classe no ano de 2019. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,2
7	Relatório de ações desenvolvidas na escola para o ano de 2019 vinculadas ao Ano Cultural Jackson do Pandeiro. Mínimo de 03 (três) e máximo de 05 (cinco) páginas. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,2
Critérios	Gestão Participativa	Pontuação
8	Regimento Interno atualizado para 2019 (0,1) e cópia da Ata da reunião que registre o conhecimento do regimento por parte da comunidade escolar (0,1). (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.see.pb.gov.br/premios)	0,0 a 0,2



9	Cópia de no mínimo 08 ATAS das reuniões do Conselho Escolar no ano de 2019 no período de fevereiro a outubro de 2019. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios)	0,4
10	Cópia das ATAS de reuniões da família realizadas no ano de 2019. Mínimo de 02 (duas) Atas apresentada por Bimestre. (Modelo disponível no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios)	0,4
11	Relato de parcerias estabelecidas entre a escola e instituições/segmentos da sociedade, no ano de 2019, voltadas para o desenvolvimento de projetos que garantam melhorias para a escola e alcance dos objetivos propostos pelo Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) para o ano letivo em curso, com anexos a relato: fotografias, folders, publicações em jornais, revistas, internet, catálogos (0,0 a 0,2). Máximo de 5(cinco) páginas. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios .	0,0 a 0,2
Critérios	Gestão de Pessoas e Lideranças	Pontuação
12	Declaração da GRE da qual a escola faz parte, datada de 21/10/2019, informando a participação de 50% dos profissionais da educação em efetivo exercício na escola, em cursos de Formação Continuada ofertados pelo Estado e/ou por Instituições de Ensino Superior, no período de outubro de 2018 a outubro de 2019, mediante apresentação de diploma, certificado ou declaração de no mínimo 40h por curso e profissional, apresentado a GRE até 28 de setembro de 2019. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios .	0,4
13	Declaração emitida pela SGCONP/SEECT, a ser adquirida na GRE da qual a escola faz parte, datada em 21/10/2019, informando a frequência em nível satisfatório dos profissionais da educação lotados na escola no ano de 2019, conforme orientações e modelo fornecido pela SEECT nos endereços eletrônicos: www.sec.pb.gov.br/premios	0,4
14	Declaração de regularidade da Escola referente ao Programa Bolsa Família/2019 expedida pelo Operador Municipal Master. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios .	0,2
Critérios	Gestão de Infraestrutura: serviços e recursos	Pontuação
15	Relatório de Ações/2019 com fotografias que comprovem a manutenção dos bens, a utilização adequada das instalações e equipamentos, a preservação do patrimônio escolar e limpeza da escola (0,1) com atividades que incluam o combate ao mosquito <i>Aedes aegypti</i> na comunidade em que a escola está inserida (0,1) - máximo de 5 (cinco) páginas conforme modelo fornecido pela SEECT nos endereços eletrônicos: www.sec.pb.gov.br/premios	0,0 a 0,2
16	Inventário - lista de bens servíveis e inservíveis da escola, datado de 21/10/2019, conforme orientações e modelo fornecido pela SEECT no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios	0,4
17	Declaração de regularidade da prestação de contas do PDDE e ações agregadas- 2018, emitida pela Gerência de Programas de Fortalecimento da Escola (GPROFESC/SEECT), pelo atendimento ao disposto nas Resoluções do FNDE números 10/2013, 05/2014, 15/2014, 08/2016 e 06/2018, apresentação da documentação até 28 de junho de 2019. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios .	0,4
18	Declaração de regularidade do processo licitatório do PNAE e PAAE 2019 ou dispensa dos mesmos, bem como Entrega de contratos para aquisição de gêneros da Agricultura Familiar, emitida pela Gerência Operacional de Alimentação Escolar (GOAE/SEECT), em conformidade com a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 e Decreto Estadual nº 38.073 de 07 de fevereiro de 2018, mediante solicitação e apresentação da documentação até 06 de setembro de 2019. (*) Apenas para as escolas que ofertam os referidos Programas. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios	0,4
19	Declaração emitida pela Gerência Operacional de Alimentação Escolar (GOAE/SEECT) das 5(cinco) últimas prestações de contas do PNAE e PAAE 2018 e 4 (quatro) últimas prestações de contas do Almoço do Mais Educação 2018*. Declaração das 5(cinco) primeiras prestações de contas do PNAE e PAAE 2019, em conformidade com a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 e Decreto Estadual nº 38.073 de 07 de fevereiro de 2018, mediante solicitação e apresentação da documentação até 06 de setembro de 2019. (*) Apenas para as escolas que ofertam os referidos Programas. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios	0,4
20	Cópia legível de certidão emitida pelo Conselho Estadual de Educação - CEE ou cópia do protocolo de pedido de renovação de reconhecimento dos cursos ofertados pelas unidades escolares no CEE, conforme previsto na resolução nº 340/2001 do CEE. Orientações estão disponíveis no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios .	0,2
Pontuação parcial		0,0 a 6,0
Pontuação Final (Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) + Relatório de Execução do PIP + Documentos Comprobatórios)		0,0 a 10,0

5. DA PREMIAÇÃO

5.1 O Prêmio ESCOLA DE VALOR contemplará, dentro dos limites orçamentários, todos os profissionais de educação em exercício e lotados nas escolas públicas estaduais de Educação Básica, selecionadas nesse Processo Seletivo, com o valor correspondente a uma remuneração mensal a qual percebe, caracterizando o 14º salário, com exceção dos profissionais citados nos itens 5.2, 5.3 e 5.4.

5.2 Não poderão ser contemplados com o Prêmio ESCOLA DE VALOR os profissionais da educação que tenha usufruído de licenças e/ou afastamentos da unidade escolar por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando de interesse da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

5.3 Igualmente não serão contemplados com o Prêmio ESCOLA DE VALOR os profissionais da educação que atuam em regime de contrato de emergência e/ou que tenham sido aposentados durante o ano letivo em curso.

5.4 Também não serão contemplados os profissionais da educação que não estejam lotados e em pleno exercício na escola durante a vigência deste edital entre o período da inscrição e envio do dossiê da escola, conforme consta no Cronograma contido no item 7 deste edital.

5.5 A premiação acontecerá em evento organizado pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, em local a ser divulgado oportunamente.

5.6 A participação e premiação das escolas públicas estaduais de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio ESCOLA DE VALOR corresponderão à aceitação das disposições do presente Edital, e, inclusive, da autorização para uso de imagem e publicação dos documentos comprobatórios em quaisquer mídias, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

6. DA COMISSÃO ESTADUAL DE AVALIAÇÃO DO PRÊMIO ESCOLA DE VALOR

6.1 A Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR, bem como sua presidência, será constituída mediante Ato do Secretário de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

6.2 A Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR será composta por profissionais da educação, com formação de nível superior e/ou comprovado conhecimento acerca dos documentos de gestão descritos no Quadro 1 deste Edital, indicados por Instituições de Ensino Superior e pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia.

6.3 É de competência da Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR a análise criteriosa do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da escola, relatório de execução e documentos comprobatórios enviados pelas escolas inscritas no referido Prêmio e atribuição de pontuação com base nos critérios estabelecidos neste Edital.

6.4 Todos os Projetos de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiês (relatório de execução do Projeto e documentos comprobatórios) enviados pelas escolas para concorrer ao Prêmio ESCOLA DE VALOR serão avaliados por 2 (dois) e até 3 (três) integrantes da Comissão Estadual de Avaliação do referido Prêmio.

6.5 Para cada escola que concorre ao Prêmio ESCOLA DE VALOR será efetuada média aritmética das pontuações entre as notas atribuídas pelo primeiro e segundo avaliador quando evidenciadas pontuações finais divergentes do tipo Aprovação/Aprovação (duas avaliações acima de 7,0) ou Reprovação/Reprovação (duas avaliações abaixo de 7,0).

6.6 Sendo evidenciadas pontuações finais divergentes do tipo Aprovação/Reprovação, entre o primeiro e segundo avaliador, o Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiês (relatório de execução do Projeto e documentos comprobatórios) da escola que concorre ao Prêmio ESCOLA DE VALOR será revisado por mais 01(um) integrante da mesma Comissão. Nesse caso será efetuada média aritmética das pontuações entre as notas atribuídas pelo primeiro, segundo e terceiro avaliador.

7. CRONOGRAMA

PERÍODO	DESCRIÇÃO
14:00h de 29 de junho às 23:59h até 19 de julho de 2019	Inscrição e envio do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) da rede pública estadual de Educação Básica à SEECT para concorrer ao Prêmio ESCOLA DE VALOR.
26 de julho de 2019	Homologação da inscrição das escolas da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio ESCOLA DE VALOR.
14:00h de 24 de outubro de 2019 até às 14:00h de 31 de outubro de 2019	Envio do dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) da escola da rede pública estadual de Educação Básica com inscrição homologada no Prêmio ESCOLA DE VALOR.
04 de novembro de 2019	Publicação da Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia criando a Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR no Diário Oficial do Estado.
07 de novembro de 2019	Homologação da participação da escola da rede pública estadual de Educação Básica no processo seletivo do Prêmio ESCOLA DE VALOR.
04 de novembro a 04 de dezembro de 2019	Análise do Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e dossiê (relatório de execução do PIP e documentos comprobatórios) pela Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital.
21 de dezembro de 2019	Divulgação das escolas da rede pública estadual de Educação Básica contempladas com o Prêmio ESCOLA DE VALOR.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1 É de inteira responsabilidade das escolas públicas estaduais de Educação Básica inscritas e selecionadas pelo Prêmio ESCOLA DE VALOR o ônus relativo aos direitos autorais de textos ou quaisquer outros documentos apresentados.

8.2 Poderão ser desclassificados pela Comissão Avaliadora as Escolas que apresentarem Projeto de Intervenção Pedagógica (PIP) e/ou Relatório de execução do PIP que concorreram ao Prêmio ESCOLA DE VALOR em anos anteriores e/ou documentos identificados em situação de plágio.

8.3 Os documentos enviados pelas escolas não serão devolvidos aos seus autores, cabendo à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia a inteira responsabilidade e decisão de promover a sua guarda ou destruição.

8.4 Durante o ano letivo, as escolas públicas estaduais de Educação Básica receberão a visita de técnicos indicados da Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia que acompanharão as atividades desenvolvidas, podendo o relatório dessas visitas técnicas ser utilizado pelos integrantes da Comissão Avaliadora na definição de pontuações atribuídas aos critérios descritos no Quadro 1 deste edital. 8.5 Caberá à Comissão Estadual de Avaliação do Prêmio ESCOLA DE VALOR a decisão em relação aos casos omissos e análise de recursos a respeito das pontuações atribuídas aos documentos apresentados, conforme estabelecido no tópico 4 deste Edital, protocolados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios

8.6 O recurso citado no item anterior deverá seguir as instruções disponibilizadas no endereço eletrônico: www.sec.pb.gov.br/premios

8.7 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

Aléssio Trindade de Barros

Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Publicado no D.O.E de 04-05-2019

Replicar por incorreção.

Escola de Serviço Público da Paraíba

EDITAL E AVISO

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA- ESPEP

RETIFICAÇÃO

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES E ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DO EDITAL Nº 013/2019/ESPEP/FDRH

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, no uso das suas atribuições legais, torna pública a RETIFICAÇÃO para prorrogar o prazo de inscrição na seleção até o dia 19 de julho de 2019 e faz alterar as demais datas do cronograma (anexo VI) do EDITAL Nº 012/2019/ESPEP/FDRH, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.897, do dia 27 de junho de 2019, retificado no Diário Oficial do Estado nº 16.899, de 29 de junho de 2019, que trata da Seleção de Professores Formadores para contratação temporária para o Curso de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO SERVIÇO PÚBLICO E A LEI COMPLEMENTAR 152/2018; OPERAÇÕES PORTUÁRIAS: COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA; EDUCAÇÃO FINANCEIRA; PORTUGUÊS INSTRUMENTAL; BOAS PRÁTICAS NA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme abaixo subscreve:

1- CRONOGRAMA (ANEXO VI)

ONDE SE LÊ:

ETAPAS DO PROCESSO	DATA
Inscrições	04 de julho a 15 de julho de 2019
Homologação das Inscrições	18 de julho de 2019
Resultado Preliminar	25 de julho de 2019
Prazo Recursal	26 e 29 de julho 2019
Resultado Final	31 de julho de 2019

LEIA-SE :

ETAPAS DO PROCESSO	DATA
Inscrições	Até o dia 19 de julho de 2019
Homologação das Inscrições	23 de julho de 2019
Resultado Preliminar	26 de julho de 2019
Prazo Recursal	29 e 30 de julho de 2019 (dias úteis)
Resultado Final	02 de agosto de 2019

2 - Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

Luciane Alves Coutinho Superintendente da ESPEP